



SUMÁRIO

Tribunal Pleno	1
Pautas	1
Atas.....	1
Acórdãos	1
Primeira Câmara	8
Pautas	8
Atas.....	8
Acórdãos	8
Segunda Câmara	18
Pautas	18
Atas.....	18
Acórdãos	18
Atos de Relatoria	18
Conselheiro NESTOR BAPTISTA.....	18
Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO.....	21
Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES.....	21
Conselheiro IVAN LELIS BONILHA.....	21
Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL.....	25
Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO.....	25
Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES.....	25
Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA.....	26
Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.....	27
Auditor CLAUDIO AUGUSTO CANHA.....	29
Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO.....	29
Corregedoria Geral	30
Ouvidoria de Contas	30
Ministério Público junto ao Tribunal de Contas	30
Resenhas de Distribuição	30
Atos de Alerta Municipais	30
Editais	30
Despachos	30
Atos Normativos	32
Gabinete da Presidência	32
Despachos.....	32
Termo de Ajuste de Gestão.....	37
Portarias.....	37
Informativos de Licitações	38
Composição Biênio 2017/2018	38
Tribunal Pleno.....	38
Primeira Câmara.....	38
Segunda Câmara.....	38
Corregedoria-Geral.....	38
Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.....	38
Diretores de Gabinete.....	38
Inspetorias de Controle Externo.....	38
Administrativo.....	39

TRIBUNAL PLENO

Pautas

Nos termos do art. 468 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, as partes interessadas em realizar Sustentação Oral nos processos incluídos na presente pauta de julgamento devem apresentar Requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado próprio, para fins de deferimento, conforme agendamento efetuado pelas respectivas Secretarias, com ciência imediata ao Relator.

Atas

Sem publicações

Acórdãos

PROCESSO Nº: 934752/14

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ENTIDADE: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ

INTERESSADO: ANTONIO HALLAGE, FABIANO SAPORITI CAMPÊLO, FERNANDO EUGENIO GHIGNONE, FERNANDO RODRIGUES, FLAVIO LUIS COUTINHO SLIVINSKI, GIORGIA LUISA ROLOFF, HEITOR WALLACE DE

MELLO E SILVA, JOÃO MARTINHO CLETO REIS JÚNIOR, JONAS CUNHA, L.H ENGENHARIA DE ESTRUTURAS LTDA, LEURA LUCIA CONTE DE OLIVEIRA, MARISA SUELI SCUSSIATO CAPRIGLIONI, MOUNIR CHAOWICHE, PROCALC ENGENHEIROS ASSOCIADOS S/S - EPP, REGINALDO BEZERRA DE MENEZES DA SILVA, SISTEMA ESTRUTURAS LTDA

ADVOGADO / PROCURADOR AMANDA FREIRE DE FREITAS FERREIRA, ANA CRISTINA AGUIAR VIANA, ANDRÉ LEONARDO MEERHOLZ, ANDREI DE OLIVEIRA RECH, ANDRÉIA APARECIDA ZOWTYI TANAKA, BRUNO GOFMAN, CARLOS EDUARDO VANIN KUKLIK, CAROLINE DE QUEIROZ TELES BRANDÃO, CLARICE ALAGASSO, CLAUDIA ELIANE LEONARDI SARTORI, CRISTINA FREIRE D'AQUINO, EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, ELIZABET NASCIMENTO POLLI, EMILLY SUCASAS TALAMONTE CREPALDI, FERNANDA BENDER COLLODEL, FERNANDO BLASZKOWSKI, FERNANDO MASSARDO, FILIPE EMANUEL NEVES DA SILVA, FLÁVIA LÚCIA MOSCAL DE BRITTO MAZUR, FRANCISCO AUGUSTO ZARDO GUEDES, GIANNY VANESKA GATTI FELIX, GUILHERME DI LUCA, IDA REGINA PEREIRA DE BARROS, INÁCIO HIDEO SANO, IVO KRAESKI, JANCELINE LABEGALINI SOARES, JOELMA SILVA SANTOS PINTO, JOSE CARLOS PEREIRA MARCONI DA SILVA, JOSIANE BECKER, JULIO CESAR BROTTTO, KATIA CRISTINA GRACIANO JASTALE, LORENA MORO DOMINGOS, LUIZ PAULO RIBEIRO DA COSTA, MARCUS VENÍCIO CAVASSIN, MARIA VITORIA KALED, MARIÉLZA FORNACIARI BLOOT, MAURICI ANTONIO RUY, MOEMA REFFO SUCKOW, ODILON REINHARDT, PAULO HENRIQUE AZZOLINI, RAFAEL STEC TOLEDO, RENE ARIEL DOTTI, ROGERIA FAGUNDES DOTTI, ROSALDO JORGE DE ANDRADE, RUBIA MARA CAMANA, SANDRA MARIA DOS SANTOS BEM, SAULO ROBERTO DE ANDRADE, VANESSA CRISTINA CRUZ CHEREMETA, VINICIUS KRAINER, WALDIR COELHO DE LOYOLA

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA
ACÓRDÃO Nº 4397/17 - TRIBUNAL PLENO

Tomada de contas extraordinária. Instrução da Coordenadoria-Geral de Fiscalização pela procedência dos achados. Parecer do MPC pela procedência. Voto pela improcedência da tomada e consequente regularidade das contas.

1. RELATÓRIO

Trata-se de Tomada de Contas Extraordinária instaurada em decorrência de comunicação de irregularidade proveniente da então 6ª Inspeção de Controle Externo a qual noticiou impropriedades na Companhia de Saneamento do Paraná. De acordo com a comunicação, a concorrência nº 289/2012 – tendo por objeto a contratação de projetos e investigações geotécnicas para a SANEPAR – aponta fortes indícios de conluio entre os particulares licitantes, posto que: (i) houve apenas uma proposta em cada um dos cinco lotes; (ii) as cinco propostas vencedoras foram de valor igual ao máximo autorizado do respectivo lote, com consequente deságio nulo do conjunto licitado; (iii) foram impostas condições de habilitação demasiadamente restritivas e desarrazoadas. Prática análoga, aliás, teria restado verificada em outras licitações da Companhia, dentre as quais as de nº 114/2011, 179/2011, 195/2011, 258/2011, 056/2011, 133/2012, 142/2012, 161/2012 e 440/2012, as quais teriam resultado em contratações de valor igual a R\$ 9.836.846,75 (nove milhões, oitocentos e trinta e seis mil, oitocentos e quarenta e seis reais e setenta e cinco centavos).

A Coordenadoria de Fiscalização Estadual, por meio da Instrução nº 578/16, opina pela regularidade das contas em razão da ausência de prova concreta do suposto conluio.

A Coordenadoria-Geral de Fiscalização, representando a 5ª Inspeção de Controle Externo, por meio da informação nº 9/17 (peça 182), opinou pela procedência da tomada de contas extraordinária em apreço, eis que teria sido constatada a irregularidade do objeto sub examine, entendimento corroborado em sua integralidade pelo douto Ministério Público de Contas (MPC), por meio do parecer nº 6201/17 (peça 184), de lavra da insigne Procuradora Valéria Borba.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Inicialmente, cabe destacar que o relatório de fiscalização acostado à peça exordial deste expediente caracteriza como evidência de conluio o frequente comportamento não competitivo dos fornecedores "LH Engenharia de Estruturas Ltda.", "Procalc Engenharia Estruturas Ltda." e "Sistemas Engenharia Ltda.", o qual seria objetivamente materializado pelas diversas atas de julgamento anexas ao relatório, referentes a licitações promovidas pela Companhia de Saneamento do Paraná.

Ainda em sede preliminar, ao contrário do que clamam as requeridas, forçoso reconhecer que inaplicável o Enunciado nº 05 do Egrégio Tribunal de Justiça deste Estado, posto que, caso configurado o conluio nos termos da manifestação exordial destes autos, os procedimentos licitatórios em exame seriam indelevelmente eivados de vício insanável:

"Extingue-se, sem resolução de mérito por superveniente perda de interesse processual, o processo - qualquer que seja a ação que o originou - no qual se impugna procedimento de licitação quando, durante o seu transcorrer, encerrar-se o certame com a homologação e adjudicação do seu objeto, desde que não haja liminar deferida anteriormente ou vício insanável, ressalvada a via ordinária para composição de eventuais perdas e danos."

Quanto ao mérito, resta incontroverso que, nos mencionados certames licitatórios, houve de fato comportamento não competitivo por parte dos fornecedores relacionados. Por certo, ao não competirem entre si pelos lotes ofertados, deliberadamente ou não, os licitantes objetivamente frustraram o propósito principal da licitação, qual seja, selecionar a proposta mais vantajosa à Administração através da competição, o que caracteriza de forma inequívoca um potencial dano ao Erário. Entretanto, o ponto central do presente feito reside na suficiência da mera conduta para caracterizar o conluio, e consequentemente responsabilizar as empresas e os agentes públicos responsáveis, eis que, da documentação acostada ao presente



expediente, não restou verificada prova material robusta da existência de consilium fraudis.

Em verdade, as propostas lançadas nos certames licitatórios em comento encontram-se, a priori, livres de qualquer vício formal, respeitando o valor máximo das licitações e documentalmente de acordo com as condições previstas nos editais.

A própria Inspeção Competente atesta, em sua instrução nº 01/2015, que o feito carece de "prova contundente e cabal do conluio", ao passo que existem "evidências" de sua ocorrência.

Os certames em tela receberam a devida publicidade, em estrita conformidade com o artigo 31 da Lei Estadual nº 15.608/2007:

"Art. 31. Os avisos e resumos dos editais das modalidades de licitação e dos procedimentos auxiliares deverão ser publicados com antecedência, no mínimo por uma vez:

I - no Diário Oficial da União, quando se tratar de obras financiadas parcial ou totalmente com recursos federais ou garantidas por instituições federais;

II - no Diário Oficial do Estado;

III - em sítio oficial da Administração Pública.

IV - em jornal diário de grande circulação no Estado e também, se houver, em jornal de circulação no Município ou na região onde será realizada a obra, prestado o serviço, fornecido, alienado ou alugado o bem, podendo ainda a Administração, conforme o vulto da licitação, utilizar-se de outros meios de divulgação para ampliar a área de competição.

§ 1º. O aviso contendo o resumo de edital de licitação conterá a indicação do local em que os interessados poderão ler e obter o texto integral do edital e todas as informações sobre a licitação e deverá ser veiculado com antecedência, conforme os prazos fixados no §2º deste artigo.

§ 2º. O prazo mínimo até o recebimento das propostas ou da realização do evento será:

I - quarenta e cinco dias, para:

a) concurso;

b) concorrência, quando o contrato a ser celebrado contemplar o regime de empreitada integral ou quando a licitação for do tipo "melhor técnica" ou "técnica e preço";

II - trinta dias, para:

a) concorrência, nos casos não especificados na alínea "b" do inciso anterior;

b) tomada de preços, quando a licitação for do tipo "melhor técnica" ou "técnica e preço";

III - quinze dias para a tomada de preços, nos casos não especificados na alínea "b" do inciso anterior, ou leilão;

IV - oito dias úteis, nos casos de pregão e procedimentos auxiliares à licitação;

V - cinco dias úteis, no caso de convite.

§ 3º. Os prazos estabelecidos no §2º são contados a partir da última divulgação do resumo do edital ou ainda da sua efetiva disponibilidade, com os respectivos anexos, prevalecendo à data que ocorrer mais tarde.

§ 4º. Qualquer modificação no edital exige divulgação pela mesma forma como se deu o texto original, reabrindo o prazo inicialmente estabelecido, exceto quando a alteração não afetar a formulação das propostas.

§ 5º. O edital de leilão deve ser amplamente divulgado, principalmente no município em que se realizará."

Em decorrência da referida publicidade, repise-se, um número significativo de empresas se interessaram em obter informações sobre essas contratações sob suspeita, por intermédio de consultas ao edital, via internet, embora ao final não tenham apresentado qualquer proposta. Não houve, ainda, informação de que terceiros tenham interposto qualquer impugnação administrativa ou judicial aos preditos editais licitatórios.

O eventus damni tampouco restou objetivamente demonstrado, eis que os procedimentos licitatórios, em que pese terem culminado em deságio nulo (em potencial dano ao Erário em razão da inexistência de uma concreta competição entre licitantes), viabilizou contratações dentro dos valores inicialmente propostos pela Administração da Companhia e em patamares até mesmo inferiores aos valores indicados na Tabela de Honorários Profissionais Mínimos da própria Companhia de Saneamento do Paraná (peça 168) para os serviços de engenharia estrutural.

Ademais, os contratos foram celebrados e executados pelas requeridas sem qualquer notícia de que tenha havido qualquer informalidade. A propósito, as empresas retencionadas já prestaram diversos serviços à SANEPAR, sendo que às mesmas jamais houve a aplicação de qualquer penalidade, posto que os objetos contratuais foram devidamente executados a contento da Administração.

Tais razões, por si só, já seriam suficientes para negar seguimento à tomada de contas extraordinária ora em apreciação. Neste sentido já decidiu esta Casa, consoante o acórdão nº 929/09 – Pleno, relatado pelo Conselheiro Artagão de Mattos Leão:

"Considerando a inexistência de efetiva comprovação de dano ao erário, já que as obras de fato foram executadas, e ainda, com fundamento nos princípios constitucionais da razoabilidade, da proporcionalidade, da presunção de inocência e do in dubio pro reu. VOTO, pela procedência do presente Pedido de Rescisão, no sentido de aprovar parcialmente o Relatório de Auditoria de Obras e Serviços de Engenharia nº 03/2004, sem a imputação de responsabilidades."

Em igual sentido, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

"Habeas corpus (cabimento). Matéria de prova (distinção). Serviços de divulgação (contratação). Licitação (convite). Lei nº 8.666/93, art. 90 (não enquadramento). Justa causa (falta). Ação penal (extinção). (...)

3. Na hipótese, não é razoável, nem sequer lógica, a instauração de ação penal após a efetiva prestação de serviço que não trouxe nenhum prejuízo para a administração, mormente quando se trata da modalidade de licitação que é o convite. (...) (HC 64.078/RJ, Rel. Ministro Nilson Naves, 6ª Turma, DJe: 30/11/2009) (grifo nosso)

O Tribunal de Contas da União, entretanto, já reconheceu ser suficiente a detecção de um conjunto indiciário robusto e convergente para fundamentar condenações em casos concretos de conluio.

Vejamos (grifos nossos):

"REPRESENTAÇÃO DECORRENTE DE MANIFESTAÇÃO DA OUVIDORIA. IRREGULARIDADES EM LICITAÇÃO. HABILITAÇÃO E INABILITAÇÃO INDEVIDAS. AUSÊNCIA DE CRITÉRIOS ISONÔMICOS. CONLUIO ENTRE LICITANTES. REJEIÇÃO DAS RAZÕES DE JUSTIFICATIVA. MULTAS. INABILITAÇÃO PARA OCUPAÇÃO DE CARGO EM COMISSÃO OU FUNÇÃO DE CONFIANÇA. DECLARAÇÃO DE INIDONEIDADE DOS LICITANTES. DETERMINAÇÕES. REMESSA DE CÓPIAS. 1. É possível afirmar-se da existência de conluio entre licitantes a partir de prova indiciária. 2. Indícios são provas, se vários, convergentes e concordantes." (Acórdão n. 2143/2007/Plenário, Rel: Min; Aroldo Cedraz – 10/10/2007).

"A prova indiciária, constituída por somatório de indícios que apontam na mesma direção, é suficiente para caracterizar fraude a licitação mediante conluio de licitantes, devendo ser declarada a inidoneidade das empresas para licitar com a Administração Pública Federal (art. 46 da Lei 8.443/1992)". (acórdão nº 1005/2017 – Plenário Rel: Min. Marcos Bemquerer – 17/05/2017)

"(...) é pelo exame do conjunto dos fatos que o julgador pode fazer juízo de valor sobre a ocorrência, ou não, de conluio. E, no presente caso, embora um ou outro fato, isoladamente, possa não configurar irregularidade, a exemplo da existência de sócios em comum, o somatório de indícios contidos aos autos evidencia o desígnio de vontades para restringir o caráter competitivo do procedimento licitatório e para promover o direcionamento do certame, ficando comprovada a ocorrência de fraude à licitação, de sorte que o TCU deve promover a declaração de inidoneidade das empresas licitantes, com fulcro no art. 46 da Lei nº 8.443, de 1992, fixando o prazo do impedimento para contratar em no máximo 1 (um) ano, tendo em conta, na dosimetria dessa medida, que, dos ilícitos perpetrados pelas licitantes, não resultou prejuízo ao erário." (Acórdão nº 1829/2016 – Plenário, Rel: Min. André de Carvalho – 13/07/2016)

Os conjuntos de evidências que já consubstanciaram julgados que reconheceram conluio, contudo, necessitam mais que suposições. Nos julgados do TCU, restaram verificadas evidências sólidas, como empresas com propostas de idêntica padronização gráfica ou visual (acórdão nº 1.292/2011/Plenário) e licitantes com o mesmo endereço ou o mesmo administrador (acórdão nº 730/2004/Plenário).

In caso, o único indício caracterizado de forma objetiva foi que as empresas não competiram de fato em nenhum lote.

Nesta linha, entendeu a Diretoria de Contas Estaduais – atual Coordenadoria de Fiscalização Estadual – por meio da instrução nº 32/16 -DCE (peça 100):

"Na mesma linha, esta Unidade Técnica entende que a ausência de competitividade num certame, por si só, não é elemento que comprove prejuízo a administração pública, tampouco a falta de descontos em relação ao preço máximo poderia ser considerada afirmação de dano, pois poder-se-ia, por exemplo, aumentar o preço máximo, mais empresas serem atraídas, ocorrência de enfrentamento entre os participantes e, mesmo com um desconto significativo, pagar-se-ia um preço elevado para a execução do objeto da licitação e, igualmente, um desconto alto poderia representar uma impossibilidade de execução contratual e pleitos de reequilíbrio econômico-financeiro."

Em que pese a existência de meros indícios da formação de cartel – em conduta que potencialmente se subsumiria àquela prevista nos artigos 88, II e 90 da Lei nº 8.666/1993 – não há, nos presentes autos, elementos probatórios suficientes a fim de efetuar-se qualquer condenação, posto que, consoante a melhor doutrina, exige-se o dolo específico para que seja imposta a pena do artigo 90 da Lei de Licitações. Neste sentido, nos ensina o professor Marçal Justen Filho:

"O dolo exigido pelo art. 90 é o específico, eis que é indispensável à intenção de obter (para si ou para outrem) vantagem, consistente na adjudicação." (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 16a ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Editora dos Tribunais, 2014, p. 1178

Tal foi o entendimento deste Tribunal ao julgar caso análogo (acórdão nº 2230/14 – Rel: Conselheiro Durval Amaral – 16/04/2014):

"Assim, como bem ponderou a unidade técnica resta desarrazoado condenar a empresa recorrente, proibindo a mesma de contratar com o Poder Público, diante da dúvida em relação a sua participação no conluio existente, devendo prevalecer os princípios constitucionais da razoabilidade, da proporcionalidade, da presunção de inocência e do "in dubio pro reo".

Deste modo, compreende-se a dificuldade da Administração em invalidar certames, posto que não há, de fato, elementos concretos e objetivamente presentes nos autos que caracterizem fraude às licitações.

Assiste razão, contudo, à Inspeção, ao apontar que seria prudente e zeloso que a Comissão de Licitações – ou a autoridade superior – denunciasse a existência de eventual conluio perante o Departamento de Proteção e Defesa Econômica da Secretaria de Direito Econômico do Ministério da Justiça, ou mesmo ante o Ministério Público Estadual, a fim de que fossem efetuadas as devidas apurações. Não há, entretanto, que se reconhecer que a falta de comunicação tenha ocorrido por dolo ou culpa por parte dos envolvidos eis que, ao final, ao menos formalmente, o certame encontrava-se hígido.

Quanto à exigência de forma cumulativa de experiência em serviços de complexidade tecnológica equivalente ("projeto estrutural de reservatório com capacidade mínima de 3.000 m3 e reator para tratamento de efluentes com vazão de tratamento média de 70 l/s - RALF Módulo XVI ou UASB 80 - e decantador ou filtro com diâmetro mínimo de 18m"), outrossim não vislumbra-se tais requisitos tenham de fato evado o procedimento de vício, posto que não houve a redução injustificada da competitividade. De acordo com a análise da documentação ora apreciada, a imposição de qualificação técnica atende a critérios de conveniência da entidade,



estando em conformidade com o artigo 30 da Lei de Licitações:

“Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

(...)

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

(...)

§ 1º - A comprovação de aptidão referida no inciso II do “caput” deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos; (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994);”

Ainda, é fato que a SANEPAR logrou no passado contratar os serviços de projeto geotécnico, sondagens e ensaios junto a fornecedores distintos dos fornecedores de projeto estrutural, o que demonstra de forma inequívoca a viabilidade fática do parcelamento do objeto dos certames. Entretanto, tal escolha se encontra dentro do âmbito da discricionariedade legalmente atribuída ao gestor, não havendo, a princípio, qualquer vedação legal a tal conduta, desde que observadas as disposições legais aplicáveis e os princípios constitucionais reitores da Administração Pública.

Diante do exposto, VOTO pela IMPROCEDÊNCIA da presente Tomada de Contas Extraordinária, julgando Regulares as contas em exame, uma vez que não restaram comprovadas as irregularidades apontadas pela 6ª Inspeção de Controle Externo relativas a procedimentos licitatórios para contratação de projetos e investigações geotécnicas da SANEPAR.

Nestes termos, após o trânsito em julgado da presente decisão, encerre-se e arquivem-se o feito junto à Diretoria de Protocolo (DP).

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I – Julgar pela IMPROCEDÊNCIA da presente Tomada de Contas Extraordinária, julgando Regulares as contas em exame, uma vez que não restaram comprovadas as irregularidades apontadas pela 6ª Inspeção de Controle Externo, relativas a procedimentos licitatórios para contratação de projetos e investigações geotécnicas da SANEPAR;

II – Após o trânsito em julgado da presente decisão, determinar o encerramento e o arquivamento do feito junto à Diretoria de Protocolo (DP).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 19 de outubro de 2017 – Sessão nº 34.

NESTOR BAPTISTA

Conselheiro Relator

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

PROCESSO Nº: 161327/16

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE: FUNDO MUNICIPAL DE TRANSITO DE GUARAPUAVA

INTERESSADO: EDISON JOSÉ SANCHES FILHO, FLÁVIO ALEXANDRE, IVANES JOSEFI

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 4398/17 - TRIBUNAL PLENO

Recursos de Revista - Prestação de Contas anual - FUNDO MUNICIPAL DE TRANSITO DE GUARAPUAVA - Irregularidade mantidas. Não saneamento em sede recursal. Conhecimento e Não provimento. Manutenção do Acórdão nº 375/16 – S2C.

1. RELATÓRIO

Tratam os autos de Recurso de Revista, interposto pelo FUNDO MUNICIPAL DE TRANSITO DE GUARAPUAVA contra o Acórdão nº 375/16 – Segunda Câmara (peça nº 64), que julgou irregular as contas do Sr. Edison José Sanches Filho, como Diretor Geral do Fundo Municipal de Trânsito de Guarapuava no exercício de 2013 (especificamente no período de 1º de janeiro a 03 de dezembro), com base no disposto no art. 16, III, “a”, da LC/PR 113/05, em razão da ausência de Parecer do controle interno;

O Recorrente aduz que a entidade ofereceu as razões de contraditório a fim de regularizar a situação das contas em análise, porém os documentos juntados deram conta apenas da gestão posterior.

No entanto, quando o parecer foi confeccionado pela Controladoria Interna do Município, o objetivo era abranger não somente a gestão do ex-presidente Flávio Alexandre, mas também o exercício financeiro de 2013, posto que na data de 13 de agosto de 2015 fora acostado novo parecer com a devida correção realizada, a qual foi desentranhada dos autos conforme determinação na peça 59 – Despacho - 1164/15 - GCFAMG.

Sendo assim, com o objetivo de sanar as irregularidades apontadas pela Coordenadoria de Fiscalização Municipal (COFIM), foi anexado aos autos novo Parecer do Controlador Interno, devidamente retificado.

A Coordenadoria de Fiscalização Municipal, pela Instrução nº 1890/17- (peça 77), opina pelo conhecimento e não provimento do Recurso, tendo em vista que os documentos apensados anteriormente (novo relatório e parecer – peça 45) se referem unicamente à gestão do Sr. Flávio Alexandre, não contemplando o período do Sr. Edison José Sanches Filho. Em momento algum foram apresentados os dois documentos exigidos (novo relatório e o parecer) referentes aos dois interessados, principalmente quanto ao do Sr. Edison José Sanches Filho, cuja situação ainda não foi regularizada.

O Ministério Público de Contas (MPC), pelo Parecer nº 6037/17, da lavra da Douta Procuradora Katia Regina Puchaski, opina pelo conhecimento e no mérito pelo não provimento do Recurso, nos termos da Instrução nº 1890/17-COFIM, mantendo-se incólume o Acórdão nº 375/16 – Segunda Câmara.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Inicialmente, por serem partes legítimas e, preenchidos os requisitos de admissibilidade do Art. 73 da LC 113/05, entendo que o Recurso possa ser conhecido por esta Corte de Contas.

Após analisar o presente processo, observo que assiste razão à Coordenadoria de Fiscalização Municipal, bem como ao Ministério Público de Contas, ao pugnam pelo não provimento do presente Recurso de Revista.

Quanto à defesa apresentada, verifico que o relatório do Controle Interno não atendeu aos requisitos constantes nos artigos 6º e 7º da IN nº 97/2014 deste Tribunal, ou seja, não alcança a gestão do Sr. Edison José Sanches Filho, no período de 01/01/2013 a 03/12/2013.

Assim sendo, adoto como parte integrante do presente voto, a Instrução 1890/17 – COFIM e Parecer Ministerial nº 6037/17, e VOTO pelo CONHECIMENTO e pelo NÃO PROVIMENTO do presente Recurso de Revista, com a manutenção integral do acórdão nº 375/16, da Segunda Câmara desta Corte.

Nestes termos, determino, após o trânsito em julgado, da presente decisão, a remessa destes autos à Coordenadoria de Execuções (COEX) para os devidos trâmites, e, ainda, posteriormente, seu encerramento junto à Diretoria de Protocolo (DP).

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I - CONHECER e, no mérito, julgar pelo NÃO PROVIMENTO do presente Recurso de Revista, com a manutenção integral do acórdão nº 375/16, da Segunda Câmara desta Corte;

II - Determinar, após o trânsito em julgado da presente decisão, a remessa destes autos à Coordenadoria de Execuções (COEX) para os devidos trâmites e, após, seu encerramento junto à Diretoria de Protocolo (DP).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 19 de outubro de 2017 – Sessão nº 34.

NESTOR BAPTISTA

Conselheiro Relator

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

PROCESSO Nº: 65421/13

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON

INTERESSADO: EDSON WASEM, ENGEMARKO PRE-MOLDADOS LTDA, JOSOE REINALDO PEDRALLI, URSULA MARTA DICKEL KAYSER

ADVOGADO / PROCURADOR ADRIANA TEREBINTO DI BACCO, DEISE REGINA STROHERSPOHR, FERNANDO GUSTAVO KNOERR, VIVIANE COELHO DE SELLOS KNOERR

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 4399/17 - TRIBUNAL PLENO

REPRESENTAÇÃO. MUNICÍPIO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON. IMÓVEL DE MATRÍCULA N.º 38.172. CONCESSÃO DE DIREITO REAL DE USO. CONCORRÊNCIA PÚBLICA 012/2004. COMPRA E VENDA. CONCORRÊNCIA PÚBLICA N.º 03/2006. AUSÊNCIA DE INTERESSE PÚBLICO NAS ALIENAÇÕES. ALIENAÇÃO REALIZADA PARA CANDIDATOS QUE REALIZASSEM ATIVIDADE DE FABRICAÇÃO DE ESTRUTURAS EM CIMENTO ARMADO. LIMITAÇÃO DESARRAZOADA AOS LICITANTES. PARENTESCO ENTRE SECRETÁRIA MUNICIPAL E REPRESENTANTE DA EMPRESA VENCEDORA. INSUBSISTÊNCIA DAS ALEGAÇÕES. VALOR DE AVALIAÇÃO PRÉVIA DO IMÓVEL ABAIXO DO VALOR DE MERCADO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. PROCEDÊNCIA PARCIAL DA REPRESENTAÇÃO E MULTAS.

1. RELATÓRIO

Os autos tratam da Representação prevista no Art. 113, § 1º, da Lei n.º 8.666/93 c/c Art. 30 da Lei Complementar Estadual n.º 113/05 e Art. 275 do Regimento Interno, apresentada por José Reinaldo Pedralli, vereador na gestão 2013-2016 do Município. A Representação está voltada a supostas irregularidades no edital de Concorrência Pública n.º 012/2004, cujo objeto foi a concessão de direito real de uso



da chácara 247/248/B (matrícula n.º 38.172), localizadas no Município, assim como no edital de Concorrência Pública n.º 03/2006, voltado à alienação desse mesmo imóvel, ambas realizadas pelo Município de Marechal Cândido Rondon.

O Representante (peça n.º 02) afirmou que o Município realizou uma concessão de direito real de uso por meio da Concorrência Pública n.º 012/2004, em que teria condicionado a participação dos interessados à atividade de indústria no ramo de concreto armado em área residencial, posteriormente convertida em zona urbana. Posteriormente, teria realizado a Concorrência Pública n.º 003/2006, cujo objeto seria a venda dessa chácara condicionada à instalação de empreendimento no ramo de fabricação de estruturas de cimento armado. Relatou, ainda, que a Secretária Municipal de Indústria, Comércio e Turismo à época dos fatos e signatária do documento que fixa as condições gerais da licitação teria grau de parentesco com os sócios da empresa vencedora de ambas as licitações acima (Engemakro Pré-Moldados Ltda.), assim como afirmou que o valor de avaliação do imóvel alienado estaria abaixo do valor corrente de mercado à época da Concorrência Pública.

O Município de Marechal Cândido Rondon se manifestou por meio da peça n.º 11 e apresentou o valor venal da chácara para fins de cálculo do Imposto de Transmissão de Bens Imóveis – ITBI no exercício de 2007 (R\$ 231.512, 48 – duzentos e trinta e um mil, quinhentos e doze reais e quarenta e oito centavos), alertando para eventual disparidade entre esse valor e o praticado no mercado.

A Câmara Municipal de Marechal Cândido Rondon relatou que o representante não ingressou com qualquer questionamento administrativo acerca das licitações questionadas nos autos, conforme a peça n.º 16.

Edson Wasem, prefeito municipal à época dos fatos, se manifestou por meio das peças n.º 20 e 45 e negou as alegações trazidas na inicial. Reportou que a escolha da atividade para os imóveis é discricionária e foi amplamente divulgada por meio de publicações oficiais. Justificou a afetação residencial do imóvel por meio da legislação urbanística vigente no Município, especialmente o conceito de zona de expansão prioritária da área prevista na lei municipal n.º 3.223/1999. Negou a existência de parentesco entre a Secretária Úrsula Kaiser e o Sr. Jorge Matheus Dickel, representante da empresa Engemarko, assim como afirmou a correção do valor de avaliação do imóvel para alienação.

O despacho n.º 1180/15-GCG (peça n.º 27) recebeu parcialmente a Representação para avaliar os seguintes tópicos:

- (1) inexistência de interesse público na alienação do bem;
- (2) alienação do bem condicionada à utilização por empresa no ramo de fabricação e confecção de estruturas pré-moldadas em cimento armado;
- (3) Secretária Municipal de Indústria Comércio e Turismo e signatária do documento que fixa as condições gerais da licitação teria grau de parentesco com os sócios da empresa vencedora do certame;
- (4) valor do imóvel avaliado pelo Município estaria abaixo do seu real valor de mercado.

A empresa Engemarko Pré-moldados Ltda., vencedora de ambas as licitações questionadas nos autos, se manifestou por meio da peça n.º 42 e alertou, preliminarmente, a ausência de citação da interessada. Requeru, então, a nulidade de todo o procedimento. Na peça n.º 61, relata o trâmite da Ação Civil Pública n.º 0005974-98.2013.8.16.0112 na Vara Cível e da Fazenda Pública de Marechal Cândido Rondon e requer a suspensão deste procedimento, observada a possibilidade de haver duas decisões distintas e conflitantes acerca do mesmo tema. A Coordenadoria de Fiscalização de Transferências (COFIT) (Parecer n.º 2365/16, peça n.º 68) opinou pela procedência parcial da Representação, especificamente pela ausência de interesse público na alienação do bem, assim como pela ausência de justificativa para a alienação do bem ter sido condicionada à utilização por empresa do ramo de fabricação e confecção de estruturas pré-moldadas em cimento armado.

O Ministério Público de Contas (MPC) (Parecer n.º 2004/17; peça n.º 73) opinou pela procedência parcial da Representação nos exatos termos da Coordenadoria de Fiscalização Municipal.

2. FUNDAMENTAÇÃO

A Representação está voltada a eventuais ilegalidades no edital de Concorrência Pública n.º 012/2004, cujo objeto foi a concessão de direito real de uso da chácara 247/248/B (matrícula n.º 38.172), assim como no edital de Concorrência Pública n.º 03/2006, voltado à alienação desse mesmo imóvel, ambas realizadas pelo Município de Marechal Cândido Rondon. A análise realizada terá como base os achados das unidades técnicas, assim como a delimitação do objeto desta Representação determinado pelo Despacho n.º 1180/15-GCG (peça n.º 27).

2.1 Preliminar 1: nulidade do procedimento por falta da citação da empresa Engemarko Pré-Moldados Ltda.

A empresa foi citada nos autos, conforme determinação contida no Despacho n.º 1180/15-GCG, item VII, “a”. Alegou que a ausência de citação em momento anterior do procedimento causou prejuízos que somente podem ser reparados por meio da nulidade de toda a Representação. Tal argumento não procede.

O princípio da ampla defesa e do contraditório somente é efetivamente violado quando a defesa da parte é dificultada ou impossibilitada no decorrer do trâmite processual. A Súmula n.º 523/STF é clara em somente anular atos processuais caso haja demonstração de efetivo prejuízo à parte. A jurisprudência do STJ também demonstra o mesmo raciocínio para situação semelhante a dos autos, conforme o acórdão transcrito abaixo:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. JULGADO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO. VIOLAÇÃO À AMPLA DEFESA E CONTRADITÓRIO. INEXISTÊNCIA. CONCLUSÃO NO SENTIDO DE QUE A PARTE TINHA PLENO CONHECIMENTO DA LIDE E EXERCEU TOTALMENTE SUA DEFESA. SÚMULA 7/STJ. NÃO DEMONSTRAÇÃO DE PREJUÍZO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Observo que não há violação ao art. 535 do CPC/1973 (ou art.1.022 do novo CPC), porquanto o acórdão recorrido dirimiu a causa com base em fundamentação sólida, sem nenhuma omissão ou contradição.

2. O art. 398 do CPC/1973 não foi debatido no acórdão recorrido, não havendo falar em ocorrência de prequestionamento. Em que pese à oposição de aclaratórios, eles não foram apreciados, porquanto o julgado se utilizou de fundamentos diferentes dos previstos nesse dispositivo. Incidência, no ponto, do texto da Súmula 211/STJ.

3. O Tribunal de origem assentou que os recorrentes tiveram pleno conhecimento dos termos da decisão exequenda. Anotou que estava sendo executado um acordo celebrado entre as partes, do qual tinham total ciência, e que o direito de defesa foi exercido, porquanto já tinham alegado toda a matéria de defesa que poderia ser arguida.

Portanto, afastar a conclusão estadual perpassa pela análise de fatos e provas - incidência da Súmula 7 do STJ -, pois o julgado evidencia o pleno exercício do direito de defesa, sendo despcienda a apreciação da nova petição.

4. A declaração de nulidade, segundo o princípio da instrumentalidade das formas (pas de nullité sans grief), depende da efetiva demonstração de prejuízo à defesa. Precedentes.

5. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp 957.977/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/02/2017, DJe 23/02/2017)

No caso concreto, a empresa Engemarko foi citada para se manifestar acerca da inicial e documentos restantes do processo pelo despacho de recebimento da Representação, sem qualquer prejuízo à defesa no restante do procedimento. Não houve, portanto, qualquer decisão de mérito neste procedimento sem que tenha havido manifestação prévia desta empresa interessada.

Além disso, as próprias manifestações dessa empresa presentes nos autos não demonstram efetivamente qual o prejuízo processual decorrente do momento em que foi citada para se manifestar acerca da inicial da Representação.

Assim, rejeito a preliminar.

2.2. Preliminar 2: suspensão do procedimento pelo trâmite da Ação Civil Pública n.º 0005974-98.2013.8.16.0112

A empresa Engemarko suscitou a suspensão deste procedimento na peça n.º 61 pela tramitação da Ação Civil Pública n.º 0005974-98.2013.8.16.0112 na Vara Cível e da Fazenda de Marechal Cândido Rondon e alegou que haveria a possibilidade de duplicidade/contradição de decisões acerca do tema.

Também não é possível acatar a preliminar. O sistema jurídico brasileiro admite a existência de instâncias independentes entre os Poderes Judiciário e Legislativo (art. 2º da Constituição Federal), o que possibilita a responsabilização dos interessados tanto na Ação Civil Pública comentada quanto na verificação de competência administrativa deste TCE-PR. Deve ser lembrado que se tratam de bens jurídicos distintos: o procedimento administrativo verifica a legalidade das ações do Município em conformidade à competência do Tribunal de Contas; o judicial aponta responsabilização civil eventuais bens jurídicos afetos ao direito penal que tenham sido violados pelos envolvidos.

Desse modo, o ordenamento constitucional brasileiro permite a independência entre as instâncias administrativa e judiciária, mesmo que haja duplicidade de decisões e diversidade de medidas impostas, como podemos ver no Acórdão do E-STJ transcrito abaixo:

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. PECULATO-DESVIO. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. MEDIDA EXCEPCIONAL. ILICITUDE DE PROVA. NÃO OCORRÊNCIA. INTERVENÇÃO JUDICIAL DAS PARTES. HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO. TIPICIDADE NO CASO CONCRETO. DECISÃO DE TRIBUNAL DE CONTAS. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO NA AÇÃO PENAL. RECEBIMENTO DA DENÚNCIA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. ILEGALIDADE E COAÇÃO ILEGAL. INEXISTÊNCIA. ORDEM DENEGADA.

(...)

6. A decisão do Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro no Processo n. 237.711-4/06 não tem repercussão na ação penal, de uma parte, porque as contas foram aprovadas com ressalvas, e de outra, porque os fatos em apuração naqueles feitos são distintos.

7. Anote-se que “o fato de o Tribunal de Contas aprovar as contas a ele submetidas [lembrando que a aprovação, no caso destes autos, foi com ressalvas], embora possa ser considerado em favor do Paciente, não obsta, diante do princípio da independência entre as instâncias administrativa e penal, a persecução penal promovida pelo Ministério Público, quando não se evidencia, estreme de dúvidas, a inocência do acusado” (HC 218.663/RJ, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 13/11/2012, DJe 23/11/2012).

8. Não há abuso de poder nem coação ilegal, porquanto estampada na inicial uma narrativa coerente de condutas aparentemente típicas, relacionadas com elementos indiciários existentes nos autos, de modo a fundamentar a opinião delicti e permitir ao paciente o exercício da ampla defesa.

9. Ordem denegada.

(HC 346.501/RJ, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 07/02/2017, DJe 15/02/2017)

Razão pela qual, também deixo de acolher esta preliminar, e passo à análise do mérito.

2.3. Ausência de interesse público na alienação do bem

A alienação de bens públicos segue o regime jurídico determinado pelo art. 17 da Lei n.º 8.666/93 e apresenta alguns requisitos iniciais no “caput”, especialmente o conceito de “interesse público justificado”. Cabe, no contexto dos autos, avaliar se existiu realmente o interesse público justificado na realização dos procedimentos licitatórios de Concorrência Pública n.º 12/2004 e n.º 03/2006. Deve ser verificado, então, se a concessão de direito real de uso (Concorrência Pública n.º 12/2004) e a transmissão da propriedade da chácara (Concorrência Pública n.º 03/2006) serviram



especificamente para remunerar os cofres da Administração municipal (função direta), ou se serviram para remunerar a Administração e promover alguma função econômica ou social do Município.

Essa verificação não é possível, pois não há nos autos qualquer motivação expressa da Administração municipal para realizar a concessão real de uso ou a venda posterior do bem à empresa Engemarko Pré-moldados Ltda.

Embora a defesa efetuada pelo gestor, Sr. Edson Wasem, tenha justificado as escolhas municipais pela discricionariedade da Administração em realizar os procedimentos de alienação da chácara, devemos lembrar que a discricionariedade administrativa não representa uma liberação do gestor perante o regime jurídico de direito público, mas tão somente uma margem de escolha perante todos os limites legais impostos pela atividade pública. Significa afirmar que o gestor municipal deveria ter justificado expressamente qual a motivação e a necessidade da Administração na alienação realizada.

No caso concreto, representou a escolha da utilização do imóvel cedido e posteriormente vendido a uma empresa de concretagem, sem qualquer menção aos benefícios diretos, financeiros, ou econômico-sociais trazidos pelas alienações.

Desse modo, caracterizado o descumprimento do art. 17, "caput", da Lei n.º 8.666/93. 2.4. Alienação do bem condicionada à utilização por empresa no ramo de fabricação e confecção de estruturas pré-moldadas em cimento armado

O acesso dos candidatos a satisfazer uma necessidade do Poder Público, ou seja, participar de uma licitação, somente pode ser limitado de acordo com os objetivos da Administração Pública com o objeto licitado. No caso da Alienação da chácara discutida nesta Representação, a concessão do direito real de uso e a posterior venda do imóvel precisam ser precedidas de motivação que caracterize o interesse público nas alienações e caracterização de como essa motivação deverá impactar no edital de licitação, Concorrência pública para ambos os casos analisados nos autos.

Isso significa afirmar que a Administração Pública somente pode estabelecer requisitos de habilitação dos interessados que estejam previstos em lei (arts. 27-33 da Lei n.º 8.666/93) e estejam de acordo com a finalidade da concessão e posterior venda. Os critérios para limitar o número de licitantes, neste caso, devem guardar relação com as peculiaridades do objeto e os objetivos diretos (econômicos) ou indiretos (intervenção econômica ou social) buscados pelo Município.

Conforme pode ser observado na instrução processual, tanto a cessão do direito real de uso quanto à venda do imóvel discutido nos autos ocorreram baseados na limitação dos licitantes à atividade de fabricação e confecção de estruturas pré-moldadas em cimento armado. Conforme já verificado no item anterior, não houve qualquer motivação para a realização das alienações, tampouco a explicação de qual o critério objetivo utilizado pela municipalidade para estabelecer o ramo específico de estruturas de concreto armado como atividade econômica necessária à ocupação da chácara.

A sistemática adotada pelo Município descumpriu cabalmente aquilo observado no princípio da igualdade entre os licitantes (art. 3º da lei n.º 8.666/93). Não há uma razão objetiva que permita afirmar que a instalação de uma empresa do ramo de concreto armado representaria qualquer satisfação de um interesse público do Município, seja direto (melhores propostas financeiras) ou indireto (estímulos econômicos ou sociais). Tratou-se, então, de procedimentos licitatórios que discriminaram indevidamente possíveis interessados na utilização e aquisição do imóvel, sendo procedente a representação nesse ponto.

2.5. Secretária Municipal de Indústria Comércio e Turismo e signatária do documento que fixa as condições gerais da licitação teria grau de parentesco com os sócios da empresa vencedora do certame

Visto que o representante não demonstrou qualquer comprovação da existência de parentesco entre a ex-Secretária Ursula Kaiser e Jorge Mateus Dickel, sócio da empresa Engemarko, não é possível avaliar qualquer irregularidade neste ponto. Não procede, então, este pedido da Representação.

2.6. Valor do imóvel avaliado pelo Município estaria abaixo do seu real valor de mercado

Requisito presente no art. 17 da Lei n.º 8.666/93, a avaliação prévia do bem deve ser realizada pelo Poder Público com o objetivo de determinar o valor monetário do bem de forma transparente e apta a satisfazer o interesse público na alienação.

A partir dos documentos verificados nos autos, especialmente aqueles presentes na peça n.º 02, fls. 57-62, o Município realizou várias avaliações do imóvel a ser alienado previamente à venda, em conformidade ao preço verificado na concorrência n.º 03/2006.

Assim, visto que resta cumprido o requisito presente no art. 17, "caput", da Lei n.º 8.666/93, a Representação é improcedente neste ponto.

3. VOTO

A partir do exposto, VOTO pela PROCEDÊNCIA PARCIAL da Representação prevista no Art. 113, § 1º, da Lei n.º 8.666/93 c/c Art. 30 da Lei Complementar Estadual n.º 113/05 e Art. 275 do Regimento Interno, apresentada por Josué Reinaldo Pedralli, voltada a irregularidades no edital de Concorrência Pública n.º 012/2004, cujo objeto foi à concessão de direito real de uso da chácara 247/248/B (matrícula n.º 38.172), assim como no edital de Concorrência Pública n.º 03/2006, voltado à alienação desse mesmo imóvel, ambas realizadas pelo Município de Marechal Cândido Rondon. Além disso, determino a aplicação das seguintes sanções:

a) Multa prevista no art. 87, IV, g da Lei Complementar Estadual 113/2005, ao Sr. Edson Wasem, em razão da ausência de justificação quanto ao interesse público nas alienações realizadas por meio das concorrências Públicas n.º 12/2004 e 03/2006, em contrariedade ao disposto no art. 17, caput da Lei n.º 8.666/93.

b) Multa prevista no art. 87, IV, g da lei Complementar Estadual 113/2005, ao Sr. Edson Wasem, em razão da indevida limitação para participação nas licitações em apreço, em contrariedade ao disposto no art. 3º da Lei n.º 8.666/93 – princípio da igualdade.

Por fim, determino o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Execuções

(COEX) para a adoção das providências cabíveis, após encerramento e arquivamento do feito junto à Diretoria de Protocolo (DP).

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I - Julgar pela PROCEDÊNCIA PARCIAL da Representação prevista no Art. 113, § 1º, da Lei n.º 8.666/93 c/c Art. 30 da Lei Complementar Estadual n.º 113/05 e Art. 275 do Regimento Interno, apresentada por Josué Reinaldo Pedralli, voltada a irregularidades no edital de Concorrência Pública n.º 012/2004, cujo objeto foi a concessão de direito real de uso da chácara 247/248/B (matrícula n.º 38.172), assim como no edital de Concorrência Pública n.º 03/2006, voltado à alienação desse mesmo imóvel, ambas realizadas pelo Município de Marechal Cândido Rondon;

II - Determinar a aplicação das seguintes sanções:

a) Multa prevista no art. 87, IV, g da Lei Complementar Estadual 113/2005, ao Sr. Edson Wasem, em razão da ausência de justificação quanto ao interesse público nas alienações realizadas por meio das concorrências Públicas n.º 12/2004 e 03/2006, em contrariedade ao disposto no art. 17, caput da Lei n.º 8.666/93.

b) Multa prevista no art. 87, IV, g da lei Complementar Estadual 113/2005, ao Sr. Edson Wasem, em razão da indevida limitação para participação nas licitações em apreço, em contrariedade ao disposto no art. 3º da Lei n.º 8.666/93 – princípio da igualdade.

III - Determinar o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Execuções (COEX) para a adoção das providências cabíveis e, após, encerramento e arquivamento do feito junto à Diretoria de Protocolo (DP).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 19 de outubro de 2017 – Sessão nº 34.

NESTOR BAPTISTA

Conselheiro Relator

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

PROCESSO Nº: 666967/14

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE: FUNDO ESTADUAL DE SAUDE DO PARANA

INTERESSADO: FUNDO ESTADUAL DE SAUDE DO PARANA, MICHELE

CAPUTO NETO, PROFARMA SPECIALTY S.A

ADVOGADO / PROCURADOR ANDRE ALEXIS DE ALMEIDA

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 4400/17 - TRIBUNAL PLENO

REPRESENTAÇÃO DA LEI 8.666/93 AFRONTA AO ART. 5º. DESRESPEITO À ORDEM CRONOLÓGICA DE PAGAMENTO. INSPETORIA DE CONTROLE INTERNO E MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS PELA PROCEDENCIA E MULTA.

1. RELATÓRIO

Os autos tratam da Representação encaminhada pela empresa Prodiet Farmacêutica S/A, alegando que o Fundo Estadual de Saúde do Paraná, inadimpliu os contratos referentes aos Pregões Eletrônicos nºs 288/2013 e 188/2013.

A presente representação foi recebida por meio do Despacho 1149/14 – GCG, no que concerne ao desrespeito à ordem cronológica de pagamento, conforme Informação nº 43/14 (peça 06) da 7ª Inspeção de Controle Externo.

Após diversas manifestações a 7ª ICE, na Informação 86/16, concluiu que houve preterição à ordem cronológica dos pagamentos, infringindo o art. 5º da Lei nº 8.666/93.

A Coordenadoria de Fiscalização Estadual (COFIE) na Instrução nº 604/16 e o Ministério Público de Contas (MPC) no Parecer nº 1129/17, concordam com o opinativo da COFIE.

Os autos foram redistribuídos a este Relator, em razão de alteração regimental.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Da análise dos autos verifico que a instrução processual evidenciou que, de forma global, houve 5002 casos de quebra de ordem cronológica de pagamento, em um total de 5075 liquidações. Tornando-se regra, a excepcionalidade, referida nos presentes autos, nos empenhos 47.60.0000/3/15543-1 e 47.60.0000/3/14186-1.

Nota-se também, que os empenhos objeto da presente representação, encontram-se pagos, conforme extratos constantes da Informação 86/16-7ª ICE, página 13 da peça 27.

Em que pese a argumentação colacionada pelo representado, de que o atraso nos pagamentos decorreram das dificuldades financeiras pela qual atravessou o Estado do Paraná e o País, bem como da tardia abertura de orçamento pela Secretaria de Estado da Fazenda (SEFA), como bem analisou a 7ª Inspeção, a ingerência da SEFA na gestão financeira do FUNSAÚDE, não pode ser invocada para justificar a preterição à ordem de pagamentos.

Dessa forma, acolho o opinativo da unidade técnica em responsabilizar o Secretário de Estado de Saúde, pela irregularidade apontada na representação, aplicando ao mesmo a multa prevista no art. 87, IV, "g" da Lei Complementar nº 113/05.

É a fundamentação.

3. VOTO

A partir do exposto, VOTO pela PROCEDÊNCIA da Representação apresentada pela Prodiet Farmacêutica S/A, em razão de desobediência à ordem cronológica de pagamento, em afronta ao Art. 5º da Lei 8.666/93.



Determino a aplicação da multa prevista no Art. 87, IV, "g" da Lei Complementar nº 113/05, ao Sr. Michele Caputo Neto, CPF nº 570.893.709-25, em razão de desobediência à ordem cronológica de pagamento, em afronta ao art. 5º da Lei nº 8.666/93.

Após o trânsito em julgado, remeta-se à COEX para anotações e providências necessárias. Em seguida, archive-se junto à Diretoria de Protocolo (DP).

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I - Julgar pela PROCEDÊNCIA da Representação apresentada pela Prodiat Farmacêutica S/A, em razão de desobediência à ordem cronológica de pagamento, em afronta ao Art. 5º da Lei 8.666/93;

II - Determinar a aplicação da multa prevista no Art. 87, IV, "g" da Lei Complementar nº 113/05, ao Sr. Michele Caputo Neto, CPF nº 570.893.709-25, em razão de desobediência à ordem cronológica de pagamento, em afronta ao art. 5º da Lei nº 8.666/93;

III - Remeter, após o trânsito em julgado, à COEX para anotações e providências necessárias. Em seguida, archive-se junto à Diretoria de Protocolo (DP).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 19 de outubro de 2017 – Sessão nº 34.

NESTOR BAPTISTA

Conselheiro Relator

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

PROCESSO Nº: 473241/17

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ DO SUL

INTERESSADO: ECLAIR RAUEN, EMPRESA PRINCESA DO NORTE S/A, MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ DO SUL

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 4401/17 - TRIBUNAL PLENO

Representação de Lei 8666/93. Município de Jundiá do Sul. Tomada de Preços nº 01/2017. Contratação de Empresa Prestadora de Serviços de Transporte Coletivo. Restrição de Competição. Valor global das propostas; licitação por lotes; exigência de número mínimo de atestados de capacidade técnica; redução do prazo recursal; ilegalidade na redução do prazo recursal. Revogação da suspensão cautelar.

I- RELATÓRIO

Retornam os autos com pedido de reconsideração formalizado pelo Município de Jundiá do Sul, em face da medida cautelar deferida e confirmada pelo Acórdão 4028/17- Tribunal Pleno, que suspendeu a Tomada de Preços nº 01/2017, cujo objeto é:

'(...) a Contratação de Empresa Prestadora de Serviços de Transporte Coletivo com capacidade mínima para 48 passageiros para o Transporte de Funcionários que trabalham na Empresa Frango Pioneiro, sendo o itinerário de Jundiá do Sul a Joaquim Távora, perfazendo um total de 90 (noventa quilômetros diários, pelo período de 12 (doze) meses. Empresa Prestadora de Serviços de Transporte de Estudantes Universitários para a cidade de Cornélio Procopio, perfazendo um total de 160 (cento e sessenta) quilômetros diário, pelo período de 12 (doze) meses.'

A abertura do certame ocorreu em 30/06/2017.

O Acórdão nº 1697/17-Tribunal Pleno determinou a suspensão cautelar da Tomada de Preços nº 01/2017, pelo Município de Jundiá do Sul, até decisão definitiva deste TCE-PR, em virtude de:

- Escolha do tipo licitatório por menor preço global por lote;
- Exigência de Atestados de Capacidade Técnica;
- Redução do Prazo Recursal.

O gestor municipal insurge-se, na peça 15, contra a liminar deferida alegando que:

- a) a medida liminar concedida não é cabível nos termos no parágrafo terceiro do Art. 1º da Lei 8.437/92.
- b) há interesse público no transporte de universitários e de trabalhadores às cidades vizinhas;
- c) a contratação não fere a competência estadual de concessão de serviços de transporte públicos coletivo intermunicipal;
- d) mesmo dispondo inadequadamente "menor preço global", a licitação ocorreu por LOTE;
- e) os atestados exigidos se referiam a um para cada lote;
- f) presidente e a comissão de licitação cometeu um equívoco no prazo recursal mencionado no item 13.2, tratando-se de erro formal, já que o mesmo edital no item 3, menciona a Lei aplicável.
- g) a representante não teve prejuízo pois não participou do certame, nem adentrou com mandado de segurança;
- h) houve redução significativa no valor da contratação em relação aos anos anteriores;
- i) se os serviços forem cortados vão prejudicar estudantes e trabalhadores;

É o relatório.

II – VOTO

Da análise do pedido, verifico que a argumentação apresentada não afasta o mérito da representação, que versa sobre infringir dispositivos legais referentes à lei de

licitações.

O que o município chama de erro formal, pode sim, ter afastado os licitantes, prova disso é houve apenas um interessado para cada lote.

Além disso, as redações dos editais devem ser claras não deixando margens a interpretações dúbias que levam ao afastamento dos proponentes.

Neste sentido leciona Marçal Justem Filho[1]:

"Depois, o edital tem de ser claro e explícito acerca de todas as exigências necessárias. Não é admissível transformar a licitação em uma espécie de prova de habilidade, repleta de armadilhas e exigências ocultas. (...)."

No mesmo diapasão, segue a Jurisprudência do TCU, (Acórdão 1.474/2008. Plenário, rel. Min. Guilherme Palmeira):

"O edital da licitação deve ser claro e objetivo, de modo que se possa, de maneira direta e sem maiores esforços interpretativos, compreender os critérios e as exigências nele postas, conforme expressa disposição da Lei 8.666/93, que exige a descrição sucinta e clara do objeto da licitação (inc.I, art. 40)"

A suspensão cautelar foi deferida com o fito de evitar que o representado adote, em seus procedimentos análogos, cláusulas que limitem a concorrência.

Contudo, importa sopesar os argumentos apresentados pela representada e esclarecimentos solicitados sobre o interesse público em efetuar transporte de estudantes universitários e trabalhadores a outros municípios.

De acordo com as informações prestadas, duas empresas que empregavam entre 50 e 200 trabalhadores encerraram suas atividades no município gerando desemprego e o transporte de trabalhadores para cidades vizinhas visa mitigar o impacto social deixado, ante a dificuldade de se estabelecer programas de geração de empregos.

Já no que se refere ao transporte de universitários, a municipalidade cita decisão desta Corte em processo de consulta formulada pelo município de Ortigueira (Processo nº 347446-13), Acórdão 3472/14- Tribunal Pleno que aduz:

(...)

"a) não há óbice para que o Município realize aporte financeiro à Associação de Estudantes Universitários a título de colaboração desde que não sejam utilizados recursos provenientes do FUNDEB, bem como, que os valores despendidos não componham o índice mínimo de 25% de aplicação em educação, nos termos do art. 212 da Constituição e sejam observadas as disposições do art. 62 da Lei de Responsabilidade Fiscal;"

O representado afirma ainda, que houve uma redução do valor do quilometro rodado de R\$ 3,10 (três reais e dez centavos) para R\$ 1,55 (um real e cinquenta e cinco centavos), atendendo ao princípio da economicidade.

Dessa forma, ainda que o município não tenha adotado a melhor técnica para a realização do certame, o que poderá ser verificado na apreciação do mérito da representação, fato é que a manutenção da suspensão neste momento ocasionará prejuízos aos municípios maiores que as impropriedades apontadas no edital.

A partir do exposto, adotando os princípios constitucionais da razoabilidade e proporcionalidade, VOTO pela revogação da medida liminar de suspensão da Tomada de Preços nº 01/2017 do Município de Jundiá do Sul, concedida pelo Acórdão n.º 4028/17-Tribunal Pleno.

Determino:

- intimação com urgência, via e-mail e/ou fax, a ser remetido pela Diretoria de Protocolo (DP) ao MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ DO SUL, da decisão;
- a remessa dos autos à Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos (COFIT) e ao Ministério Público de Contas (MPC) para manifestação sobre o mérito da representação.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I – Homologar a revogação da medida liminar de suspensão da Tomada de Preços nº 01/2017, do Município de Jundiá do Sul, concedida pelo Acórdão n.º 4028/17-Tribunal Pleno;

II – Determinar:

- intimação com urgência, via e-mail e/ou fax a ser remetido pela Diretoria de Protocolo (DP), ao MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ DO SUL, da decisão;
- a remessa dos autos à Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos (COFIT) e ao Ministério Público de Contas (MPC) para manifestação sobre o mérito da representação.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 19 de outubro de 2017 - Sessão nº 34.

NESTOR BAPTISTA

Conselheiro Relator

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

1. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, Lei 8.666/93, p. 836. 17ª Edição, revista atualizada e ampliada.

PROCESSO Nº: 353358/16

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: FUNDO DE REEQUIPAMENTO DO TRANSITO

INTERESSADO: FERNANDO DESTITO FRANCISCHINI, WAGNER MESQUITA DE OLIVEIRA



ADVOGADO / PROCURADOR ELIZA SCHIAVON, FERNANDA DE FATIMA TANNER, GUSTAVO SWAIN KFOURI, GYSELE VIEIRA SILVA SHAFI, NAYANA FRONTERA FABRO DIAS, RENATA SPINARDI FIUZA, SASHA CAMPOS COGO, VIVIANE APARECIDA CONSOLIN SMARZARO
RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 4402/17 - TRIBUNAL PLENO

Prestação de Contas Estadual 2015 - FUNDO DE REEQUIPAMENTO DO TRANSITO – FUNRESTRAN - Instrução da COFIM - Pela Regularidade com Ressalva, Determinação e Recomendações. Parecer do MPC – Definição de questões prejudiciais que já ensejaram a conclusão de irregularidade de contas de exercícios precedentes. Necessidade de sobrestamento, na forma do art. 427 do RI/TCE-PR – Informação da 3ª ICE - Pela regularidade das contas, com ressalvas e recomendações. Voto - pela regularidade das Contas com ressalva, recomendações determinações.

1. RELATÓRIO

Tratam os autos de Prestação de Contas do FUNDO DE REEQUIPAMENTO DO TRANSITO – FUNRESTRAN, relativo ao exercício de 2015, de responsabilidade dos Srs. Fernando Destito Franchiscini, Secretário de Estado e Presidente do Conselho no período de 01/01/2015 a 07/05/2015 e Wagner Mesquita De Oliveira - Secretários de Estado e Presidente do Conselho, no período de 08/05/2015 a 31/12/2015.

A Coordenadoria de Fiscalização Estadual (COFIE), por meio da Instrução nº 571/16, opina pela regularidade com ressalva (os registros contábeis não evidenciam os valores integrais de multas arrecadadas), com emissão de determinação e recomendações às contas.

O Ministério Público de Contas (MPC), consoante o Parecer n. 16344/16, entende que os autos ainda não se encontram em condições de julgamento. Em síntese alega que há despesas irregulares de pessoal ocasionando dano ao erário. Propugna o parque para a imediata instauração de Tomada de Contas Extraordinária para definição de questões prejudiciais e pelo sobrestamento, com nova análise dos autos pela 3ª ICE e pela COFIE.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO e VOTO

Em que pese o opinativo do Ministério Público de Contas constante no Parecer nº 16344/16, (peça 70), após analisados os presentes, constato que os apontamentos efetuados pela 3ª Inspeção de Controle Externo, conforme Informação nº 33/16, corroborada pela Coordenadoria de Fiscalização Estadual – COFIE – Instrução 571/16 (peça 68), apontam restrições que não foram sanadas, entendo, porém que estas, por se tratarem de indicações de cunho formal regularizados nos exercícios seguintes, não maculam a presente Prestação de Contas do FUNDO DE REEQUIPAMENTO DO TRANSITO – FUNRESTRAN, relativo ao exercício de 2015, de responsabilidade dos Srs. FERNANDO DESTITO FRANCHISCINI, Secretário de Estado e Presidente do Conselho no período de 01/01/2015 a 07/05/2015 e WAGNER MESQUITA DE OLIVEIRA – Secretário de Estado e Presidentes do Conselho, no período de 08/05/2015 a 31/12/2015.

Porém na análise da Instrução 33/16 da 3ª ICE (peça 67) e 571/16 COFIE (peça 68), verifico que o apontamento 4-e “Contabilização Inadequada da Receita”, deve ser ressalvado, visto que a competência para arrecadar tais multas é do DETRAN-PR, conforme Lei Estadual nº 7.811/1983 e Código de Trânsito Brasileiro – Lei nº 9.503/1997. Dessa forma, o DETRAN é o sujeito ativo dessa obrigação, cabendo a ele a contabilização.

Diante do exposto, VOTO pela REGULARIDADE COM RESSALVA das contas do Fundo de Reequipamento do Trânsito – FUNRESTRAN, exercício de 2015, nos termos do artigo 16, II da Lei Complementar Estadual 113/2005, de responsabilidade dos Srs. Fernando Destito Franchiscini e Wagner Mesquita De Oliveira.

Determino que, em exercícios futuros, as receitas oriundas de multas de trânsito sejam contabilizadas como receita orçamentária no órgão arrecadador e registro por transferências intergovernamentais nos Fundos.

Recomendo a observância dos apontamentos da 3ª ICE:

a) a segregação necessária nas funções a serem exercidas, objetivando-se evitar o conflito entre as funções desempenhadas pelos servidores no DETRAN e no FUNRESTRAN;

b) que sejam implementados procedimentos de controle com base nos lançamentos e arrecadações individualizados do produto da aplicação das multas, e que resultem em documento que retrate a exatidão dos valores definidos no art. 2º, da Lei Estadual 6.264/72;

c) Seja providenciada a resolução definitiva para o registro de valores no Sistema Integrado de Acompanhamento Financeiro SIAF;

d) Para os próximos exercícios sejam observados os prazos para envio e fechamento das remessas de dados ao SEI-CED.

Após o trânsito em julgado da presente decisão, determino a remessa destes autos a Coordenadoria de Execuções (COEX) anotações e providências necessárias, após, à Diretoria de Protocolo (DP), o encerramento e arquivamento do feito.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I - Julgar REGULARES COM RESSALVA as contas do Fundo de Reequipamento do Trânsito – FUNRESTRAN, exercício de 2015, nos termos do artigo 16, II da Lei Complementar Estadual 113/2005, de responsabilidade dos Srs. Fernando Destito Franchiscini e Wagner Mesquita De Oliveira;

II - Determinar, em exercícios futuros, que as receitas oriundas de multas de trânsito sejam contabilizadas como receita orçamentária no órgão arrecadador e registro por transferências intergovernamentais nos Fundos.

III - Recomendar a observância dos apontamentos da 3ª ICE:

a) a segregação necessária nas funções a serem exercidas, objetivando-se evitar o conflito entre as funções desempenhadas pelos servidores no DETRAN e no FUNRESTRAN;

b) que sejam implementados procedimentos de controle com base nos lançamentos e arrecadações individualizados do produto da aplicação das multas, e que resultem em documento que retrate a exatidão dos valores definidos no art. 2º, da Lei Estadual 6.264/72;

c) Seja providenciada a resolução definitiva para o registro de valores no Sistema Integrado de Acompanhamento Financeiro SIAF;

d) Para os próximos exercícios sejam observados os prazos para envio e fechamento das remessas de dados ao SEI-CED.

IV - Determinar, após o trânsito em julgado da presente decisão, a remessa destes autos a Coordenadoria de Execuções (COEX) para as anotações e providências necessárias e, após, à Diretoria de Protocolo (DP), para encerramento e arquivamento do feito.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES. Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 19 de outubro de 2017 – Sessão nº 34.

NESTOR BAPTISTA

Conselheiro Relator

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

PROCESSO Nº: 309654/17

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: FUNDO DE ATENDIMENTO A SAÚDE DOS POLICIAIS MILITARES DO PARANÁ

INTERESSADO: MAURICIO TORTATO

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 4403/17 - TRIBUNAL PLENO

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. Exercício de 2016. Pela regularidade com baixa de responsabilidade, conforme COFIE e MPC – Voto - regularidade e baixa de responsabilidade.

1. RELATÓRIO

Tratam os autos de Prestação de Contas Anual do Fundo de Atendimento à Saúde dos Policiais Militares do Estado do Paraná, referente ao exercício financeiro de 2016 de responsabilidade do Sr. Mauricio Tortato – Presidente de 01/01/2-16 a 31/12/2016. Devidamente submetidos os autos à análise da Coordenadoria de Fiscalização Estadual (COFIE), pela Instrução nº 359/17 – (peça 34) e após os exames realizados que se pautaram na legislação vigente e demais dispositivos que norteiam as Entidades ligadas à Administração Pública, verifica-se que após o encerramento do 4º Termo Aditivo do Convênio Nº 001/2012 em 30 de junho de 2014, o FASPM passou a gerenciar somente a contribuição facultativa do soldo dos policiais militares para o pagamento de despesas não cobertas pelo Sistema de Assistência à Saúde do Estado do Paraná, deixando, portanto, de integrar o orçamento do Estado do Paraná e de gerir recursos públicos, não se enquadrando nos termos do art. 1º da Lei Complementar nº 113/2005.

E considerando, ainda, em virtude da desincorporação e transferências dos ativos, bem como não ter havido execução orçamentária no exercício de 2016, a unidade técnica opina pela baixa de Responsabilidade atribuída ao gestor das contas.

O Ministério Público de Contas (MPC), pelo Parecer nº 7446/17 (peça 36), opina pela regularidade da prestação de contas, bem como pela baixa de responsabilidade do gestor Mauricio Tortato, uma vez que, conforme disposto no Relatório da 3ª Inspeção de Controle Externo (peça n.º 33), a entidade passou, em 30.06.2014, a gerenciar somente a contribuição facultativa do soldo dos policiais militares para o pagamento de despesas não cobertas pelo Sistema de Assistência à Saúde do Estado do Paraná, deixando, portanto, de integrar o orçamento do Estado do Paraná e de gerir recursos públicos.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Em análise aos autos observa-se que razão assiste a Coordenadoria de Fiscalização Estadual, bem como ao Ministério Público de Contas ao pugnam pela Regularidade da Prestação de Contas do Fundo de Atendimento à Saúde dos Policiais Militares do Estado do Paraná, bem como a baixa de responsabilidade do gestor, haja vista que a entidade passa a partir de 30.06.2014, somente a gerenciar o pagamento de despesas não cobertas pelo Sistema de Assistência à Saúde do Estado do Paraná, deixando, portanto, de integrar o orçamento do Estado do Paraná e de gerir recursos públicos.

Desta feita, adoto como razões de decidir e parte integrante do presente voto a Instrução n. 359/17 da Coordenadoria de Fiscalização Estadual e o Parecer nº 7446/17 do Ministério Público de Contas.

Do exposto, VOTO pela REGULARIDADE da prestação de contas Fundo de Atendimento à Saúde dos Policiais Militares do Estado do Paraná, referente ao exercício financeiro de 2016 de responsabilidade do Sr. Mauricio Tortato – Presidente de 01/01/2-16 a 31/12/2016, nos termos do Art. 16, I da Lei Orgânica do TCE, bem como pela baixa de responsabilidade do gestor, em razão de que entidade passou a partir de 30.06.2014, somente a gerenciar o pagamento de despesas não cobertas pelo Sistema de Assistência à Saúde do Estado do Paraná, deixando, portanto, de integrar o orçamento do Estado do Paraná e de gerir recursos públicos.

Determino a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento.



É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I - Julgar REGULAR a prestação de contas do Fundo de Atendimento à Saúde dos Policiais Militares do Estado do Paraná, referente ao exercício financeiro de 2016, de responsabilidade do Sr. Maurício Tortato – Presidente de 01/01/2016 a 31/12/2016, nos termos do Art. 16, I da Lei Orgânica do TCE, bem como pela baixa de responsabilidade do gestor, em razão de que entidade passou a partir de 30.06.2014, somente a gerenciar o pagamento de despesas não cobertas pelo Sistema de Assistência à Saúde do Estado do Paraná, deixando, portanto, de integrar o orçamento do Estado do Paraná e de gerir recursos públicos;

II - Determinar a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES. Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 19 de outubro de 2017 – Sessão nº 34.

NESTOR BAPTISTA

Conselheiro Relator

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

PROCESSO Nº: 351553/17

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TOLEDO

INTERESSADO: LUCIO DE MARCHI, TRADE COMUNICAÇÃO E MARKETING SS LTDA

PROCURADOR: EDUARDO GROSS, JOAO MARCELO PINTO, LEANDRO LOVATTO CARMINATTI

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 4414/17 - TRIBUNAL PLENO

EMENTA: Representação da Lei nº 8.666/1993. Exigência de filiação sindical. Medida Cautelar aplicada. Anulação do Edital pelo Município. Perda do Objeto. Arquivamento.

1. DO RELATÓRIO

Versa o presente relatório acerca de Representação com pedido liminar, oferecida pela empresa Trade Comunicação e Marketing S/S Ltda., visando suspender o recebimento e abertura dos envelopes da Concorrência 001/2017, da Prefeitura Municipal de Toledo, que tem como objeto a contratação de serviços de publicidade prestados por agência de propaganda, até o julgamento desta Representação. A Reclamante se insurge contra disposição editalícia que traz como uma das exigências de qualificação técnica para seleção de empresa publicitária a apresentação de Certificado de filiação ao SINAPRO/PR, a qual está disposta nos seguintes termos:

4.2 Relativa à qualificação técnica:
(...)

4.2.3 Certificado de Filiação ao SINAPRO – Sindicato das Agências de Propaganda do Estado Federativo da empresa proponente.[1]
Em Despacho 751/17 (Peça 10) deferi, inaudita altera pars, o pedido cautelar para suspensão do recebimento e abertura dos envelopes da Concorrência de nº 001/2017, até posterior deliberação desta Corte acerca da matéria.

O Acórdão nº 2402/17 – Tribunal Pleno, homologou a medida cautelar, ante a flagrante inconstitucionalidade e ilegalidade da exigência editalícia, que afronta diretamente o disposto no art. 8º, inciso V da Constituição Federal.[2]
O Município de Toledo manifestou-se nos autos (Peça 20) afirmando que após análise dos termos do Despacho de Medida Cautelar deferida, decidiu acatar a decisão e suspender o certame. Na oportunidade, requereu autorização esta Corte para iniciar novo certame.

Informei à Municipalidade, em Despacho 941/17 (Peça 21) que inexistia óbice ao cancelamento do certame e início de nova licitação, e determinei o prazo de 60 (sessenta) dias para a realização de novo certame.

Em nova manifestação (Peça 26), o Município informou à esta Corte que o Edital de Concorrência nº 001/2017 foi anulado.

A Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos – COFIT, em Instrução 773/2017, concluiu que a irregularidade exposta nesta Representação se encontra sanada, tendo perdido seu objeto diante da anulação do edital.

O Ministério Público de Contas, em Parecer 7598/17 (Peça 29), manifesta-se pelo encerramento do feito, em razão da perda do objeto, conforme apontamento da COFIT.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO[3]

Em análise do feito, verifica-se assistir razão à análise técnica apresentada pela COFIM, também como ao Parecer do Ministério Público, vez que restou comprovado nos autos que a Administração Municipal procedeu à anulação do certame, em atendimento a determinação desta Corte de Contas, quando do conhecimento da flagrante irregularidade presente no Edital de Concorrência nº 001/2017.

Ademais, nos termos da Súmula 473[4] do Supremo Tribunal Federal, à Administração é defesa a anulação de seus atos quando evitados de vícios que os tornem ilegais. Entendimento este em conformidade com o princípio da autotutela, que determina o controle da Administração sobre seus atos, possibilitando-lhe a anulação de atos seus, tidos como ilegais.

Ainda, sobre o tema, aponta a jurisprudência desta Corte (Acórdão nº 1984/17 – Tribunal Pleno):

Considerando que todos os aspectos da representação que foram conhecidos em juízo de admissibilidade ensejaram alterações no edital do certame – efetuadas voluntariamente pelo Município de Foz do Iguaçu –, tornaram-se insubsistentes as insurgências da Representante. (...) OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade: I - determinar o encerramento do processo, em razão da perda de seu objeto, e arquivamento dos autos junto à Diretoria de Protocolo.

Desta feita, a irregularidade exposta nestes autos foi sanada, perdendo, por conseguinte, seu objeto.

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encerramento do processo, em razão da perda de seu objeto, e arquivamento dos autos junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade, em:

I. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encerramento do processo, em razão da perda de seu objeto, e arquivamento dos autos junto à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 19 de outubro de 2017 – Sessão nº 34.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

1. Peça 06, pg. 07 destes autos processuais.

2. Art. 8º É livre a associação profissional ou sindical, observado o seguinte:

(...)

V - ninguém será obrigado a filiar-se ou a manter-se filiado a sindicato;

3. Responsável Técnico – Jenifer Garvin Wahrhaftig (TC 52071-3).

4. A administração pode anular seus próprios atos, quando evitados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

PRIMEIRA CÂMARA

Pautas

Nos termos do art. 468 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, as partes interessadas em realizar Sustentação Oral nos processos incluídos na presente pauta de julgamento devem apresentar Requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado próprio, para fins de deferimento, conforme agendamento efetuado pelas respectivas Secretarias, com ciência imediata ao Relator.

Atas

Sem publicações

Acórdãos

PROCESSO Nº: 167715/13

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA E LOGÍSTICA

INTERESSADO: ELCIO LUIZ ZIMMERMANN, JONES NEURI HEIDEN, JOSÉ

RICHA FILHO, MUNICÍPIO DE ENTRE RIOS DO OESTE, SECRETARIA DE

ESTADO DE INFRAESTRUTURA E LOGÍSTICA

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 4352/17 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de contas de transferência. Instrução da COFIT pela regularidade com recomendação. Parecer do MPC, pela regularidade com recomendação. Regularidade das contas com recomendação.

RELATÓRIO

Trata-se o presente processo de prestação de contas de transferência voluntária, celebrada entre a Secretaria de Estado de Infraestrutura e Logística e o Município de Entre Rios do Oeste, formalizada por meio do Termo de Convênio nº. 020/2012, registro SIT sob o nº. 10671, no valor de R\$ 249.610,76 (duzentos e quarenta e nove mil, seiscentos e dez reais e setenta e seis centavos), tendo por objeto a execução dos serviços de pavimentação.

A Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos (COFIT),



TCEPR

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ



DIÁRIO ELETRÔNICO

ANO XIII

Divulgação: segunda-feira

30 de outubro de 2017

Página 9 de 39

Nº 1706

manifestou-se mediante a Instrução nº. 818/17 (peça 21) pela regularidade das contas com recomendações.

As recomendações referem-se aos itens apontados em Instrução anterior, Instrução nº. 6290/14 (peça 05) e não sanados em sede de contraditório, relativamente ao "Atraso do concedente no envio de informações bimestrais ao SIT", "Ausência de Certidões na formalização da transferência" (Débitos com o Concedente) e "Ausência de Certidões durante a execução da transferência" - (Certidão Negativa de Débitos do INSS, Certificado de Regularidade do FGTS - CRF, Certidão Liberatória do Concedente, Débitos com o Concedente, Débitos Tributários e de Dívida Ativa Estadual e Certidão Negativa de Débitos Tributários e de Dívida Ativa da União), a COFIT apreende que, em razão da ausência de dano ao Erário ou à execução do objeto conveniado ou exame de mérito da prestação de contas decorrente destas impropriedades, entende pela inaplicabilidade de sanções aos itens neste presente caso, no entanto, as recomendações versam no sentido de advertir aos responsáveis quanto à necessidade de revisão dos procedimentos que concorreram para as inconformidades, a fim de que sejam evitadas futuras penalizações.

O Ministério Público de Contas (MPC), por meio do Parecer nº. 7889/17 (Procurador Gabriel Guy Léger, peça 22), manifesta-se pelo julgamento nos termos da Instrução. É o relatório.

VOTO

Em análise do feito, corroboro o entendimento da Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos e do Ministério Público de Contas, pela regularidade das contas e recomendação.

Tendo em vista a ausência de dano à execução do objeto conveniado, decorrente dos itens formais, considerando a existência de inúmeros precedentes dessa Egrégia Corte de Contas, e ainda, que os apontamentos não causaram irregularidades ou impropriedades relevantes aos presentes autos, deixo de aplicar sanções.

Diante do exposto, VOTO pela REGULARIDADE da presente prestação de contas de transferência voluntária, celebrada entre a Secretaria de Estado de Infraestrutura e Logística e o Município de Entre Rios do Oeste, formalizada por meio do Termo de Convênio nº. 020/2012, registro SIT sob o nº. 10671, no valor de R\$ 249.610,76 (duzentos e quarenta e nove mil, seiscentos e dez reais e setenta e seis centavos), tendo por objeto a execução dos serviços de pavimentação.

No entanto, RECOMENDO aos jurisdicionados a readequação dos procedimentos utilizados às exigências trazidas pela Resolução nº. 28/2011 e pela Instrução normativa nº. 61/2011, com fulcro no artigo 244 do Regimento Interno.

Após o trânsito em julgado da presente decisão, remeta-se os autos à Coordenadoria de Execuções (COEX) para anotação das recomendações, após encerre-se e arquivar-se junto à Diretoria de Protocolo (DP).

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I - Julgar regular a presente prestação de contas de transferência voluntária, celebrada entre a Secretaria de Estado de Infraestrutura e Logística e o Município de Entre Rios do Oeste, formalizada por meio do Termo de Convênio nº. 020/2012, registro SIT sob o nº. 10671, no valor de R\$ 249.610,76 (duzentos e quarenta e nove mil, seiscentos e dez reais e setenta e seis centavos), tendo por objeto a execução dos serviços de pavimentação;

II - recomendar aos jurisdicionados a readequação dos procedimentos utilizados às exigências trazidas pela Resolução nº. 28/2011 e pela Instrução Normativa nº. 61/2011, com fulcro no artigo 244 do Regimento Interno;

III - determinar, após o trânsito em julgado da presente decisão, a remessa dos autos à Coordenadoria de Execuções (COEX) para anotação das recomendações, após encerre-se e arquivar-se junto à Diretoria de Protocolo (DP).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 17 de outubro de 2017 – Sessão nº 38.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 327291/13

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PARANAVÁ

INTERESSADO: AMILTON GOMES, CLÁUDIA REGINA FERREIRA, GRUPO NOSSA SENHORA DE FÁTIMA DE PARANAVÁ, LIGIA ALVES DA SILVA AGUIAR, MUNICÍPIO DE PARANAVÁ, ROGERIO JOSE LORENZETTI

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 4353/17 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de contas de transferência. Instrução da COFIT pela regularidade com recomendação. Parecer do MPC, pela regularidade com recomendação. Regularidade das contas com recomendação.

RELATÓRIO

Trata-se o presente processo de prestação de contas de transferência voluntária, celebrada entre o Município de Paranavá e o Grupo Nossa Senhora de Fátima de Paranavá, formalizada por meio do Termo de Convênio nº. 59/2012, registro SIT sob o nº. 5381, no valor de R\$ 151.815,60 (cento e cinquenta e um mil), tendo por objeto o repasse de recursos visando custear as despesas com atividades de rotina, desenvolvidas com as crianças atendidas pela entidade.

A Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos (COFIT), manifestou-se mediante a Instrução nº. 739/17 (peça 28) e entendeu pela

regularidade recomendações.

As recomendações referem-se aos itens apontados em Instrução anterior, Instrução nº. 6022/14 (peça 05) e não sanados em sede de contraditório, relativamente ao "Atraso de 81 (oitenta e um) dias na apresentação da Prestação de Contas", "Atraso do Concedente no envio das informações bimestrais ao SIT", "Ausência de Certidões na formalização da transferência" (Certidão Negativa de Débitos do INSS, Certificado de Regularidade do FGTS - CRF, Certidão Liberatória do Concedente, Débitos com o Concedente, Certidão Negativa de Débitos Tributários e de Dívida Ativa da União e Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas), "Ausência de Certidões durante a execução da transferência" - (Certidão Negativa de Débitos do INSS, Certificado de Regularidade do FGTS - CRF, Certidão Liberatória do Tribunal de Contas, Certidão Liberatória do Concedente, Débitos com o Concedente, Certidão Negativa de Débitos Tributários e de Dívida Ativa da União e Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas) e "Divergência entre a dotação dos repasses e a previsão do plano de trabalho", a COFIT apreende que, em razão da ausência de dano ao Erário ou à execução do objeto conveniado ou exame de mérito da prestação de contas decorrente destas impropriedades, entende pela inaplicabilidade de sanções aos itens neste presente caso, no entanto, as recomendações são no sentido de advertir aos responsáveis quanto à necessidade de revisão dos procedimentos que concorreram para as inconformidades, a fim de que sejam evitadas futuras penalizações.

O Ministério Público de Contas, MPC, por meio do Parecer nº. 7538/17 (Procuradora Kátia Regina Puchaski, peça 30), propugna pela regularidade desta prestação de contas, sem prejuízo das recomendações elencadas na Instrução nº. 739/17 – COFIT.

É o relatório.

VOTO

Em análise do feito, corroboro o entendimento da Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos e do Ministério Público de Contas, pela regularidade das contas e recomendação.

Tendo em vista a ausência de dano à execução do objeto conveniado, decorrente dos itens formais, considerando a existência de inúmeros precedentes dessa Egrégia Corte de Contas, e ainda, que os apontamentos não causaram irregularidades ou impropriedades relevantes aos presentes autos, deixo de aplicar sanções.

Diante do exposto, VOTO pela REGULARIDADE da presente prestação de contas de transferência voluntária, celebrada entre o Município de Paranavá e o Grupo Nossa Senhora de Fátima de Paranavá, formalizada por meio do Termo de Convênio nº. 59/2012, registro SIT sob o nº. 5381, no valor de R\$ 151.815,60 (cento e cinquenta e um mil, oitocentos e quinze reais e sessenta centavos), tendo por objeto o repasse de recursos visando custear as despesas com atividades de rotina, desenvolvidas com as crianças atendidas pela entidade.

No entanto, RECOMENDO aos jurisdicionados a readequação dos procedimentos utilizados às exigências trazidas pela Resolução nº. 28/2011 e pela Instrução normativa nº. 61/2011, com fulcro no artigo 244 do Regimento Interno.

Após o trânsito em julgado da presente decisão, remetam-se os autos à Coordenadoria de Execuções para anotações necessárias e após, à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I - Julgar regular a presente prestação de contas de transferência voluntária, celebrada entre o Município de Paranavá e o Grupo Nossa Senhora de Fátima de Paranavá, formalizada por meio do Termo de Convênio nº. 59/2012, registro SIT sob o nº. 5381, no valor de R\$ 151.815,60 (cento e cinquenta e um mil, oitocentos e quinze reais e sessenta centavos), tendo por objeto o repasse de recursos visando custear as despesas com atividades de rotina, desenvolvidas com as crianças atendidas pela entidade;

II - recomendar aos jurisdicionados a readequação dos procedimentos utilizados às exigências trazidas pela Resolução nº. 28/2011 e pela Instrução normativa nº. 61/2011, com fulcro no artigo 244 do Regimento Interno;

III - determinar, após o trânsito em julgado da presente decisão, a remessa dos autos à Coordenadoria de Execuções para anotações necessárias e após, à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 17 de outubro de 2017 – Sessão nº 38.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 314836/17

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: FUNDO DE APOSENTADORIA, PENSÕES E BENEFÍCIOS DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA

INTERESSADO: ELUIZA MESSIANO, LUIZ FRANCISCONI NETO, MALVINA MESSIAS GOMES

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 4354/17 - PRIMEIRA CÂMARA

Ato aposentatório. FUNDO DE APOSENTADORIA, PENSÕES E BENEFÍCIOS DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA - Malvina Messias Barbieri. Instrução da COFAP - pela legalidade e registro e multa. Parecer do MPC pelo registro e multa. Legalidade e registro com imposição de multa.

**RELATÓRIO**

O presente processo trata da análise da legalidade do ato de concessão de aposentadoria voluntária, com proventos integrais de R\$ 1.602,47, à servidora Sra. MALVINA MESSIAS GOMES, que implementou a idade mínima exigida de 54 anos, com redução de um ano de idade para cada ano de contribuição excedente ao limite de 30 anos, pois, na data de publicação do ato de concessão, 07/04/2016, possuía 54 anos de idade e 570 dias de contribuição excedente.

A Coordenadoria de Fiscalização de atos de Pessoal desta Casa (COFAP), consoante parecer nº 9976/17 (peça 14), opinou pela legalidade e registro do ato em comento, cujo Ato Concessório foi o Decreto nº 04/2016, publicado em 07/04/2016, porém, com aplicação de multa ao gestor do fundo à época da aposentadoria Sr. LUIZ FRANCISCONI NETO, face ao atraso no protocolo do processo de 386 (trezentos e oitenta e seis) dias.

O Ministério Público de Contas (MPC), pelo Parecer nº 7933/17, opina pelo registro do ato aposentatório, ressaltando que a interessada preencheu os requisitos dispostos no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005. Ademais, em vista do atraso certificado pela unidade técnica, opina pela aplicação da multa prevista no art. 87, II, "a" da LC 113/2005 ao responsável.

É o relatório.

VOTO

Após criteriosa análise do presente feito observo que assiste razão à Coordenadoria de Fiscalização de atos de Pessoal desta Casa, assim como ao Ministério Público de Contas, ao pugna pela legalidade e registro do ato em tela e aplicação de multa. Verifico que a aposentadoria, foi concedida com fundamento no artigo Art. 3º da Emenda 47/2005, pois de acordo com a certidão de tempo geral de contribuição, a servidora possui 31 anos, 6 meses e 25 dias de tempo de serviço público, tendo cumprido, portanto, o requisito de 25 anos de serviço público para a concessão da aposentadoria escolhida.

Incontroverso, contudo, que o ato de concessão do benefício, consubstanciado por meio do Decreto nº 04/2016, foi publicado aos 07/04/2016 e que o presente processo foi protocolado aos 28/04/2017, portanto, 386 dias após a data da publicação, não houve cumprimento do prazo de 60 dias, estipulado na Instrução Normativa n.º 98/2014.

Diante do exposto, VOTO pela LEGALIDADE e REGISTRO do ato de concessão de aposentadoria voluntária à servidora Sra. MALVINA MESSIAS GOMES, concedida com fundamento no artigo Art. 3º da Emenda 47/2005, consubstanciado por meio do Decreto nº 04/2016, publicado aos 07/04/2016.

Considerando o atraso de 386 (trezentos e oitenta e seis) dias após a publicação, determino a aplicação da multa administrativa prevista no artigo 87, II, "a" da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, ao gestor responsável pelo ato, Sr. LUIZ FRANCISCONI NETO, presidente do FUNDO DE APOSENTADORIA, PENSÕES E BENEFÍCIOS DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA, à época.

Nestes termos, determino, após o trânsito em julgado da presente decisão, a remessa destes autos à Coordenadoria de Execuções (COEX) e à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal (COFAP), para as devidas anotações e, posteriormente, seu encerramento e arquivamento junto à Diretoria de Protocolo (DP).

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I - Apreciar como legal e determinar o registro do ato de concessão de aposentadoria voluntária à servidora Sra. MALVINA MESSIAS GOMES, concedida com fundamento no artigo Art. 3º da Emenda 47/2005, consubstanciado por meio do Decreto nº 04/2016, publicado aos 07/04/2016;

II - aplicar a multa administrativa prevista no artigo 87, II, "a" da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, ao gestor responsável pelo ato, Sr. LUIZ FRANCISCONI NETO, presidente do FUNDO DE APOSENTADORIA, PENSÕES E BENEFÍCIOS DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA, à época, tendo em vista o atraso de 386 (trezentos e oitenta e seis) dias após a publicação;

III - determinar, após o trânsito em julgado da presente decisão, a remessa destes autos à Coordenadoria de Execuções (COEX) e à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal (COFAP), para as devidas anotações e, posteriormente, seu encerramento e arquivamento junto à Diretoria de Protocolo (DP).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARAES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 17 de outubro de 2017 – Sessão nº 38.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 618289/16**ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA****ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ****INTERESSADO: RAUL DA GAMA E SILVA LUCK****ADVOGADO / PROCURADOR: FERNANDA LUCK SANTOS****RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA****ACÓRDÃO Nº 4435/17 - PRIMEIRA CÂMARA**

Tomada de Contas Extraordinária. Contraditório improcedente. Pela imposição das multas e inabilitação para o exercício de cargo público e de contratação com a administração pública.

1. RELATÓRIO

Trata-se de Tomada de Contas Extraordinária, resultante de auditoria feita nos contratos dos serviços de informática firmados pelo Município de Paranaguá, relativos aos exercícios de 2007 a 2014, no total de repassado de R\$ 39.745.286,58 (trinta e nove milhões, setecentos e quarenta e cinco mil, duzentos e oitenta e seis reais e cinquenta e oito centavos).

O Processo originário atualmente tramita como a Tomada de Contas Extraordinária de nº 133129/16 e concentra todos os interessados, pessoas físicas e jurídicas, contra as quais o relatório recomenda a restituição de valores.

Já para apurar as condutas de pessoas que não foram responsabilizadas pela restituição de valores, houve o desmembramento em 52 novos protocolados, sendo o presente um deles.

Quanto ao interessado no feito, Sr. Raul da Gama e Silva Lück, o relatório aponta impropriedades na sua atuação como Procurador-Geral do Município.

Após ser devidamente citado, a parte apresentou defesa, por meio da Petição nº 924568/16 (peças 116/117).

A Coordenadoria de Fiscalizações Específicas – COFE, por meio da Instrução nº 37/2017 (peça 119), manifestou-se pela manutenção dos achados, com a imposição das sanções elencadas no Relatório de Auditoria.

O Ministério Público de Contas, consoante o Parecer nº 7355/17 (peça 120), opinou pela procedência da Tomada de Contas Extraordinária, com a aplicação de sanções e a instauração de Processo Administrativo Disciplinar, visando apurar as condutas do servidor.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Em sede preliminar, o interessado sustenta a decadência da possibilidade de sua responsabilização, tendo em vista que os atos inquinados de irregularidade aconteceram há mais de 5 anos.

Ocorre que as ações de ressarcimento ao erário são imprescritíveis, conforme bem salientou a Unidade Técnica e o Ministério Público de Contas, destacando-se o teor da Súmula nº 282 do Tribunal de Contas da União[1].

Nesse sentido, não se pode olvidar que o presente protocolado é originário da Tomada de Contas Extraordinária nº 133129/16, na qual foi deferida medida cautelar de indisponibilidade de bens de inúmeras pessoas físicas e jurídicas, tamanha a gravidade dos fatos narrados pela Equipe de Auditoria.

O desmembramento daquele protocolado (133129/16) em 52 Tomadas de Contas autônomas se deu apenas para viabilizar o regular e célere andamento processual, não desconectando os fatos aqui narrados das graves imputações (ressarcimento ao erário) tratadas no processo principal.

Assim, é evidente que a conduta do interessado, ainda que tratada em autos apartados, está relacionada com a prática de atos lesivos ao erário.

Cabe destacar trecho do relatório que bem aponta os efeitos desencadeados pelas contratações eivadas de irregularidades:

"Verificou-se no curso dos trabalhos de auditoria falhas gravíssimas de favorecimento, fraude e lesão ao erário, gerando inclusive externalidades (danos indiretos ao Município e à coletividade paranguara) que demandariam até dano moral coletiva dada a imprestabilidade das soluções de Tecnologia de Informação adquiridas/pagas, obrigando o Município a retornar a adquirir soluções obsoletas, mesmo quando gastou milhões de reais, conforme se observa do achado de auditoria nº 26, dentre outros, fatos graves estes que atraem necessariamente a necessidade de reconhecimento da nulidade de todos os atos administrativos praticados e, conseqüentemente, a necessidade de imputação de responsabilidade solidária e devolução integral dos valores pagos." (Págs. 32/33 do RELATÓRIO nº 01/2016)

Desse modo, incabível a alegação de decadência para se apurar os atos lesivos praticados pelo interessado. Eis que, conforme bem assinalou o Relatório de Auditoria, o visível prejuízo ao erário é decorrente de um conjunto de condutas administrativas, sejam elas diretas ou indiretas, motivo pelo qual afastou a preliminar suscitada.

Quanto ao mérito, conforme bem pontuado pelo parquet de contas, observo que a parte não apresentou esclarecimentos quanto a falta de apontamentos dos vícios presentes no 5º aditivo ao Contrato nº 19/2010, firmado com a Lexsom Consultoria e Informática Ltda (achado nº 9).

"Conforme descrito no Relatório exordial, referido aditivo foi firmado com base em pesquisa de preços duvidosa, uma vez que ausente a assinatura das outras duas empresas. Ainda, o parecer aprovado pelo Procurador não menciona o limite de 48 (quarenta e oito) meses impostos aos contratos de informática, nos termos do art. 57, IV, da Lei nº 8.666/93.

O interessado também deixou de questionar o percentual de correção acumulado de 84,21% aplicado ao contrato que, ao final, culminou na discrepância de R\$ 297.860,56 (duzentos e noventa e sete mil, oitocentos e sessenta reais e cinquenta e seis centavos) entre a correção aplicada e o IPCA." Parecer Ministerial nº 7355/17 (peça 120).

De igual forma, o então Procurador-Geral do Município ignorou a existência de ação indenizatória contra a empresa Steinkirch, opinando pela possibilidade da dispensa de licitação (achado nº 24).

Por outro lado, limitou-se a apresentar impugnação genérica dos fatos constantes no Relatório de Auditoria, com fundamentação idêntica à apresentada nos autos de nº 618858/16, 618947/16, 618220/16, 618963/16, 618475/16, 618513/16, 619056/16, 618408/16 e 618440/16, a qual não contempla justificativas individualizadas das condutas dos responsáveis nos cargos que ocupavam.

Em síntese, são esses os argumentos trazidos pelo interessado:

a) Que o relatório é vago e abstrato/genérico, não pormenorizando a conduta do interessado em questão, ferindo assim o princípio constitucional da ampla defesa utilizando-se de um paralelo com o direito penal, argumentando no sentido de que a denúncia deve ser completa, com todas as suas circunstâncias do crime;

b) Que as condutas imputadas na matriz de responsabilidade não se encontram tipificadas.



Da leitura do relatório, percebo que os fatos foram descritos de forma clara, incumbindo aos interessados comprovar a inexistência das irregularidades apontadas, o que não ocorreu.

De igual modo, a matriz de responsabilidades enumera os dispositivos legais contrariados pela conduta da parte, o que afasta o argumento lançado.

Como já dito, o Sr. Raul da Gama e Silva Lück se limitou a apresentar defesa genérica sobre os fatos, o que não se revela capaz de desconstituir as irregularidades que lhe foram imputadas.

Por fim, deixo de acolher a proposta de determinação para instauração de Processo Administrativo Disciplinar, considerando que tal medida poderia significar intervenção indevida no exercício do poder disciplinar pelo seu titular, no caso o Poder Executivo do Município de Paranaguá.

3. VOTO

Diante do exposto, voto pela procedência da presente Tomada de Contas Extraordinária, julgando-se IRREGULARES as contas, com fundamento no art. 16, III, b, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, determinando-se:

I - Aplicação de 2 (duas) multas ao Sr. Raul da Gama e Silva Lück, com base no art. 87, IV, g, da Lei Complementar nº 113/2005, em face das condutas descritas nos achados de auditoria de nºs. 9 e 24, as quais violaram o disposto na Lei nº 8.666/93 (art. 3º, § 1º, I; art. 51; art. 55, I e arts. 82, 89, 92 e 93), combinado com as disposições da Lei nº 10.520/02 (art. 3º, incisos II e IV);

II - Inabilitação do Sr. Raul da Gama e Silva Lück para o exercício de cargo em comissão e a proibição de contratar com a Administração Pública pelo prazo de 05 anos;

III - Após o trânsito em julgado da presente decisão, remessa dos autos à COFIM e à COFAP, para ciência, e à COEX, para as devidas providências;

IV - Encerramento e arquivamento do feito junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por maioria absoluta, em:

I - Julgar procedente a presente Tomada de Contas Extraordinária, considerando IRREGULARES as contas, com fundamento no art. 16, III, b, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005;

II - aplicar 2 (duas) multas ao Sr. Raul da Gama e Silva Lück, com base no art. 87, IV, g, da Lei Complementar nº 113/2005, em face das condutas descritas nos achados de auditoria de nºs. 9 e 24, as quais violaram o disposto na Lei nº 8.666/93 (art. 3º, § 1º, I; art. 51; art. 55, I e arts. 82, 89, 92 e 93), combinado com as disposições da Lei nº 10.520/02 (art. 3º, incisos II e IV);

III - determinar a inabilitação do Sr. Raul da Gama e Silva Lück para o exercício de cargo em comissão e a proibição de contratar com a Administração Pública pelo prazo de 05 anos;

IV - determinar, após o trânsito em julgado da presente decisão, a remessa dos autos à COFIM e à COFAP, para ciência, e à COEX, para as devidas providências;

V - determinar o encerramento e arquivamento do feito junto à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FABIO DE SOUZA CAMARGO (voto vencedor). O Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES acompanhou no mérito o voto do Relator, todavia apresentou proposta afastando as sanções de inabilitação para o exercício de cargo em comissão e proibição de contratar com a administração pública pelo prazo de 5 anos (voto vencido).

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 24 de outubro de 2017 – Sessão nº 39.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Súmula do TCU nº 282 – as ações de ressarcimento movidas pelo estado contra os agentes causadores de danos ao erário são imprescritíveis.

PROCESSO Nº: 618793/16

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ

INTERESSADO: LUCIANA SANTOS COSTA

ADVOGADO /

PROCURADOR: LUCIANO ELIAS REIS, RAFAEL KNORR LIPPMANN

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 4441/17 - PRIMEIRA CÂMARA

Tomada de Contas Extraordinária. Contraditório improcedente. Pela imposição das multas e inabilitação para o exercício de cargo público e de contratação com a administração pública.

RELATÓRIO

Trata-se de Tomada de Contas Extraordinária, resultante de auditoria feita nos contratos dos serviços de informática firmados pelo Município de Paranaguá, relativos aos exercícios de 2007 a 2014, no total repassado de R\$ 39.745.286,58 (trinta e nove milhões, setecentos e quarenta e cinco mil, duzentos e oitenta e seis reais e cinquenta e oito centavos).

O Processo originário atualmente tramita como a Tomada de Contas Extraordinária de nº 133129/16 e concentra todos os interessados, pessoas físicas e jurídicas, contra as quais o relatório recomenda a restituição de valores.

Já para apurar as condutas de pessoas que não foram responsabilizadas pela restituição de valores, houve o desmembramento em 52 novos protocolos, sendo o presente um deles.

Quanto à interessada no feito, Sra. Luciana Santos Costa, o relatório aponta impropriedades na sua atuação como Presidente da Comissão Permanente de Licitação.

Após ser devidamente citada, a parte apresentou defesa, por meio da Petição nº 816250/16 (peças 112/116).

A Coordenadoria de Fiscalizações Específicas – COFE, por meio da Instrução nº 41/2017 (peça 120), manifestou-se pelo afastamento da irregularidade apontada no Relatório de Auditoria.

O Ministério Público de Contas, consoante o Parecer nº 7468/17 (peça 121), opinou pela improcedência da Tomada de Contas Extraordinária.

É o Relatório FUNDAMENTAÇÃO

Em sede preliminar, a defesa alega a inépcia do relatório de auditoria em relação à parte que descreve as condutas da interessada, pelos seguintes motivos:

a) não há causa de pedir;

b) o relatório não aponta em momento algum qual a conduta da interessada que teria contribuído para a contratação irregular;

c) não especifica qual processo em que houve a atuação supostamente irregular, visto que o objeto do achado nº 10 contemplava os processos de dispensa de nºs. 001/2014 e 010/2014.

Em que pese a argumentação da defesa e as manifestações lançadas pela Unidade Técnica e pelo Ministério Público de Contas, entendo que não assiste razão à interessada.

Primeiramente, observo que o Relatório de Auditoria responsabilizou a Sra. Luciana Santos Costa por ter conduzido/atuado na Dispensa de Licitação nº 001/2014 sem a observância da legislação que rege a matéria.

Depreende-se do relatório que a aludida servidora, na condição de Secretária Municipal de Licitações, aprovou o Parecer nº 133/2014, concluindo-se favoravelmente à dispensa em caráter emergencial para a contratação da empresa LEXSOM.

Ocorre que tal aprovação deveria ser dada pela Procuradoria-Geral do Município, restando evidente a violação ao princípio da segregação de funções, conforme bem anotou o Relatório de Auditoria.

“Verifica-se pois, que existe conflito e invasão de competência da PROGEM - Procuradoria Geral do Município, prevista no Decreto Municipal nº 1366/2010 especificamente no Capítulo VI, artigo 10º, II, IV, XV, XVI e XVII e art. 12, VII, “b”, sendo ainda que a competência para aprovação do parecer jurídico deveria ser submetido ao Procurador Geral conforme disposto no artigo 14º, XIX, a quem é conferida a competência de coordenar os órgãos jurídicos da administração direta e indireta. (Vide Anexo 40, fls 32 e ss.)

Referido Decreto regulamentou e se fundamenta no art. 7º, da Lei Complementar Municipal nº 107/2009 que trata da reestruturação administrativa do município.

Verifica-se assim que a Procuradoria Jurídica dever sempre assessorar a SECRETARIA DE LICITAÇÕES, não só por exigência expressa da Lei nº 8.666/93, mas também nos termos do art. 1º, da Lei Complementar Municipal nº 162/2014, sendo imperiosa a tramitação pela PROCURADORIA GERAL e posterior HOMOLOGAÇÃO dos Pareceres pelo PROCURADOR GERAL, norma esta que não foi observada.” (fls. 401 do Relatório de Auditoria)

Desse modo, restam identificadas tanto a conduta da interessada como o processo em que ela se deu.

Quanto ao nexo de causalidade entre sua conduta e a contratação irregular, em que pese a Dispensa nº 01/2014 ter sido efetivamente revogada após decorridos mais de 150 dias da solicitação inicial, faz-se necessária uma leitura sistemática do Achado nº 10.

A Dispensa nº 01/2014 teve início em 05/05/2014 enquanto a Dispensa nº 10/2014 foi deflagrada apenas em 22/07/2014, ambas tendo o mesmo objeto. A situação é classificada como “esdrúxula”[1] pelo Relatório de Auditoria, posto que a contratação prevista na primeira tinha previsão de prazo de 90 dias e um valor mensal de R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais), enquanto na segunda tinha previsão de duração de 180 dias e valor mensal de R\$ 45.000,00 (quarenta e cinco mil reais).

Nesse sentido, a conduta da interessada é plenamente relacionável com a contratação desastrosa, eis que, ao usurpar a competência de outro setor da administração na homologação do procedimento acabou inviabilizando (ou no mínimo dificultando) o conhecimento da Dispensa nº 01/2014 pela autoridade competente.

Tal situação, no meu entendimento, concorre diretamente para a existência de dois procedimentos concomitantes, fato que, conforme bem narrou o relatório, compôs um plexo de ações reprováveis, as quais redundaram na contratação viciada.

Desse modo, estando delineada a conduta e presente o nexo de causalidade, improcedente a alegada “inépcia da acusação”.

Sem adentrar ao ponto sobre a pertinência da aplicação do Código de Processo Civil no presente caso, eis que apenas utilizado de forma subsidiária (quando existe lacuna no Regimento Interno) nos processos deste Tribunal de Contas, verifico a existência do pedido ou causa de pedir - a multa e a inabilitação da interessada - e que a narrativa dos fatos conduz à conclusão exarada pelo Relatório de Auditoria. Assim, não vislumbro o alegado cerceamento de defesa, pois da simples leitura da parte inicial do Achado nº 10 se depreende que a conduta da interessada vai de encontro ao disposto nos arts. 82 e 89[2] da Lei de Licitações, pois violou a própria norma municipal (Lei Complementar Municipal nº 164/2014) que fixava a homologação dos pareceres jurídicos pelo Procurador-Geral.

“Art. 82. Os agentes administrativos que praticarem atos em desacordo com os preceitos desta Lei ou visando a frustrar os objetivos da licitação sujeitam-se às sanções previstas nesta Lei e nos regulamentos próprios, sem prejuízo das responsabilidades civil e criminal que seu ato ensejar” Lei nº 8.666/93

Incabível, dessa forma, conceber que a interessada, na condição de PRESIDENTE



DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO[3], desconheça os preceitos da Lei Geral de Licitações, ainda mais se tratando do princípio da LEGALIDADE, que, além de se encontrar estampado no art. 3º do referido diploma, é do cotidiano de todo e qualquer operador da gestão pública.

Dessa forma, resta evidente a subsunção da conduta aos mencionados dispositivos, todos eles devidamente elencados na matriz de responsabilidades do Relatório de Auditoria, sendo impropriedade a preliminar suscitada.

No tocante ao mérito, a interessada defende a ausência de responsabilidade, alegando ter participado apenas da Dispensa nº 001/2014 e ter agido no limite legal de suas atribuições, não tendo contribuído para a perpetuação de qualquer ilegalidade ou qualquer ato que tenha gerado dano ao Erário.

Entretanto, conforme exposto na fundamentação quanto à preliminar suscitada, a qual se confunde com as razões de mérito, verifico a correlação da conduta da interessada com o desfecho da contratação.

Dessa forma, considerando que o achado de auditoria apurou o dano ao erário no montante de R\$ 270.000,00 (duzentos e setenta mil reais) e que a conduta da interessada contribuiu, ainda que indiretamente, com a contratação eivada de vícios, entendendo serem impropriedades as razões de defesa.

É a fundamentação.

VOTO

Diante do exposto, voto pela procedência da presente Tomada de Contas Extraordinária, julgando-se IRREGULARES as contas, com fundamento no art. 16, III, b, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, determinando-se:

I - Aplicação de multa à Sra. Luciana Santos Costa, com base no art. 87, IV, g, da Lei Complementar nº 113/2005, em face da condução da Dispensa de Licitação nº 001/2014 sem a observância da legislação que rege a matéria, em violação ao disposto nos arts. 82 e 89, combinado com o art. 3º da Lei nº 8.666/93;

II - Inabilitação da Sra. Luciana Santos Costa para o exercício de cargo em comissão e a proibição de contratar com a Administração Pública pelo prazo de 05 anos;

III - Após o trânsito em julgado da presente decisão, remessa dos autos à COFIM e à COFAP, para ciência, e à COEX, para as devidas providências;

IV - Encerramento e arquivamento do feito junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por maioria absoluta, em:

I - Julgar procedente a presente Tomada de Contas Extraordinária, considerando IRREGULARES as contas, com fundamento no art. 16, III, b, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005;

II - aplicar multa à Sra. Luciana Santos Costa, com base no art. 87, IV, g, da Lei Complementar nº 113/2005, em face da condução da Dispensa de Licitação nº 001/2014 sem a observância da legislação que rege a matéria, em violação ao disposto nos arts. 82 e 89, combinado com o art. 3º da Lei nº 8.666/93;

III - determinar a inabilitação da Sra. Luciana Santos Costa para o exercício de cargo em comissão e a proibição de contratar com a Administração Pública pelo prazo de 05 anos;

IV - determinar, após o trânsito em julgado da presente decisão, a remessa dos autos à COFIM e à COFAP, para ciência, e à COEX, para as devidas providências;

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FABIO DE SOUZA CAMARGO (voto vencedor). O Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES acompanhou no mérito o voto do Relator, todavia apresentou proposta afastando as sanções de inabilitação para o exercício de cargo em comissão e proibição de contratar com a administração pública pelo prazo de 5 anos (voto vencido).

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 24 de outubro de 2017 – Sessão nº 39.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Fls. 402 do Relatório de Auditoria (peça 5)

2. Art. 89. Dispensar ou inexistir licitação fora das hipóteses previstas em lei, ou deixar de observar as formalidades pertinentes à dispensa ou à inexistência:

3. Ou simplesmente Secretária Municipal de Licitações

PROCESSO Nº: 212257/13

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE RESERVA

INTERESSADO: CONSELHO DA COMUNIDADE DA COMARCA DE RESERVA - PARANÁ, FREDERICO BITTENCOURT HORNING, LUIZ CARLOS MARTINS, LUIZ CARLOS VOSNIAK, MARIO PEDROSO DE MORAES, MUNICÍPIO DE RESERVA, PAULO SERGIO RENNO PINTO

PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 4451/17 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Prestação de contas de transferência. Regularidade com ressalva e recomendação.

1. DO RELATÓRIO

Trata o presente processo de prestação de contas de transferência voluntária autuada por meio do registro SIT nº 9.181, relativa a repasses realizados pelo Município de Reserva ao Conselho da Comunidade da Comarca de Reserva - Paraná, em decorrência da celebração do Termo de Cooperação nº. 769/17, com vigência de 26/06/2012 a 31/12/2012, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), tendo

por objeto a manutenção das atividades da Instituição.

A Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos (Instrução 769/17 – Peça 35) se manifesta pela regularidade com ressalva, nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, em face das despesas realizadas sem a comprovação de realização do regular processo de compra, porém, sem indícios de dano ao erário ou à execução do objeto conveniado. Ainda, recomenda aos responsáveis a revisão dos procedimentos que deram causa às falhas formais descritas nos itens 105, 106 e 705 da instrução processual anterior, a fim de que sejam evitadas futuras penalizações em decorrência daquelas inconformidades.

O Ministério Público de Contas de Contas (Parecer 7624/17 – Peça 36), por sua vez, opina pela regularidade das contas com ressalva e recomendação, nos termos da instrução técnica.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO[1]

Analisando o feito, verifica-se que a impropriedade detectada, despesas realizadas sem o regular processo de compra, não comprometeram o atingimento dos objetivos pretendidos com o repasse, conforme certifica o órgão repassador dos recursos.

No que se refere à inconformidade:

Despesas realizadas sem o regular processo de compra – em sede de contraditório, Conselho da Comunidade da Comarca de Reserva – Paraná informa (peça 15) que as aquisições realizadas foram submetidas a escolha do fornecedor mediante a oferta de preço, com base no menor valor. Informou ainda, que as despesas da Associação foram de pouca expressão financeira. Por fim, alegou que o Conselho teve dificuldades em fazer pesquisas de preços junto ao comércio local, pois existem instituições que não fornecem uma simples tomada de preço.

Da análise do item, como bem esclareceu o Setor Técnico, verificou-se que as alegações apresentadas pela defesa não foram suficientes para sanar a irregularidade, visto que não houve a apresentação dos documentos comprobatórios referentes às pesquisas de preços realizadas. Ainda, é sabido que devem os interessados obedecer à legislação pertinente no art. 11 da Instrução Normativa nº. 61/2011 e art. 18 da Resolução nº. 28, ambas no TCE.

Contudo, mostra-se razoável considerar que a despesa foi executada de acordo com o plano de aplicação e, ainda, não há indícios de dano ao erário ou à administração pública decorrentes da inconformidade tendo sido atingido o objeto conveniado, estando o item em condições de ser ressalvado.

Na mesma toada, mostra-se, conforme sugere o Setor Técnico e o Representante Parquet, cabível a emissão de recomendação aos jurisdicionados para a correção em futuros convênios de tais impropriedades formais.

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. julgar regular com ressalva a prestação de contas de transferência voluntária, relativa a repasses pelo Município de Reserva ao Conselho da Comunidade da Comarca de Reserva - Paraná, nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, em face das despesas realizadas sem o regular processo de compra, porém, sem indícios de dano ao erário ou à execução do objeto conveniado;

3.2. determinar a expedição de recomendação ao Jurisdicionado que observe o disposto na Resolução nº 28/2011, na Instrução Normativa nº 61/2011 e demais normas legais, para adoção de providências visando implementar medidas para que as faltas ora observadas não venham a se repetir em futuras prestações de contas;

3.3. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento à Diretoria de Execuções para as anotações nos registros competentes, na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR.

3.4. determinar, posteriormente, adotadas e cumpridas todas as medidas pertinentes, com fulcro no disposto no art. 398, § 1º, do RITCE/PR, o encerramento do presente expediente e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. julgar regular com ressalva a prestação de contas de transferência voluntária, relativa a repasses pelo Município de Reserva ao Conselho da Comunidade da Comarca de Reserva - Paraná, nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, em face das despesas realizadas sem o regular processo de compra, porém, sem indícios de dano ao erário ou à execução do objeto conveniado;

II. determinar a expedição de recomendação ao Jurisdicionado que observe o disposto na Resolução nº 28/2011, na Instrução Normativa nº 61/2011 e demais normas legais, para adoção de providências visando implementar medidas para que as faltas ora observadas não venham a se repetir em futuras prestações de contas;

III. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento à Diretoria de Execuções para as anotações nos registros competentes, na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR.

IV. determinar, posteriormente, adotadas e cumpridas todas as medidas pertinentes, com fulcro no disposto no art. 398, § 1º, do RITCE/PR, o encerramento do presente expediente e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 24 de outubro de 2017 – Sessão nº 39.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Responsável Técnico – Diego Rocha (TC 51933-2).



PROCESSO Nº: 803207/12

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ENTIDADE: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL PARA O DESENVOLVIMENTO DO TERRITÓRIO DO VALE DO RIO CINZAS

INTERESSADO: JOÃO RENATO CUSTÓDIO, WILSON RONALDO RONY DE OLIVEIRA SANTOS

RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 4455/17 - PRIMEIRA CÂMARA

Tomada de Contas Extraordinária. Procedência. Encaminhamento fora do prazo das informações do SIM-AM. Regularidade das contas. Ressalva. Recomendação. Multa administrativa.

I. RELATÓRIO

Trata-se de Comunicação de Irregularidade realizada pela então Diretoria de Contas Municipais, convertida em Tomada de Contas Extraordinária, em face do Consórcio Intermunicipal para o Desenvolvimento do Território do Vale do Rio Cinzas (CIVARC) diante da omissão na alimentação do SIM-AM no exercício financeiro de 2012.

Oportunizado o contraditório ao senhor João Renato Custódio (gestor de 04/02/2009 a 30/04/2011; de 01/05/2011 a 08/05/2012; de 09/05/2012 a 31/12/2012), devidamente citado, não se manifestou nos autos (peça 24).

Já o senhor Wilson Ronaldo Rony de Oliveira Santos, (gestor de 01/01/2013 a 01/01/2015), se manifestou informando que as irregularidades ocorreram na gestão anterior, e que tomou todas as medidas cabíveis para sanar as irregularidades apontadas (peça 22).

A então Diretoria de Contas Municipais, por intermédio da Instrução nº 3.071/13 - (peça 25), afirmou que os registros das entregas evidenciaram o encaminhamento fora do prazo das informações referentes aos 1º, 2º, 3º, 4º, 5º e 6º bimestres do exercício de 2012, conforme quadro demonstrativo abaixo:

Entidade: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL PARA O DESENVOLVIMENTO DO TERRITÓRIO DO VALE DO RIO CINZAS				
Ano	Bimestre	Agenda de Obrigações IN67/2012	Data de Envio	Dias em atraso
2012	1	31/03/2012	05/06/2012	66
2012	2	31/05/2012	27/06/2012	27
2012	3	31/07/2012	30/11/2012	122
2012	4	02/10/2012	12/12/2012	71
2012	5	01/12/2012	12/12/2012	11
2012	6	31/01/2013	13/03/2013	41

Conduta está que, nos moldes do parágrafo 2º do artigo 87 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[1], deveria acarretar a aplicação cumulativa da multa contida no artigo 87, III, "b", da mesma lei, ao senhor João Renato Custódio.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 12.671/13 (peça 26), manifestou-se nos termos da unidade técnica, com aplicação da multa em razão do atraso no encaminhamento das informações referentes aos 1º, 2º, 3º, 4º, 5º e 6º bimestres do exercício de 2012.

Inobstante as manifestações da então Diretoria de Contas Municipais e do Ministério Público de Contas, o senhor Wilson Ronaldo Rony de Oliveira Santos, já devidamente intimado, no entanto, sem se manifestar, teve a Citação por Edital, (peça 39), entretanto se manteve inerte, conforme Certidão de Decurso de Prazo (peça 41).

A Coordenadoria de Fiscalização Municipal, por meio da Instrução nº 2290/17 (peça 43), manifestou-se pela regularidade das contas, ressalvando o encaminhamento fora do prazo das informações referentes aos 1º, 2º, 3º, 4º e 5º bimestres do exercício de 2012, com aplicação da multa contida no artigo 87, III, "b", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, ao senhor João Renato Custódio, em razão do atraso dos dados do SIM-AM.

Quanto a entrega tardia do 6º bimestre, de responsabilidade do senhor Wilson Ronaldo Rony de Oliveira Santos, informou que as contas relativas ao exercício financeiro de 2012, foram julgadas em 09/11/2016[2], quando lhe foi imputada multa em razão do atraso do SIM-AM.

E por fim, sugeriu que fosse recomendado ao Consórcio Intermunicipal para o Desenvolvimento do Território do Vale do Rio Cinzas (CIVARC), para que observe os prazos estabelecidos pela Agenda de Obrigações, principalmente quanto as remessas de dados por meio do SIM-AM.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 2.290/17 (peça 43), manifestou-se pela regularidade das contas com ressalvas, com a aplicação de multa ao senhor João Renato Custódio prevista no art. 87, III, b da Lei Orgânica e pela expedição da recomendação sugerida pela Coordenadoria de Fiscalização Municipal. Quanto a entrega tardia do 6º bimestre, avaliou que já foi objeto na Prestação de Contas nos autos 258354/13, de modo que não precisa ser motivo de nova análise nesse feito.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Oportunizado o contraditório ao senhor João Renato Custódio, devidamente citado, não se manifestou nos autos (Decurso de Prazo, peças 24 e 41). Já o senhor Wilson Ronaldo Rony de Oliveira Santos, (gestor de 01/01/2013 a 01/01/2015), se manifestou informando que as irregularidades ocorreram na gestão anterior, e que tomou todas as medidas cabíveis para sanar as irregularidades apontadas (peça 22). O não encaminhamento das informações necessárias sem justificativa pertinente não pode ser ignorado, uma vez que prejudica ou até mesmo inviabiliza a atuação deste Tribunal.

Tais informações são imprescindíveis para a elaboração da Instrução de Análise da Gestão Fiscal, documento essencial para o exame material das contas da gestão.

Entretanto, a Uniformização de Jurisprudência nº 8[3], permite que, regularizada a impropriedade, ante do julgamento em primeiro grau, as contas deverão ser julgadas regulares com ressalva. Tendo-se em vista que houve o encaminhamento, das informações referentes aos 1º, 2º, 3º, 4º e 5º bimestres do exercício de 2012, com

atraso, converto a irregularidade em ressalva, com aplicação de uma multa do artigo 87, III, "b", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, ao senhor João Renato Custódio.

No entanto, destaco que a entrega tardia do 6º bimestre era de responsabilidade do senhor Wilson Ronaldo Rony de Oliveira Santos, cujas contas foram julgadas em 09/11/2016[4], quando lhe foi imputada multa em razão do atraso do SIM-AM.

III. VOTO

Diante do exposto, com fundamento no art. 16, II da Lei Complementar nº 113/2005[5], VOTO pela procedência da Tomada de Contas Extraordinária para julgar regulares as contas do senhor João Renato Custódio, ressalvando o encaminhamento fora do prazo das informações referentes aos 1º, 2º, 3º, 4º e 5º bimestres do exercício de 2012.

Determino pela aplicação de uma multa do artigo 87, III, "b", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, ao senhor João Renato Custódio em razão do encaminhamento fora do prazo das informações referentes aos 1º, 2º, 3º, 4º e 5º bimestres do exercício de 2012.

No entanto, deixo de aplicar a multa do artigo 87, III, "b", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, ao senhor Wilson Ronaldo Rony de Oliveira Santos, pela entrega tardia do 6º bimestre, tendo-se em vista que já foi multado por meio do Acórdão nº 5.587/16 – Segunda Câmara (processo nº 258.354/13) pelo mesmo fato. Acolho o sugerido pela unidade técnica e recomendo ao Consórcio Intermunicipal para o Desenvolvimento do Território do Vale do Rio Cinzas (CIVARC) que observe os prazos estabelecidos pela Agenda de Obrigações, principalmente quanto as remessas de dados por meio do SIM-AM.

Transitada em julgado a decisão, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Execuções para os registros e cobrança da multa.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I – Julgar procedente a Tomada de Contas Extraordinária, considerando regulares as contas do senhor João Renato Custódio, ressalvando o encaminhamento fora do prazo das informações referentes aos 1º, 2º, 3º, 4º e 5º bimestres do exercício de 2012;

II – aplicar a multa do artigo 87, III, "b", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, ao senhor João Renato Custódio em razão do encaminhamento fora do prazo das informações referentes aos 1º, 2º, 3º, 4º e 5º bimestres do exercício de 2012;

III - recomendar ao Consórcio Intermunicipal para o Desenvolvimento do Território do Vale do Rio Cinzas (CIVARC) que observe os prazos estabelecidos pela Agenda de Obrigações, principalmente quanto as remessas de dados por meio do SIM-AM;

IV – determinar, depois de transitada em julgado a decisão, o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Execuções para os registros e cobrança da multa.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 24 de outubro de 2017 – Sessão nº 39.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:

§ 2º Nas infrações administrativas enumeradas neste artigo, a cada fato corresponderá uma sanção, podendo incidir o agente em mais de uma, no mesmo processo.

2. Acórdão nº 5.587/16 – Segunda Câmara (processo nº 258.354/13) – Relatoria do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães.

3. Paraná. Tribunal de Contas. Pleno; GUIMARÃES, Fernando Augusto Mello Autor TCE-PR. Acórdão n. 1.386 de 02 de outubro de 2008. [Processo n. 563341/07] - UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA N. 08. Uniformização de jurisprudência. Irregularidades sanáveis são aquelas em relação às quais há possibilidade de retorno ao status quo, dizendo respeito, de modo geral, aos casos em que verifico apenas prejuízo ao erário, sem ofensa a normas legais. Impropriedades insanáveis, geralmente aquelas decorrentes de desobediência a norma legal, não são regularizáveis por meio de devolução de recursos ao erário ou adoção de medidas outras determinadas pelo tribunal. As multas administrativas possuem caráter sancionatório, de modo que seu recolhimento nunca acarretará a regularização de um ato impróprio. Observada a regularização de impropriedade sanável, as contas deverão ser julgadas: regulares com ressalva quando o saneamento houver ocorrido antes da decisão de primeiro grau; regulares com ressalva quando o saneamento houver ocorrido entre o julgamento de primeiro e segundo graus; irregulares quando o saneamento houver ocorrido na fase de execução de decisão (neste caso, dependendo do cumprimento da decisão, é possível que seja dada quitação de obrigações). Quando observada ofensa ao disposto no artigo 116, § 4º, da lei 8.666/1.993 deve-se notificar a entidade para apresentação de justificativas que, caso improcedentes, ensejarão a realização de nova notificação, desta vez específica para recolhimento do montante que deixou de ser auferido em virtude da ausência de aplicação financeira dos repasses. Ato Oficial do Tribunal de Contas do Paraná, Curitiba, n. 171, 17 out. 2008, p. 13 - 14.

4. Acórdão nº 5.587/16 – Segunda Câmara (processo nº 258.354/13) – Relatoria do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães.

5. Art. 16. As contas serão julgadas:

II - regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão;

PROCESSO Nº: 233011/17

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO



INTERESSADO: ALTAIR CASARIM, CATARINA VIDAL, REGINA MASSARETTO BRONZEL DUBAY, SILVANE BOTTEGA, WANDERICO DE LIMA
RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO
ACÓRDÃO Nº 4456/17 - PRIMEIRA CÂMARA

Pensão. Preenchimentos dos requisitos legais. Legalidade e registro. RELATÓRIO

Tratam os autos de pensão concedida à Catarina Vidal de Lima, por meio da Portaria nº 792/2016, do Município de Campo Mourão, com fundamento no artigo 40, § 7º da Constituição Federal[1], publicada no Órgão Oficial do Município em 23/12/2016.

A Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, por meio do Parecer nº 10031/17 (peça 12), informa que houve atraso de 98 (noventa e oito) dias no encaminhamento do ato, todavia, não se manifestou quanto à aplicação de multa em face do atraso, opinando pelo registro do ato de pensão.

O Ministério Público de Contas manifestou-se pelo registro do ato diante da conformidade com as normas constitucionais e infraconstitucionais. Todavia, opinou pela aplicação da multa diante do atraso no envio do processo.

FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Observe que o ente previdenciário não observou o contido no art. 5º da Instrução Normativa nº 98/2014, que determina que o encaminhamento do ato concessório deverá ser efetuado no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da publicação do respectivo ato. Entretanto, não foi assegurado o exercício do direito ao contraditório para manifestação quanto à aplicação de multa.

Diante do exposto, preenchidos os requisitos legais, VOTO pelo registro do ato de pensão concedida à Catarina Vidal de Lima, consubstanciada na Portaria nº 792/2016 do Município de Campo Mourão.

Deixo de aplicar a multa sugerida pelo Ministério Público de Contas pelo atraso de 98 (noventa e oito) dias no encaminhamento do ato, visto que não foi assegurado ao gestor o exercício do direito ao contraditório

Transitada em julgado a decisão, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno, determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivar.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I - Determinar o registro do ato de pensão concedida à Catarina Vidal de Lima, consubstanciada na Portaria nº 792/2016 do Município de Campo Mourão;

II - determinar, depois de transitada em julgado a decisão, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno, o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivar.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 24 de outubro de 2017 – Sessão nº 39.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo.

(...)

§ 7º Lei disporá sobre a concessão do benefício de pensão por morte, que será igual:

I - ao valor da totalidade dos proventos do servidor falecido, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201, acrescido de setenta por cento da parcela excedente a este limite, caso aposentado à data do óbito;

PROCESSO Nº: 273322/14

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE DIAMANTE DO OESTE

INTERESSADO: RENATO ANTONIO PEREIRA

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 511/17 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de Contas do Município de Diamante do Oeste, exercício de 2013. Instrução da COFIM e MPC, pela irregularidade, ressalva e multa. Emissão de Parecer Prévio pela irregularidade das contas, aplicação de multas e ressarcimento de valores.

1. RELATÓRIO

Tratam os autos de prestação de contas do MUNICÍPIO DE DIAMANTE DO OESTE, relativas ao exercício de 2013, de responsabilidade do Sr. RENATO ANTÔNIO PEREIRA, inscrito no CPF 616.107.809-06, Prefeito no período de 01/01/2013 à 31/12/2013.

A Coordenadoria de Fiscalização Municipal (COFIM), mediante a instrução nº 2449/17 (peça 99), opinou pela irregularidade das referidas contas, uma vez que, após os contraditórios, permaneceram as restrições: a)- Falta de repasse de contribuições patronais para o INSS (R\$ 24.489,46). - Fonte de Critério - LF 8212/91 e Instrução Normativa RFB 971/2009; b)- Imputações de débitos ao gestor por danos (encargos) causados ao erário pelo recolhimento em atraso de contribuições devidas ao INSS, a qualquer título, incluindo parcelamentos do período respectivo às contas (R\$ 9.848,22). - Fonte de Critério - Regimento Interno do TCE/PR, art. 248, § 3º; Acórdão 62/2011 - 2ª. Câmara-TCE-Pr. e c)- Diferenças nos registros de

Transferências Constitucionais. - Amostragem considera os repasses de FPM, ICMS, IPVA e Royalties da Itaipu Binacional, (item convertido em ressalva).

A unidade técnica manifestou-se, ainda, pela imposição de multas ao gestor responsável, pelas restrições apontadas acima.

Remetidos os autos ao Ministério Público de Contas (MPC), por meio do Parecer nº 7673/17 (peça 100), o Douro Procurador, Sr. Gabriel Guy Léger, após o exame do contido nos autos, opina pela emissão de Parecer Prévio recomendando a irregularidade das contas prestadas e sugere a aplicação, em dobro, da multa prevista no art. 87, IV, 'g' da LOTC em face do Sr. Renato Antônio Pereira, combinada com a imputação de restituição ao erário do valor apurado de R\$ 9.848,22, indevidamente suportado pelo Município de Diamante do Oeste a título de encargos de mora e multa em virtude de atrasos no recolhimento de contribuições devidas ao INSS.

É o relatório.

2. VOTO

Analisado os autos observo que, no mérito, assiste razão à Coordenadoria de Fiscalização Municipal deste Tribunal (Instrução nº 2449/17) e parecer nº 7673/17 do Ministério Público de Contas (MPC) ao pugnam pela emissão de Parecer Prévio no sentido de indicar a irregularidade das contas do MUNICÍPIO DE DIAMANTE DO OESTE, relativas ao exercício de 2013, uma vez que inobservados os devidos ditames legais, assim como violados princípios constitucionais norteadores da Administração Pública.

Observe que o Município não está conciliando as transferências constitucionais, onde se considera os repasses de FPM, ICMS, IPV e Royalties da Itaipu Binacional, pois por amostragem em verificação na internet, na conta - Cota-Parte do ICMS, há divergência de R\$ 17.919,44 (dezessete mil, novecentos e dezenove reais e quarenta e quatro centavos).

A divergência apontada, por não causar dano ao erário e com fundamento nos princípios da razoabilidade, da proporcionalidade e da boa-fé, esta restrição é passível de conversão para regular com ressalva.

No exercício financeiro em comento, verifico que houve recolhimento à menor na importância de R\$ 24.489,46 (vinte e quatro mil, quatrocentos e oitenta e nove reais e quarenta e seis centavos) das contribuições patronais para o INSS.

Os documentos juntados ao presente processo não sanaram a irregularidade. É necessário o envio dos resumos de folha de pagamento de pessoal de todas as competências do exercício em análise a fim de demonstrar a consistência dos valores declarados na GFIP.

Por fim, constato que no presente exercício financeiro, houve o pagamento de encargos de mora e multa pelo erário, em virtude de atrasos nos recolhimentos de contribuições devidas ao INSS na importância de R\$ 9.848,22 (nove mil, oitocentos e quarenta e oito reais e vinte e dois centavos). Este valor deverá ser ressarcido pelo gestor, pois trata-se de despesas alheias ao orçamento público.

As irregularidades verificadas na prestação de contas ensejam a aplicação de multas de conformidade com o Artigo 87, da Lei Complementar 113/2005.

Face ao exposto, VOTO pela emissão de Parecer Prévio pela IRREGULARIDADE das contas do Poder Executivo de Diamante do Oeste relativas ao exercício financeiro de 2013, de responsabilidade do Sr. RENATO ANTÔNIO PEREIRA, inscrito no CPF 616.107.809-06, Prefeito no período de 01/01/2013 à 31/12/2013, nos termos do artigo 16, III, b, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas deste Estado, em razão do descumprimento da legislação vigente, quanto a falta de repasse de contribuições patronais para o INSS (R\$ 24.489,46). - Fonte de Critério - LF 8212/91 e Instrução Normativa RFB 971/2009 e imputações de débitos ao gestor por danos (encargos) causados ao erário pelo recolhimento em atraso de contribuições devidas ao INSS, a qualquer título, incluindo parcelamentos do período respectivo às contas (R\$ 9.848,22) – com base no Regimento Interno do TCE/PR, art. 248, § 3º; Acórdão 62/2011 - 2ª. Câmara-TCE-Pr., assim como pela aposição de RESSALVA quanto a falta de conciliação nos registros de Transferências Constitucionais feitas por amostragem. A amostragem considera os repasses de FPM, ICMS, IPVA e Royalties da Itaipu Binacional.

DETERMINO ao Sr. Renato Antônio Pereira, detentor do cargo de Prefeito Municipal de Diamante do Oeste no período em tela a aplicação das seguintes sanções:

(i) multa prevista no artigo 87, IV, g, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, em razão da falta de repasse de contribuições patronais para o INSS, em contrariedade ao disposto no artigo 30, I, b da Lei nº 8212/91;

(ii) ressarcimento de R\$ 9.848,22 (nove mil, oitocentos e quarenta e oito reais e vinte e dois centavos) devidamente corrigidos aos cofres públicos da municipalidade, pelos valores despendidos com o pagamento de encargos moratórios (multa, juros e correção monetária) no exercício em análise, em face do atraso no recolhimento de contribuições previdenciárias devidas ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS (INSS).

Após o trânsito em julgado, remeta-se os autos ao Gabinete da Presidência, para as providências contidas no §6º do artigo 217-A do Regimento Interno e, após à Coordenadoria de Execuções para providências necessárias e na sequência, Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento, nos termos do artigo 168, inciso VII, do Regimento Interno.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I – Emitir Parecer Prévio recomendando o julgamento pela IRREGULARIDADE das contas do Poder Executivo de Diamante do Oeste relativas ao exercício financeiro de



2013, de responsabilidade do Sr. RENATO ANTÔNIO PEREIRA, inscrito no CPF 616.107.809-06, Prefeito no período de 01/01/2013 à 31/12/2013, nos termos do artigo 16, III, b, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas deste Estado, em razão do descumprimento da legislação vigente, quanto a falta de repasse de contribuições patronais para o INSS (R\$ 24.489,46). - Fonte de Critério - LF 8212/91 e Instrução Normativa RFB 971/2009 e imputações de débitos ao gestor por danos (encargos) causados ao erário pelo recolhimento em atraso de contribuições devidas ao INSS, a qualquer título, incluindo parcelamentos do período respectivo às contas (R\$ 9.848,22) – com base no Regimento Interno do TCE/PR, art. 248, § 3º; Acórdão 62/2011 - 2ª. Câmara-TCE-Pr., assim como pela oposição de RESSALVA quanto a falta de conciliação nos registros de Transferências Constitucionais feitas por amostragem. A amostragem considera os repasses de FPM, ICMS, IPVA e Royalties da Itaipu Binacional;

II - DETERMINAR ao Sr. Renato Antônio Pereira, detentor do cargo de Prefeito Municipal de Diamante do Oeste no período em tela a aplicação das seguintes sanções:

(i) multa prevista no artigo 87, IV, g, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, em razão da falta de repasse de contribuições patronais para o INSS, em contrariedade ao disposto no artigo 30, I, b da Lei nº 8212/91;

(ii) ressarcimento de R\$ 9.848,22 (nove mil, oitocentos e quarenta e oito reais e vinte e dois centavos) devidamente corrigidos aos cofres públicos da municipalidade, pelos valores despendidos com o pagamento de encargos moratórios (multa, juros e correção monetária) no exercício em análise, em face do atraso no recolhimento de contribuições previdenciárias devidas ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS (INSS).

III – determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos ao Gabinete da Presidência, para as providências contidas no §6º do artigo 217-A do Regimento Interno, em seguida, à Coordenadoria de Execuções para providências necessárias e, na sequência, à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento, nos termos do artigo 168, inciso VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e o Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 10 de outubro de 2017 – Sessão nº 37.

NESTOR BAPTISTA
Presidente

PROCESSO Nº: 263049/16

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE VERA CRUZ DO OESTE

INTERESSADO: ELDON ANSCHAU, MUNICÍPIO DE VERA CRUZ DO OESTE

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 512/17 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de Contas do Prefeito do Município de Vera Cruz do Oeste, exercício de 2015. Instrução da COFIM pela irregularidade, MPC, pela regularidade com ressalva. Emissão de Parecer Prévio pela regularidade com ressalva.

1. RELATÓRIO

Tratam os autos de prestação de contas do MUNICÍPIO DE VERA CRUZ DO OESTE, relativas ao exercício de 2015, de responsabilidade do Sr. ELDON ANSCHAU, inscrito no CPF 431.051.739-00, Prefeito no período de 01/01/2015 à 31/12/2015.

A Coordenadoria de Fiscalização Municipal (COFIM), mediante a instrução nº 2474/17 (peça 38), opinou pela irregularidade das contas, uma vez que permaneceu sem regularização a restrição – “Déficit Orçamentário de Fontes Financeiras Não Vinculadas - Fonte de Critério - LC 101/00 art. 1º, § 1º, arts. 9º e 13. (R\$ 640.699,63 = -3,65%)”.

O Ministério Público de Contas (MPC), por meio do Parecer nº 7662/17 (peça 41) opina, considerando-se a jurisprudência pacificada neste Tribunal, a possibilidade de ressalva na restrição apontada pela unidade técnica quando o déficit apurado for inferior à 5%.

É o relatório.

2. VOTO

Analisado criteriosamente o presente feito, observo que de fato restou caracterizado déficit de R\$ 640.699,63 (seiscentos e quarenta mil, seiscentos e noventa e nove reais e sessenta e três centavos) nas fontes financeiras não vinculadas, equivalente a 3,65% dos recursos disponíveis. Consoante farta jurisprudência deste egrégio Tribunal de Contas, faz-se possível a conversão de tal impropriedade em ressalva, tendo em vista o percentual do déficit verificado.

Cumpra destacar que: (i) o feito demonstra-se devidamente instruído; (ii) sob o aspecto técnico-contábil foi possível verificar que as demonstrações contábeis apresentadas estão em conformidade com a legislação vigente; e (iii) sob o aspecto da gestão orçamentária, financeira e patrimonial a análise evidenciou razoabilidade nos resultados apresentados.

Diante do exposto, VOTO pela emissão de Parecer Prévio pela REGULARIDADE COM RESSALVA das contas do Poder Executivo do Município de Vera Cruz do Oeste, relativa ao exercício financeiro de 2015, de responsabilidade do ELDON ANSCHAU, inscrito no CPF 431.051.739-00, Prefeito nos períodos de 01/01/2015 à 31/12/2015, nos termos do artigo 16, II, da Lei Complementar Estadual 113/2005, em razão do déficit de fontes financeiras não vinculadas, equivalente a 3,65% dos recursos disponíveis.

Após o trânsito em julgado, remeta-se os autos ao Gabinete da Presidência, para as providências contidas no §6º do artigo 217-A do Regimento Interno e, após à Coordenadoria de Execuções para providências necessárias e na sequência, Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento, nos termos do artigo 168,

inciso VII, do Regimento Interno.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I – Emitir Parecer Prévio recomendando o julgamento pela REGULARIDADE COM RESSALVA das contas do Poder Executivo do Município de Vera Cruz do Oeste, relativa ao exercício financeiro de 2015, de responsabilidade do ELDON ANSCHAU, inscrito no CPF 431.051.739-00, Prefeito nos períodos de 01/01/2015 à 31/12/2015, nos termos do artigo 16, II, da Lei Complementar Estadual 113/2005, em razão do déficit de fontes financeiras não vinculadas, equivalente a 3,65% dos recursos disponíveis;

II – determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos ao Gabinete da Presidência, para as providências contidas no §6º do artigo 217-A do Regimento Interno e, em seguida, à Coordenadoria de Execuções para providências necessárias e na sequência, à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento, nos termos do artigo 168, inciso VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e o Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 10 de outubro de 2017 – Sessão nº 37.

NESTOR BAPTISTA
Presidente

PROCESSO Nº: 278308/14

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CORONEL DOMINGOS SOARES

INTERESSADO: VALDIR PEREIRA VAZ

PROCURADOR: JOAO PAULO DE SOUZA CAVALCANTE

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 520/17 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Prestação de contas de Prefeito. Recolhimento de contribuições previdenciárias ao INSS com atraso, gerando o pagamento de multa – Dano ao Erário imputável ao Prefeito, em razão da não instauração de procedimento para apuração de responsabilidade – Determinação de ressarcimento ao Erário, ressalvado direito de regresso contra o direto responsável pela falta. Expedição de parecer prévio pela irregularidade das contas.

1. DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente acerca da prestação de contas do Sr. Valdir Pereira Vaz, como Prefeito de Coronel Domingos Soares no exercício de 2013.

Em primeira análise, a Coordenadoria de Fiscalização Municipal (Instrução 1126/15 – Peça 32) indicou a existência de sete impropriedades:

(i) Falta do Balanço Patrimonial – O balanço patrimonial foi enviado, mas não foi acatado, pois a publicação encaminhada na peça nº 06 não está em formato legível, conforme disposto no item 3.2 do Anexo X da Instrução Normativa nº 97/2014. Além disso, verifica-se que o balanço apresenta divergência de valores com os dados encaminhados pelo SIM-AM.

(ii) Falta de Parecer do Conselho de Acompanhamento do FUNDEB – O Parecer do Conselho Municipal de Acompanhamento do FUNDEB, encaminhado à peça nº 22, não foi acatado, pois faz referência ao Departamento de Educação do Município de Mangueirinha e não de Coronel Domingos Soares. Também não foi atendido ao modelo 10 da Instrução Normativa nº 97/2014 - TCE PR, tendo em vista a ausência de pronunciamento a respeito do item VI do referido modelo, que trata da aplicação obrigatória de no mínimo 95% dos recursos dentro do próprio exercício.

(iii) Falta de repasse de contribuições patronais ao INSS – Os valores declarados pela entidade no demonstrativo das contribuições repassadas ao INSS - modelo 22 da Instrução Normativa nº 97/2014 (peça nº 27) são divergentes dos declarados no SIM - AM, conforme quadro abaixo relativo às contribuições patronais ao INSS. Entretanto, apesar das divergências, em ambos constam pendências no recolhimento ao INSS.

Mês	Contribuição	Regime	vIDevido	vIRecolhido	vIDiferença
Janeiro	Patronal	RGPS	88.264,93	0,00	88.264,93
Fevereiro	Patronal	RGPS	94.581,81	0,00	94.581,81
Março	Patronal	RGPS	99.394,78	90.611,45	8.783,33
Abril	Patronal	RGPS	105.919,62	107.835,56	-1.915,94
Maior	Patronal	RGPS	108.644,93	99.394,77	9.250,16
Junho	Patronal	RGPS	110.297,69	0,00	110.297,69
Julho	Patronal	RGPS	113.453,59	215.654,54	-102.200,95
Agosto	Patronal	RGPS	109.711,30	0,00	109.711,30
Setembro	Patronal	RGPS	107.427,22	113.233,40	-5.806,18
Outubro	Patronal	RGPS	105.695,58	212.713,09	-107.017,51
Novembro	Patronal	RGPS	103.523,37	0,00	103.523,37
Dezembro	Patronal	RGPS	109.192,61	230.398,70	-121.206,09
Soma			1.256.107,43	1.069.841,51	186.265,92

(iv) Recolhimento em atraso de contribuições ao INSS – Conforme apontado no demonstrativo de contribuições repassadas ao INSS (peça 18) complementado com os empenhos demonstrados a seguir, ocorreu o pagamento de despesas com encargos por atraso no pagamento do INSS.



em que pese à realização do concurso público para o provimento do cargo de procurador jurídico, não ficou demonstrado nos autos à efetivação da contratação, sendo as atividades jurídicas do Município executadas no exercício de 2013 exclusivamente por cargos comissionados, contrariando o Prejulgado nº 06 do TCE/PR, restando mantida a irregularidade.

(vi) Assessoria contábil realizada de forma contrária ao Prejulgado 06-TCE/PR – (...) considerando o afastamento da contadora efetiva para tratamento de saúde, a realização de concurso para provimento do cargo de contador, a desistência da candidata aprovada no concurso para cargo de contador, a realização de processo licitatório para a contratação da empresa contábil, o valor pago a empresa contábil compatível com o valor pago à servidora efetiva, conclui-se que o presente apontamento pode ser ressalvado, devendo a municipalidade tomar medidas para o provimento do cargo de contador por meio de concurso público, realizando as adequações necessárias na carreira do quadro funcional e nos processos de seleção de candidatos para o cargo de contador.

(vii) Relatório do Controle Interno não apresenta conteúdos mínimos – Verifica-se que os últimos arquivos referentes ao SIM-AM do ano de 2013 foram encaminhados no dia 29/01/2015.

Considerando que na Instrução 1258/16-DCM, especificamente no que tange à questão do “Balanço Patrimonial”, a COFIM realizou inovação relativamente à irregularidade apontada na Instrução 1126/15-DCM, determinei a intimação dos Interessados para apresentação de nova defesa, o que foi realizado nas Peças 70 e seguintes:

(i) Falta do Balanço Patrimonial – Quanto a falta de encaminhamento do balanço patrimonial emitido pela contabilidade e/ou da respectiva publicação; segue o Balanço Patrimonial devidamente assinado pelos responsáveis com cópia de sua publicação. Desta feita, requer-se a elisão do apontamento.

(iii) Falta de repasse de contribuições patronais ao INSS – Quanto a falta de repasses das contribuições patronais ao INSS, em que pese o Município tenha informado os motivos que levaram à desordem no setor de contabilidade no exercício financeiro de 2013, e aduzido que no ano seguinte houve o parcelamento das contribuições em atraso junto ao Ministério da Previdência, a DCM concluiu pela não regularização do item uma vez que não foi apresentada a homologação do pedido de parcelamento. Sendo assim, com vias de sanar definitivamente este apontamento, segue cópia da homologação, bem como dos pagamentos já efetuados pelo Município.

(v) Assessoria jurídica realizada de forma contrária ao Prejulgado 06-TCE/PR – No que tange ao apontamento referente ao exercício do cargo de Assessor Jurídico ratifica-se as informações apresentadas no contraditório anterior, e juntamente a isso esclarece-se que a situação já fora realizada, pois servidor efetivo, aprovado por meio de concurso público tomou posse do cargo em 2015, conforme documentação em anexo.

A **Coordenadoria de Fiscalização Municipal** (Instrução 1937/17 – Peça 77) opinou pela oportunação de novo contraditório, face “aos novos apontamentos no item que trata das imputações de débitos ao gestor por danos (encargos) causados ao erário pelo recolhimento em atraso de contribuições devidas ao INSS”:

(i) Falta do Balanço Patrimonial – Nesta oportunidade o responsável junto a peça processual nº 72, páginas 37 a 40, cópia do Balanço Patrimonial e sua publicação no Diário Oficial dos Municípios, em 10/05/2016, Edição 1100, que analisados não se constatou divergências, podendo, assim, a restrição ser afastada:

Descrição	Saldo em 31/12/2015	Saldo em 31/12/2016	Saldo em 31/12/2017	Diferença
12260 MUNICIPIO DE CORONEL DOMINGOS SOARES	15910 ATIVO CIRCULANTE	1.024.891,54	1.024.891,54	-
12260 MUNICIPIO DE CORONEL DOMINGOS SOARES	15201 ATIVO NÃO CIRCULANTE	21.759.808,15	21.759.808,15	-
12260 MUNICIPIO DE CORONEL DOMINGOS SOARES	15910 TOTAL DO ATIVO	24.784.499,69	24.784.499,69	-
12260 MUNICIPIO DE CORONEL DOMINGOS SOARES	13280 ATIVO FINANCEIRO	1.854.589,71	1.854.589,71	-
12260 MUNICIPIO DE CORONEL DOMINGOS SOARES	13860 ATIVO PATRIMONIAL	23.555.202,24	23.555.202,24	-
12260 MUNICIPIO DE CORONEL DOMINGOS SOARES	13880 Saldo dos Atos Patrimoniais Ativos	815.451,89	815.451,89	-
12260 MUNICIPIO DE CORONEL DOMINGOS SOARES	14610 PASSIVO CIRCULANTE	-	-	-
12260 MUNICIPIO DE CORONEL DOMINGOS SOARES	16210 PASSIVO NÃO CIRCULANTE	615.451,89	615.451,89	-
12260 MUNICIPIO DE CORONEL DOMINGOS SOARES	16800 TOTAL DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO	24.784.499,69	24.784.499,69	-
12260 MUNICIPIO DE CORONEL DOMINGOS SOARES	16810 TOTAL DO PASSIVO E PATRIMÔNIO LÍQUIDO	24.784.499,69	24.784.499,69	-
12260 MUNICIPIO DE CORONEL DOMINGOS SOARES	16880 PASSIVO PERMANENTE	1.229.292,28	1.229.292,28	-
12260 MUNICIPIO DE CORONEL DOMINGOS SOARES	16890 Saldo dos Atos Patrimoniais Passivos	-	-	-

(ii) Falta de Parecer do Conselho de Acompanhamento do FUNDEB – Item REGULARIZADO conforme Instrução nº 1258/2016 - DCM - Contraditório, peça processual nº 61.

(iii) Falta de repasse de contribuições patronais ao INSS – As contribuições devidas e não pagas ao INSS, no montante de R\$ 214.023,62, conforme documentos acostados ao processo, foram objeto de parcelamento em 30 parcelas. Observa-se que R\$ 212.492,30 do total parcelado refere-se ao exercício de 2013, e equivalente à 99,28%.

O responsável comprovou meio do documento acostado à página 10, da peça processual nº 72, que a Entidade efetuou pagamento de 27 parcelas e que, ainda, resta a pagar o valor de R\$ 33.911,60 (...).

(...) Com base no demonstrativo acima e considerando o valor inicial do parcelamento de R\$ 214.023,62, verifica-se que, após a quitação total da dívida junto ao INSS, será desembolsado dos cofres públicos o montante de R\$ 90.174,95, a título de encargos financeiros:

(...) Considerando as providências tomadas pelo responsável para pagamentos da dívida junto ao INSS, ainda, que em exercício posterior, a restrição poderá ser afastada e convertida em ressalvas, entretanto o VALOR DOS ENCARGOS, acima apresentado, será acrescido ao valor apontado inicialmente, na Instrução nº 1126/15-DCM, Primeiro Exame, peça processual nº 32, páginas 12 e 13, no item que trata da “imputações de débitos ao gestor por danos (encargos) causados ao erário pelo recolhimento em atraso de contribuições devidas ao INSS, a qualquer título, incluindo parcelamentos do período respectivo às contas.

(iv) Recolhimento em atraso de contribuições ao INSS – Conforme apresentado, no item que verifica o repasse de contribuições patronais para o INSS, a Entidade efetuou parcelamento das contribuições devidas e não pagas ao INSS, no montante

de R\$ 214.023,62, conforme documentos acostados ao processo.

De acordo com os documentos apensados, o valor inicial do parcelamento é R\$ 214.023,62, e que, após sua quitação junto ao INSS, resultará em um desembolso dos cofres públicos de R\$ 304.198,57, sendo R\$ 90.174,95 relativos aos encargos financeiros:

(...) Assim, o valor dos encargos acima apresentado será acrescido ao valor de R\$ 102.948,51, apontado no exame inicial do item que trata das “imputações de débitos ao gestor por danos (encargos) causados ao erário pelo recolhimento em atraso de contribuições devidas ao INSS, a qualquer título, incluindo parcelamentos do período respectivo às contas,” da Instrução nº 1126/15-DCM, Primeiro Exame, peça processual nº 32, páginas 12 e 13, e passará a R\$ 193.123,46, valor este que deverá ser restituído, devidamente corrigido, aos cofres públicos.

(v) Assessoria jurídica realizada de forma contrária ao Prejulgado 06-TCE/PR – Nesta oportunidade o responsável junto ao processo, peça processual nº 72, páginas 41 a 48, documentos relativos a convocação em 12/05/2015, do senhor Rogério Everaldo Schimidt, no cargo de Procurador.

(...) Considerando que o responsável tomou providências, ainda que em exercício posterior, a restrição poderá ser afastada, entretanto com ressalvas.

(vi) Assessoria contábil realizada de forma contrária ao Prejulgado 06-TCE/PR – Não houve manifestação do responsável com relação a este item, portanto mantém o contido na Instrução nº 1258/16 - DCM - Contraditório, peça processual nº 61 [peça ressalva do item].

(vii) Relatório do Controle Interno não apresenta conteúdos mínimos – Item REGULARIZADO conforme Instrução nº 1258/2016 - DCM - Contraditório, peça processual nº 61.

O Sr. Valdir Pereira Vaz apresentou então nova defesa (Peça 88), nos seguintes termos:

O presente processo trata da Prestação de Contas Anual deste ex-Gestor, referente ao exercício financeiro de 2013. Há uma única irregularidade que se manteve nas análises da diretoria técnica, relativa ao suposto dano ao erário decorrente do recolhimento em atraso das contribuições devidas ao INSS.

Este apontamento já estava presente nas primeiras instruções da diretoria técnica (nº. 1126/15-DCM) e permaneceram até a Instrução nº. 1937/17. Porém, o valor do suposto dano aumentou – de R\$102.948,51 para R\$193.123,46. Estes valores decorrem dos encargos a pagar pelo recolhimento do INSS em atraso.

No entanto, no presente caso, há que se considerar, em primeiro lugar, que o Município está em dia com as contribuições ao INSS, conforme atestam os documentos já juntados aos autos. Houve, além da homologação do acordo com o Órgão Previdenciário, a efetivação de todos os pagamentos no período em que o peticionário se manteve frente ao executivo do município.

Em segundo lugar, há que se levar em conta que o ressarcimento de valores por dano ao erário requer a existência de dolo do agente público, o que não ocorreu no presente caso. Há ausência de recolhimento de valores ao INSS decorreu de graves problemas no quadro funcional do município.

Especialmente porque, no exercício financeiro de 2012, a Servidora responsável pela contabilidade da empresa foi acometida por doença grave, que a impediu de proceder de forma ótima com o seu trabalho, ante o intenso e contínuo tratamento a que se submeteu.

Pelo fato de o município de Coronel Domingos Soares não possuir em seus quadros os recursos humanos para substituí-la com a mesma qualidade e a tempo de reorganizar o departamento, os problemas de organização da contabilidade se desdobraram no decorrer do exercício financeiro de 2013, levando a um desarranjo do serviço, mas não ao descontrole da gestão financeira.

O próprio fato de que no exercício de 2013 o município foi capaz de reorganizar-se e de aprontar o acordo firmado com o INSS demonstra isso. Portanto, em que pese a herança da desorganização contábil decorrente da doença que acometeu a única contadora concursada no município, ainda assim foi possível reorganizar a administração interna, não sem antes passar por alguns prejuízos.

Neste sentido, os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade devem ser aplicados ao presente caso, haja vista que possível punição a este gestor decorreria diretamente de uma situação fora de seu controle, qual seja, a doença grave que acometeu a única contadora do município.

Em situações como a presente, há que se considerar a ausência de responsabilidade deste Gestor e de qualquer de seus servidores, poia o repasse da culpa pela desorganização contábil para uma servidora acometida de neoplasia maligna de mama seria de desumanidade que não se espera de nenhum órgão julgador.

A **Coordenadoria de Fiscalização Municipal** (Instrução 2407/17 – Peça 89) manteve sua conclusão pela irregularidade das contas:

O Ministério Público de Contas (Parecer 7640/17 – Peça 91) acolheu integralmente o posicionamento da Diretoria de Contas Municipais.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO[1] Passo ao exame das impropriedades detectadas pelos órgãos instrutivos.

(i) Falta do Balanço Patrimonial – As defesas apresentadas foram anexadas novo Balanço Patrimonial, acompanhado da devida publicação, restando sanadas as inconsistências verificadas pela COFIM. Conclusão: Item regularizado.

(ii) Falta de Parecer do Conselho de Acompanhamento do FUNDEB – Acostado em sede de contraditório novo Parecer, que atende aos aplicáveis requisitos formais e materiais. Conclusão: Item regularizado.

(iii) Falta de repasse de contribuições patronais ao INSS – Restou demonstrado que a situação perante o INSS encontra-se regularizada, sendo que o pagamento de eventuais multas/encargos acaba extrapolando ao item em questão.



Conclusão: Item regularizado.

(iv) Recolhimento em atraso de contribuições ao INSS – Conforme indicado pela Coordenadoria de Fiscalização Municipal, houve recolhimento de contribuições previdenciárias ao INSS referentes ao exercício de 2013 com atraso, de modo que a Municipalidade teve que arcar com o pagamento da quantia de R\$ 193.123,46 a título de encargos.

Com máxima vênia aos argumentos tecidos pelo Ex-Prefeito, entendo que o simples fato de a Municipalidade estar em dia com suas obrigações perante o INSS não o isenta de responsabilidade pela questão. Entre os princípios regentes da atividade administrativa encontra-se o da eficiência[2], de acordo com o qual a atividade administrativa deve ser planejada e coordenada, de modo a atender a economicidade e a regularidade dos serviços públicos. Assim, não há como se conceber adequado o pagamento de vultosa quantia em decorrência da intempestiva quitação de obrigação.

Também não acolho a argumentação de que o ressarcimento de dano ao Erário requer a comprovação de dolo do agente. Tal requisito é discutível para o reconhecimento de ato de improbidade. O dano é imputável a agente cuja conduta esteja envolvida por nexo de causalidade ao fato e do qual não fosse possível exigir outra forma de atuar. In casu, o afastamento de uma servidora acabou por gerar completo desarranjo da assessoria contábil, que perdurou por vários meses, mesmo com a contratação de empresa terceirizada para prestação de serviços.

Em sendo da empresa contratada a responsabilidade pela obrigação realizada intempestivamente, ressalva-se direito de regresso a ser contra ela exercido. Porém, não havendo o Município instaurado procedimento para apuração de responsabilidade e ressarcimento de dano, a responsabilização do Prefeito é inafastável.

Conclusão: Irregularidade mantida, com determinação de ressarcimento ao Erário.

(v) Assessoria jurídica realizada de forma contrária ao Prejulgado 06-TCE/PR e

(vi) Assessoria contábil realizada de forma contrária ao Prejulgado 06-TCE/PR – Em ambos os casos, observa-se que o contexto fático em que o Município se encontrava (servidora acometida por moléstia, restrições judiciais, entre outras ocorrências) justificava os procedimentos adotados, além de que em exercício posterior foi realizado concurso público para as funções em tela.

Conclusão: Itens regularizados.

(vii) Relatório do Controle Interno não apresenta conteúdos mínimos – Acostado em sede de contraditório novo Relatório, que atende aos aplicáveis requisitos formais e materiais.

Conclusão: Item regularizado.

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. expedir parecer prévio recomendando a irregularidade das contas do Sr. Valdir Pereira Vaz, como Prefeito de Coronel Domingos Soares no exercício de 2013, com base no disposto no art. 16, III, "f", da LC/PR 113/05, em razão do recolhimento de contribuições previdenciárias ao INSS em atraso, ocasionando o pagamento da quantia de R\$ 193.123,46 a título de encargos da dívida;

3.2. condenar o Sr. Valdir Pereira Vaz ao ressarcimento, aos cofres do Município, da quantia de R\$ 193.123,46, devidamente corrigida. Ressalva-se, porém, direito de regresso a ser exercido contra o direto responsável pelo recolhimento de contribuições previdenciárias ao INSS em atraso;

3.3. aplicar a multa prevista no art. 87, § 4º, da LC/PR 113/05, ao Sr. Valdir Pereira Vaz, em razão da irregularidade das contas;

3.4. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, sua inclusão nos registros competentes, para fins de execução, na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. expedir parecer prévio recomendando a irregularidade das contas do Sr. Valdir Pereira Vaz, como Prefeito de Coronel Domingos Soares no exercício de 2013, com base no disposto no art. 16, III, "f", da LC/PR 113/05, em razão do recolhimento de contribuições previdenciárias ao INSS em atraso, ocasionando o pagamento da quantia de R\$ 193.123,46 a título de encargos da dívida;

II. condenar o Sr. Valdir Pereira Vaz ao ressarcimento, aos cofres do Município, da quantia de R\$ 193.123,46, devidamente corrigida. Ressalva-se, porém, direito de regresso a ser exercido contra o direto responsável pelo recolhimento de contribuições previdenciárias ao INSS em atraso;

III. aplicar a multa prevista no art. 87, § 4º, da LC/PR 113/05, ao Sr. Valdir Pereira Vaz, em razão da irregularidade das contas;

IV. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, sua inclusão nos registros competentes, para fins de execução, na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 17 de outubro de 2017 – Sessão nº 38.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Responsável Técnico – Davi Gemael de Alencar Lima (TC 51455-1).

2. Constituição Federal: Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (...) (sem grifos no original).

SEGUNDA CÂMARA

Pautas

Nos termos do art. 468 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, as partes interessadas em realizar Sustentação Oral nos processos incluídos na presente pauta de julgamento devem apresentar Requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado próprio, para fins de deferimento, conforme agendamento efetuado pelas respectivas Secretarias, com ciência imediata ao Relator.

Atas

Sem publicações

Acórdãos

Sem publicações

ATOS DE RELATORIA

Conselheiro NESTOR BAPTISTA

PROCESSO N.º: 954560/15

ORIGEM: SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE TERRA RICA

INTERESSADO: BEATRIZ MARTINS ROS, CARLOS ALBERTO PÉRICO, CIBELE APARECIDA DA SILVA, DEVALMIR MOLINA GONCALVES, ERIC EITI YAZAWA, RAFAEL PANICIO TOLENTINO, SIMÃO PEDRO OLIVEIRA

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ADVOGADO/ PROCURADOR:

DESPACHO: 2270/17

1) Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo (DP) para que diligencie ao Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto de Terra Rica, para que juntem aos autos os documentos referentes à decisão judicial que consubstanciou o direito à nomeação, informando também, em qual estágio se encontra a referida ação judicial.

E, ainda, para que a Entidade justifique a demora em informar tal admissão, considerando que os dados se referem ao exercício de 2016, como bem salientou a Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal (peça 41).

2) Com os documentos, colha-se manifestação da COFAP.

3) Quanto à petição constante na peça 43, trata-se de pedido de acesso à informação formulado por Cibele Aparecida da Silva, sendo ela uma das admitidas no concurso Edital 002/2014. Desta forma, por se tratar de parte interessada, DEFIRO o acesso solicitado, nos termos Resolução nº 45/2014.

4) Remeta-se o feito ao Gabinete da Presidência, para que forneça resposta à requerente.

Gabinete, em 16 de outubro de 2017.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

PROCESSO N.º: 189824/13

ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE VENTANIA

INTERESSADO: JAIME BRACISIEWIRZ, JOSE CARLOS DA SILVA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ADVOGADO/ PROCURADOR:

DESPACHO: 2325/17

Tendo em vista a Instrução nº 531/17 da Coordenadoria de Execuções (COEX), AUTORIZO a Baixa de Responsabilidade e a expedição de Certidão de Quitação de Débito ao Interessado, nos termos dos pareceres conforme dispõe o art. 514, § 2º, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Encaminhem-se os autos à Diretoria Geral (DG) para emissão da Certidão de Quitação de Débito e posteriormente à Coordenadoria de Execuções (COEX) para registro.

Gabinete, em 20 de outubro de 2017.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

PROCESSO N.º: 97905/17

ORIGEM: MUNICÍPIO DE ALTAMIRA DO PARANÁ

INTERESSADO: ELZA APARECIDA DA SILVA

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ADVOGADO/ PROCURADOR:

DESPACHO: 2328/17

Remetam-se os autos à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal para que a mesma se manifeste acerca das petições acostadas pelo Município de Altamira do Paraná (peças 73 e 75), à luz do despacho nº 1934/17 deste Relator (peça 68).

Gabinete, em 20 de outubro de 2017.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator



PROCESSO N.º: 893220/13

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE QUERÊNCIA DO NORTE - INPAM

INTERESSADO: ADELAIDE DA CRUZ VIANA, ANA CRISTINA DE LIMA E SILVA RIBEIRO DE CAMARGO, FRANCISCO HENRIQUE DE LIMA E SILVA RIBEIRO DE CAMARGO

ASSUNTO: PENSÃO

ADVOGADO/ PROCURADOR:

DESPACHO: 2329/17

Vistos e examinados estes autos, no uso das atribuições previstas no art. 32, I e V, do Regimento Interno, e considerando que, antes de qualquer decisão do ato de pensão em tela é imperioso que se aprecie o registro do ato admissivo/inativação em trâmite nesta Corte de Contas da ex-servidora, ANA CRISTINA DE LIMA E SILVA, autos nº 629106/11.

Face ao exposto determino o sobrestamento destes autos junto à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – COFAP, até final decisão do processo supra mencionado.

Gabinete, em 20 de outubro de 2017.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

PROCESSO N.º: 864149/13

ORIGEM: MUNICÍPIO DE INDIANÓPOLIS

INTERESSADO: MARIA DE FÁTIMA DE SOUZA, PAULO CEZAR RIZZATO MARTINS

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ADVOGADO/ PROCURADOR:

DESPACHO: 2330/17

Trata o presente processo da concessão de aposentadoria POR INVALIDEZ à Sra. MARIA DE FÁTIMA DE SOUZA, portadora do CPF nº 820.945.789-68, servidora pública do Município de Indianópolis.

Contudo, verifico no Parecer nº 6154/17 da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal- COFAP, bem como no Parecer nº 7996/17 do Ministério Público de Contas, a informação que se encontra neste Tribunal de Contas, os autos nº 865340/13, que trata do mesmo assunto.

Em consulta ao outro protocolo mencionado, verifico que ainda não houve nenhuma análise, tanto pela Unidade Técnica quanto pelo Ministério Público de Contas, isto posto, determino:

A remessa destes autos à Diretoria de Protocolo para que se faça o apensamento deste processo aos autos nº 865340/13, até seu encerramento, momento que deverá ser encerrado e arquivado o presente.

Gabinete, em 20 de outubro de 2017.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

PROCESSO N.º: 28925/97

ORIGEM: MUNICÍPIO DE JESUÍTAS

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE JESUÍTAS

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ADVOGADO/ PROCURADOR:

DESPACHO: 2334/17

À Diretoria Jurídica (DIJUR), para informação quanto ao andamento da ação judicial mencionada no Ofício nº 75/17 (peça nº 15) e no Despacho nº 801/17 (peça nº 19), ambos da Coordenadoria de Execuções (COEX), assim como sobre as providências notificadas pelo Município de Jesuítas à peça nº 18.

Gabinete, em 20 de outubro de 2017.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

PROCESSO N.º: 251300/16

ORIGEM: MUNICÍPIO DE MARQUINHO

INTERESSADO: LUIZ CÉZAR BAPTISTEL

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ADVOGADO/ PROCURADOR:

DESPACHO: 2345/17

Considerando o requerimento protocolado sob o nº 748798/17 (peças nº. 35/36), autorizo a prorrogação do prazo para apresentação de contraditório e ampla defesa ao MUNICÍPIO DE MARQUINHO, por mais 15 (quinze) dias, a contar da intimação deste despacho mediante disponibilização por meio do Diário Eletrônico do TCE/PR. Publique-se.

Gabinete, em 23 de outubro de 2017.

Conselheiro Nestor Baptista

RELATOR

PROCESSO N.º: 111210/15

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: ALBERTO CUSTÓDIO DA SILVA, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, RAFAEL IATAURO, SUELY HASS

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS

ADVOGADO/ PROCURADOR: ALESSANDRA GASPARG BERGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA NANJI NOGUEIRA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, FABIANE CARVALHO TEIXEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK,

GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO

DESPACHO: 2348/17

Considerando o requerimento protocolado sob o nº 744563/17 (peças nº. 40/41), autorizo a prorrogação do prazo para apresentação de contraditório e ampla defesa ao PARANAPREVIDÊNCIA, por mais 60 (sessenta) dias, a contar da intimação deste despacho mediante disponibilização por meio do Diário Eletrônico do TCE/PR.

Publique-se.

Gabinete, em 23 de outubro de 2017.

Conselheiro Nestor Baptista

RELATOR

PROCESSO N.º: 744881/17

ORIGEM: MUNICÍPIO DE PORTO RICO

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE PORTO RICO, PAULO PRATES NOGUEIRA

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

ADVOGADO/ PROCURADOR:

DESPACHO: 2363/17

Encaminhe-se os autos à Coordenadoria de Fiscalização Municipal (COFIM) para instrução, e, após colha-se o opinativo do Ministério Público de Contas (MPC).

Gabinete, em 24 de outubro de 2017.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Analista de Controle

1. Por delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO N.º: 487657/08

ORIGEM: INSTITUTO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DE CAMPO LARGO

INTERESSADO: JOSE ATILIO NORBERTO, MARGARET DE BRZEZINSKI

ANTUNES DE ALBUQUERQUE MARANHÃO

ASSUNTO: PENSÃO

ADVOGADO/ PROCURADOR:

DESPACHO: 2364/17

Encaminhe-se ao Ministério Público de Contas (MPC) para manifestação.

Gabinete, em 25 de outubro de 2017.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Analista de Controle

1. Por delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO N.º: 408703/11

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: APARECIDO RIBEIRO RICHTER, CLAYTON COUTINHO DE CAMARGO, MIGUEL KFOURI NETO

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ADVOGADO/ PROCURADOR: ALESSANDRA GASPARG BERGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, CAROLINE FANTIN MARSARO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, FABIANO JORGE STAINZACK, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, MARCIO PINTO, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO

DESPACHO: 2365/17

Vistos e examinados estes autos, o Relator deste Processo, no uso das atribuições previstas no art. 32, I e V, c/c o art. 352, § 1º, ambos do Regimento Interno, determina as seguintes providências:

1. Intimação do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da realização da comunicação, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido no Parecer nº 7397/17 (peça nº 54), da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal (COFAP), conforme os arts. 355, 381, 386 e 389, todos do RITCE/PR;
2. Cumpridos os itens anteriores, em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à unidade competente para instrução conclusiva, conforme art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno;
3. Protocolada resposta extemporaneamente ou protocolado pedido de prorrogação de prazo, retornem os autos ao Gabinete deste Relator para apreciação, conforme arts. 357, § 1º, e 389, parágrafo único, respectivamente;
4. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para a expedição dos atos



de comunicação.

Publique-se.

Gabinete, em 25 de outubro de 2017.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Analista de Controle

1. Por delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO N.º: 204436/14

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: LUIZ ADALBERTO COELHO, WILSON LUIZ PIRES MOKVA

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS

ADVOGADO/ PROCURADOR: ALEXANDER DZIECIOL TOLENTINO, DÉBORA FERREIRA CRUZ, FERNANDA FERRO, FRANCIELLE FRIGERI MACHADO, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, LUCIANA VARASSIN, LUIZ ANTONIO MACHADO, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS, MARIELLA VICCO PEREIRA, RAFAEL LUIZ FABRI, ROBSON DE OLIVEIRA SILVA, TEREZINHA IRENE MOSSMANN

DESPACHO: 2366/17

Vistos e examinados estes autos, o Relator deste Processo, no uso das atribuições previstas no art. 32, I e V, c/c o art. 352, § 1º, ambos do Regimento Interno, determina as seguintes providências:

1. Intimação do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da realização da comunicação, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido no Parecer nº 7528/17 (peça nº 30), da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal (COFAP), conforme os arts. 355, 381, 386 e 389, todos do RITCE/PR;
2. Cumpridos os itens anteriores, em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à unidade competente para instrução conclusiva, conforme art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno;
3. Protocolada resposta extemporaneamente ou protocolado pedido de prorrogação de prazo, retornem os autos ao Gabinete deste Relator para apreciação, conforme arts. 357, § 1º, e 389, parágrafo único, respectivamente;
4. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para a expedição dos atos de comunicação.

Publique-se.

Gabinete, em 25 de outubro de 2017.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Analista de Controle

1. Por delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

1. Por delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO N.º: 204053/14

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: JOSE OSMAR PEREIRA NUNES, WILSON LUIZ PIRES MOKVA

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS

ADVOGADO/ PROCURADOR: ALEXANDER DZIECIOL TOLENTINO, DÉBORA FERREIRA CRUZ, FERNANDA FERRO, FRANCIELLE FRIGERI MACHADO, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, LUCIANA VARASSIN, LUIZ ANTONIO MACHADO, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS, MARIELLA VICCO PEREIRA, RAFAEL LUIZ FABRI, ROBSON DE OLIVEIRA SILVA, TEREZINHA IRENE MOSSMANN

DESPACHO: 2367/17

Vistos e examinados estes autos, o Relator deste Processo, no uso das atribuições previstas no art. 32, I e V, c/c o art. 352, § 1º, ambos do Regimento Interno, determina as seguintes providências:

1. Intimação do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da realização da comunicação, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido no Parecer nº 7529/17 (peça nº 29), da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal (COFAP), conforme os arts. 355, 381, 386 e 389, todos do RITCE/PR;
2. Cumpridos os itens anteriores, em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à unidade competente para instrução conclusiva, conforme art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno;
3. Protocolada resposta extemporaneamente ou protocolado pedido de prorrogação de prazo, retornem os autos ao Gabinete deste Relator para apreciação, conforme arts. 357, § 1º, e 389, parágrafo único, respectivamente;
4. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para a expedição dos atos de comunicação.

Publique-se.

Gabinete, em 25 de outubro de 2017.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Analista de Controle

1. Por delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

1. Por delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO N.º: 202689/14

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: AROLDO DE OLIVEIRA, WILSON LUIZ PIRES MOKVA

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS

ADVOGADO/ PROCURADOR: ALEXANDER DZIECIOL TOLENTINO, DÉBORA FERREIRA CRUZ, FERNANDA FERRO, FRANCIELLE FRIGERI MACHADO, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, LUCIANA VARASSIN, LUIZ ANTONIO MACHADO, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS, MARIELLA VICCO PEREIRA, RAFAEL LUIZ FABRI, ROBSON DE OLIVEIRA SILVA, TEREZINHA IRENE MOSSMANN

DESPACHO: 2368/17

Vistos e examinados estes autos, o Relator deste Processo, no uso das atribuições previstas no art. 32, I e V, c/c o art. 357, ambos do Regimento Interno, e em atenção ao princípio constitucional do contraditório, determina as seguintes providências:

1. Citação do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido no Parecer nº 7530/17 (peça nº 30), da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal (COFAP), conforme os arts. 355, 381, 386 e 389, todos do RITCE/PR;
2. Cumprido o item anterior, em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à unidade competente para instrução conclusiva, conforme art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno;
3. Protocolada resposta extemporaneamente ou protocolado pedido de prorrogação de prazo, retornem os autos ao Gabinete deste Relator para apreciação, conforme arts. 357, § 1º, e 389, parágrafo único, respectivamente;
4. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para a expedição dos atos de comunicação.

Publique-se.

Gabinete, em 25 de outubro de 2017.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Analista de Controle

1. Por delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO N.º: 131371/16

ORIGEM: INSTITUTO DE GESTÃO E APOIO À ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - LONDRINA

INTERESSADO: JOÃO BATISTA DOS SANTOS, MUNICÍPIO DE SANTO INÁCIO, PÉRSIUS ANTUNES SAMPAIO

ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

ADVOGADO/ PROCURADOR: GLAUCIA CRISTINA CHIARARIA RODRIGUES ALVES

DESPACHO: 2369/17

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo (DP), para atendimento ao contido no

Despacho nº 860/17, da Coordenadoria de Execuções (COEX).

Gabinete, em 25 de outubro de 2017.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Analista de Controle

1. Por delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO N.º: 145776/10

ORIGEM: MUNICÍPIO DE MATINHOS

INTERESSADO: EDUARDO ANTONIO DALMORA, JOSÉ MARIA DE PAULA CORREIA

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

ADVOGADO/ PROCURADOR:

THIAGO MEIRA PALLARO

DESPACHO: 2370/17

Tendo em vista o Protocolo nº 755387/17 (peças processuais 300 a 316), encaminhe-se os autos à Coordenadoria de Fiscalização Municipal (COFIM) para instrução, e, após colha-se o opinativo do Ministério Público de Contas (MPC).

Gabinete, em 25 de outubro de 2017.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Analista de Controle

1. Por delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO N.º: 662346/17

ORIGEM: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

ASSUNTO: REQUERIMENTO INTERNO

DESPACHO: 2373/17

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para distribuição do feito, por dependência, a este Relator, em face dos incisos I e IV do artigo 23, da Lei Complementar nº 113/2005, e uma vez já iniciado o gerenciamento do trâmite no presente expediente.

Gabinete, em 25 de outubro de 2017.

Luciane maria gonçalves franco[1] Analista de Controle

1. Por delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011, e inspetora

PROCESSO N.º: 723760/17

ORIGEM: 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO FORO REGIONAL DE CAMPINA GRANDE DO SUL

INTERESSADO: 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO FORO REGIONAL DE



CAMPINA GRANDE DO SUL
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
ADVOGADO/ PROCURADOR:
DESPACHO: 2375/17

Trata-se de Requerimento Externo formulado pela 2ª Promotoria de Justiça do Foro Regional de Campina Grande do Sul, acerca de processo que tramita neste Tribunal. Visto e examinado, o pedido atinente aos autos de nº 38440/16, para o qual DEFIRO o acesso solicitado.

Remeta-se o feito ao Gabinete da Presidência, para que forneça resposta ao requerente, ficando desde logo autorizado o encerramento e o apensamento deste expediente ao respectivo processo de contas.

Gabinete, em 25 de outubro de 2017.

Conselheiro Nestor Baptista
Relator

PROCESSO N.º: 720532/17
ORIGEM: 6ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU
INTERESSADO: 6ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
ADVOGADO/ PROCURADOR:
DESPACHO: 2376/17

Trata-se de Requerimento Externo, formulado pela 6ª Promotoria de Justiça da Comarca de Foz do Iguaçu, acerca de processos que tramitam neste Tribunal.

Visto e examinado, o pedido atinente aos autos de nºs. 1017589/14 e 196194/15, para o qual DEFIRO o acesso solicitado.

Remeta-se o feito ao Gabinete do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, em atenção ao contido no Despacho nº 4809/17 - GP.

Gabinete, em 25 de outubro de 2017.

Conselheiro Nestor Baptista
Relator

PROCESSO N.º: 720605/17
ORIGEM: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE TERRA RICA
INTERESSADO: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE TERRA RICA
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
ADVOGADO/ PROCURADOR:
DESPACHO: 2377/17

Trata-se de Requerimento Externo, formulado pelo Procurador-Geral de Justiça, acerca de processo que tramita neste Tribunal.

Visto e examinado, o pedido atinente aos autos de nº 512266/15, para o qual DEFIRO o acesso solicitado.

Remeta-se o feito ao Gabinete da Presidência, para que forneça resposta ao requerente, ficando desde logo autorizado o encerramento e o apensamento deste expediente ao respectivo processo de contas.

Gabinete, em 25 de outubro de 2017.

Conselheiro Nestor Baptista
Relator

PROCESSO N.º: 741599/17
ORIGEM: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE SERTANÓPOLIS
INTERESSADO: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE SERTANÓPOLIS
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
ADVOGADO/ PROCURADOR:
DESPACHO: 2378/17

Trata-se de Requerimento Externo, formulado pela Promotoria de Justiça da Comarca de Sertanópolis, acerca de processo que tramita neste Tribunal.

Visto e examinado, o pedido atinente aos autos de nº 296472/09, para o qual DEFIRO o acesso solicitado.

Remeta-se o feito ao Gabinete da Presidência, para que forneça resposta ao requerente, ficando desde logo autorizado o encerramento e o apensamento deste expediente ao respectivo processo de contas.

Gabinete, em 25 de outubro de 2017.

Conselheiro Nestor Baptista
Relator

PROCESSO N.º: 748940/14
ORIGEM: MUNICÍPIO DE FAROL
INTERESSADO: ANGELA MARIA MOREIRA KRAUS, DIRNEI DE FATIMA GANDOLFI CARDOSO, ISAIAS DA SILVA LIMA
ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA
ADVOGADO/ PROCURADOR: GILMAR APARECIDO CARDOSO
DESPACHO: 2379/17

Nos termos do art. 490 do Regimento Interno, encaminhe-se o processo à Diretoria de Protocolo (DP) para autuar o feito como embargos de declaração e registrar a distribuição a este Relator.

Após retorne a este gabinete.

Gabinete, em 26 de outubro de 2017.

Conselheiro Nestor Baptista
Relator

Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Sem publicações

Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

PROCESSO N.º: 606306/17
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO: RAFAEL VALDOMIRO GRECA DE MACEDO
ASSUNTO: TERMO DE AJUSTAMENTO DE GESTÃO
DESPACHO: 1865/17

1. Trata-se de proposta de Termo de Ajustamento de Gestão – TAG formulada pelo Município de Curitiba, com vistas à celebração de plano de ação relacionado ao serviço de transporte coletivo urbano de Curitiba, para “construir com o TCE uma solução conciliada, efetiva, com segurança para a manutenção do sistema em funcionamento”.

A municipalidade aduziu que o pedido em espécie consiste em proposta de TAG autônomo, haja vista que o Município de Curitiba não integrou a relação processual formada no Relatório de Auditoria nº 62437-3/13.

Por meio do Despacho nº 1667/17 (peça nº 13) determinei a remessa dos autos ao gabinete do Conselheiro Nestor Baptista, por entender que o presente Termo de Ajustamento de Gestão é incidental, cabendo a distribuição por dependência ao Relatório de Auditoria nº 62437-3/13, nos termos do artigo 4º, da Resolução nº 59/2017.[1]

Irresignado com a referida decisão, o Município de Curitiba, por sua Procuradora-Geral, interpôs embargos de declaração, argumentando que o Despacho nº 1664/17-GCILB está eivado de contradição.

Asseverou novamente a embargante que não figurou como parte no referido Relatório de Auditoria e, por conseguinte, não integrava a relação processual anteriormente posta, motivo pelo qual o feito deve ser tratado como processo autônomo.

Ainda, argumentou que o aludido Relatório de Auditoria encontra-se encerrado, haja vista que transitou em julgado em 14 de julho de 2017, o que denotaria o caráter autônomo do TAG, conforme se depreende do disposto no arts. 6º, §§ 2º e 3º[2] e 7º[3] da Resolução nº 59/2017.

2. Compulsando os autos verifico a presença dos requisitos de admissibilidade dos embargos de declaração, quais sejam: tempestividade, adequação procedimental, legitimidade e interesse. Assim, recebo-os, em seu efeito suspensivo, com fundamento no artigo 490 do Regimento Interno[4] c/c artigo 1022 do Código de Processo Civil[5] e 52 da Lei Complementar Estadual nº 113/05[6].

Deixo, contudo, de determinar nova autuação e submeter esta decisão ao órgão colegiado, nos termos do artigo 490, § 4º[7], do Regimento Interno, haja vista que o decurso embargado foi proferido monocraticamente, em caráter interlocutório.

3. Em relação ao mérito dos aclaratórios, verifico que não assiste razão à peticionária. Não há qualquer contradição a ser sanada. A decisão vergastada está devidamente fundamentada, com elementos que em nada se contrapõem.

Conforme já mencionado nos autos, reconheceu-se que a parte embargante efetivamente não participou do referido processo. Entretanto, tal questão foi devidamente enfrentada e justificada, conforme doravante transcrito:

Embora a parte interessada efetivamente não tenha participado do referido processo, observo que a matéria do TAG pretendido está completamente englobada nos aspectos discutidos no Relatório de Auditoria nº 62437-3/13.

Por tal razão, entendo que o presente Termo de Ajustamento de Gestão é incidental, cabendo a distribuição por dependência ao Relatório de Auditoria nº 62437-3/13, nos termos do artigo 4º, da Resolução nº 59/2017.

Neste contexto, considerando que o relator do referido processo é o Conselheiro Nestor Baptista, encaminhem-se os autos ao seu Gabinete para que, concordando com a posição deste Relator, delibere sobre a redistribuição do presente Termo de Ajustamento de Gestão. (grifei)

Pelas razões acima, resta evidenciada a incidentalidade. Assim, RECEBO os embargos declaratórios REJEITANDO-OS quanto ao mérito e mantendo inalterado o Despacho nº 1664/17-GCILB (peça nº 13).

Após o decurso de prazo recursal, remetam-se os autos ao Gabinete do Conselheiro Nestor Baptista, para que, concordando com a posição deste Relator, delibere sobre a redistribuição do presente Termo de Ajustamento de Gestão.

Publique-se.

Curitiba, 24 de outubro de 2017.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 4º Acatada a proposição de Termo de Ajustamento de Gestão incidental, o Relator encaminhará o processo para a Diretoria de Protocolo para autuação, distribuição por dependência e apensamento ao processo principal.

2. Art. 6º O Ministério Público de Contas, as Inspeções de Controle Externo, as Coordenadorias e as Comissões de Auditoria, bem como os gestores públicos, podem pleitear, incidental ou autonomamente, a celebração de Termo de Ajustamento de Gestão.

§ 1º Sendo incidental e deferido seu processamento pelo Relator, a sugestão seguirá as regras contidas no Artigo 4º desta Resolução, sob a presidência do respectivo Conselheiro Relator.

§ 2º Sendo autônoma, a sugestão será autuada como Termo de Ajustamento de Gestão e encaminhada ao Presidente, com prévia ciência à Coordenadoria-Geral de Fiscalização.

§ 3º Recebido o processo originário de sugestão autônoma, o Presidente determinará sua autuação e distribuição por sorteio entre os Conselheiros, observada a regra do § 4º, do Art. 262, do Regimento Interno, seguindo o trâmite previsto nos parágrafos do Artigo 4º desta Resolução.

§ 4º Da decisão monocrática que indeferir o processamento de Termo de Ajustamento de Gestão cabe Recurso de Agravo, a ser julgado pelo Tribunal Pleno.

§ 5º Caso indeferido o pedido, por decisão transitada em julgado, nova solicitação somente será

Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Sem publicações



conhecida quando substancialmente alterada a anterior.

3. Art. 7º Quando incidental, o Termo de Ajustamento de Gestão poderá ser firmado até o fim da fase de instrução do processo ou procedimento.

4. Art. 490. Cabem Embargos de Declaração, no prazo de 5 (cinco) dias, com efeito suspensivo, quando a decisão:

I - contiver obscuridade, dúvida ou contradição; ou

II - omitir ponto sobre o qual deveria pronunciar-se.

[...]

5. Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

6. Art. 52. Aplica-se subsidiariamente o Código de Processo Civil, no que couber, em todos os julgamentos no âmbito do Tribunal de Contas.

7. Art. 490. Cabem Embargos de Declaração, no prazo de 5 (cinco) dias, com efeito suspensivo, quando a decisão:

[...]

§ 1º Os Embargos de Declaração serão distribuídos ao Relator que houver proferido a decisão embargada e será incluído em pauta para julgamento no órgão colegiado em que foi proferida essa mesma decisão.

§ 2º A interposição de Embargos de Declaração interrompe o prazo para interposição de recursos contra a decisão embargada, desde que tempestivos. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Não haverá nova instrução da unidade administrativa, nem nova manifestação do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

§ 4º O relator poderá decidir os embargos de declaração independentemente de nova autuação e sem submetê-lo ao órgão colegiado quando interpostos contra decisão monocrática. (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO N.º: 696852/17

ENTIDADE: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE CONGONHINHAS
INTERESSADO: DIRLENE APARECIDA DE LIMA, INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE CONGONHINHAS
PROCURADOR/ADVOGADO: DOUGLAS DANILLO BARRETO DA SILVA, LUÍS GUSTAVO FERREIRA RIBEIRO LOPES, MARIA ISABEL MONTEIRO
ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

DESPACHO: 1866/17

Vistos e examinados.

Admito a juntada da petição e documentos protocolados sob n.º 737168/17 (peças 93-96).

À Coordenadoria de Fiscalização Municipal e, após, ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para as respectivas manifestações.

Após, retornem.

Publique-se.

Curitiba, 23 de outubro de 2017.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 671353/17

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO: LUIZ ANTONIO PEREIRA DE FREITAS, PARANAPREVIDÊNCIA
PROCURADOR/ADVOGADO:
ASSUNTO: PROCESSO DE SERVIDOR DO TRIBUNAL

DESPACHO: 1868/17

Encaminhe-se ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas – MPJTC para a devida manifestação.

Publique-se.

Curitiba, 23 de outubro de 2017.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 381304/17

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE XAMBRE
INTERESSADO: LUCAS CAMPANHOLI, MILTON ADRIANO DE OLIVEIRA, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, MUNICÍPIO DE XAMBRE
PROCURADOR/ADVOGADO: ADRIANE TEREINTO DI BACCO
ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

DESPACHO: 1869/17

Ante o disposto no art. 485[1] do Regimento Interno deste Tribunal, encaminhe-se à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal e após, ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

Publique-se.

Curitiba, 24 de outubro de 2017.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 485. Recebido o recurso, será sorteado novo Relator que, após a manifestação do recorrido, se houver, encaminhará os autos para instrução da unidade administrativa, abrirá vista do processo ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para manifestação, incluindo-o, a seguir, em pauta de julgamento, observando o prazo a que se refere o art. 62, I, da Lei Complementar nº 113/2005.

PROCESSO N.º: 281341/14

ENTIDADE: FUNDO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL - CURIUVAPREV
INTERESSADO: KEISHI ASAKURA, PATRICIA VIEIRA PRESTES
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO: 1880/17

Para evitar extensão prescindível do feito e em respeito aos princípios da efetividade e da economia processual, defiro o requerimento da entidade interessada para

apresentação de documentos (peça 83), pelo prazo de 10 (dez) dias, conforme solicitado.

À Diretoria de Protocolo, para controle do prazo.

Após, retornem os autos.

Publique-se.

Curitiba, 25 de outubro de 2017.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 369459/05

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TRÊS BARRAS DO PARANÁ
INTERESSADO: VALDEMAR MACHADO

PROCURADOR/ADVOGADO: JOSÉ FERNANDO PREZOTTO, MARCOS ANTONIO KSIAZKIEWICZ

ASSUNTO: DENÚNCIA

DESPACHO: 1882/17

Encaminhem-se os autos ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para se manifestar quanto à execução da Resolução n.º 7156/00 do Tribunal Pleno (peça 06 do processo n.º 295193/99), em vista da petição juntada à peça 18.

Após, retornem.

Publique-se.

Curitiba, 25 de outubro de 2017.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 574234/17

ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE

INTERESSADO: MICHELE CAPUTO NETO

ASSUNTO: COMUNICAÇÃO DE IRREGULARIDADE

DESPACHO: 1887/17

I – RELATÓRIO

Trata-se de Comunicação de Irregularidade oriunda da 7ª Inspeção de Controle Externo, superintendida pelo Conselheiro Ivens Z. Linhares, por possíveis impropriedades na contratação direta (Contrato 2220-220/2016)[1], por inexigibilidade[2], da empresa MV Sistemas Ltda, no valor de R\$ 23.227.566,00, para a prestação de serviços na área de tecnologia da informação, com prazo de vigência previsto até 28/08/2017, contratação esta realizada pela Secretaria de Estado da Saúde (SESA), na gestão de Michele Caputo Neto.

Contextualizando a questão, a Unidade registra que tal contratação foi precedida do Contrato nº 2220-059/2012, com a mesma empresa, decorrente do Pregão Presencial nº 063/2011-SGS, com as seguintes características:

EDITAL DE ABERTURA (publicação): 21/11/2011;

PREÇO MÁXIMO: R\$ 38.514.690,00;

OBJETO: prestação de serviços de Tecnologia da Informação para implementação de uma Solução Tecnológica Integrada de Gestão Estadual de Regulação Assistencial (conforme Termo de Referência);

VIGÊNCIA: de 01/03/2012 a 27/08/2016;

VENCEDORA: MV Sistemas Ltda, que apresentou lance no valor de R\$ 33,5 milhões;

ADJUDICAÇÃO: 16/12/2011;

CONTRATO: 2220-059/2012 (celebração: 01/03/2012; publicação: 15/03/2012); e ADITIVOS[3]: foram realizados 5 termos aditivos[4], prorrogando o prazo dos serviços técnicos contínuos (intitulados Grupo 2) e majorando o valor total do contrato para R\$ 79.141.750,00.

Encerrado esse primeiro contrato, a SESA justificou a necessidade de realização de novo instrumento, elaborando Termo de Referência para contratação de empresa para implementação do módulo "Central de Laudos", a ser integrado ao sistema já implantado na SESA. Com o apoio da CELEPAR, a SESA emitiu um novo Termo de Referência para Manutenção Evolutiva e Continuidade da Gestão Estadual de Regulação Assistencial, nos seguintes moldes:

Contratar uma empresa especializada para prestação de serviços técnicos contínuos de Tecnologia da Informação para a Manutenção Evolutiva da Solução Tecnológica Integrada de Gestão Estadual de Regulação Assistencial, compreendendo:

i. Serviço de manutenção evolutiva e adaptativa do Sistema de Gestão Estadual de Regulação Assistencial.

ii. Serviço de treinamento de usuários do Sistema de Gestão Estadual de Regulação Assistencial.

iii. Serviço de suporte técnico e suporte operacional aos usuários do Sistema de Gestão Estadual de Regulação Assistencial.

iv. Garantia de Evolução Tecnológica e atualizações legais.

O procedimento foi encaminhado ao Secretário de Estado da Fazenda, que autorizou a contratação (Despacho SEFA/GAB 47/2016).

A Assessoria Jurídica da SESA indicou inconformidades e fez recomendações (Informação/Relatório nº 1245/2016).

Atendidas tais recomendações (inclusive de alterações na minuta contratual), a Secretaria de Estado da Saúde, via Fundo Estadual de Saúde do Paraná, firmou, por contratação direta (Inexigibilidade de Licitação nº 243/2016), o Contrato 2220-220/2016, publicado em 11/08/2016, com a empresa MV Sistemas Ltda., assim formatado:

VIGÊNCIA: de 29/08/2016 a 28/08/2017;

VALOR: R\$ 23.227.566,00;

OBJETO: a prestação de serviços técnicos contínuos de Tecnologia da Informação para implementar uma Solução Tecnológica Integrada de Gestão Estadual de Regulação Assistencial;

RATIFICAÇÃO DA AUTORIDADE SUPERIOR: não constatada; e

PUBLICAÇÃO (extrato): 12/09/2016.



No exame desta contratação, a 7ª ICE assevera ter identificado os seguintes vícios:

1. **Falhas formais no procedimento de inexigibilidade:**
 - 1.1. Não aprovação formal do termo de referência pela autoridade competente;
 - 1.2. Desatendimento às exigências para a habilitação da contratada:
 - 1.2.1. Certificado de vistoria;
 - 1.2.2. Declaração da empresa de que não possui menores de 18 anos exercendo trabalho noturno, perigoso ou insalubre, ou menores de 16 anos exercendo qualquer trabalho, salvo na condição de aprendiz, a partir de 14 anos;
 - 1.2.3. Declaração de inexistência de fato impeditivo; e
 - 1.2.4. Declaração de cumprimento de critérios de qualidade ambiental.
 - 1.3. Ausência de assinaturas nas:
 - 1.3.1. Proposta Comercial; e
 - 1.3.2. Justificativa Técnica.
 - 1.4. Não numeração das peças do processo;
 - 1.5. Ausência de ratificação e da respectiva publicação do contrato na imprensa oficial; e
 - 1.6. Ausência de autorização do Conselho Estadual de Tecnologia da Informação e Telecomunicações (COSIT) para a celebração do contrato.
2. **Não comprovação da inviabilidade de competição (fornecedor exclusivo);**
3. **Desconformidade entre o termo de referência e o contrato:**
 - 1.1. Quanto ao Objeto; e
 - 1.2. Quanto à aquisição da propriedade.
4. **Deficiência na descrição do objeto;**
5. **Ausência de planilha de custos instruindo o procedimento de inexigibilidade;**
6. **Ausência de justificativa de preço e de consulta aos preços de mercado;**
7. **Ausência de plano de ação para a área de tecnologia da informação;**
8. **Dano ao erário (superfaturamento na contratação dos seguintes serviços):**
 - 1.3. treinamento e suporte técnico em horário comercial;
 - 1.4. suporte técnico operacional em regime de sobreaviso; e
 - 1.5. garantia de evolução tecnológica e atualizações legais.

Segundo a Inspetoria, as falhas redundaram um dispêndio de mais de R\$ 100 milhões[5] aos cofres estaduais, sem a comprovação da correspondente prestação de serviços e de sua economicidade, aliado à dependência gerada e mantida em favor da empresa contratada e ao ineficiente gerenciamento dos ativos tecnológicos, de altíssimo valor.

Relativamente à fixação de preços de forma injustificada e antieconômica dos serviços, a equipe estimou, com base em valores praticados pela CELEPAR, um prejuízo de aproximadamente R\$ 2,2 milhões, apenas quanto aos valores pagos até 31/07/2017.

Especificamente:

1 - quanto ao serviço de treinamento e suporte técnico em horário comercial:

1.1 - a contratada propôs R\$ 250,00/hora, o que foi aceito pela SESA sem qualquer justificativa pela não adoção do valor indicado pela CELEPAR (R\$ 225,23/hora);

1.2 - logo, o sobrepreço de todo o contratado (R\$ 250,00 - R\$ 225,23 = R\$ 24,77/hora) seria de R\$ 702.972,60.

2 - quanto ao serviço de suporte técnico operacional em regime de sobreaviso:

2.1 - a contratada propôs R\$ 250,00/hora, o que foi aceito pela SESA sem qualquer justificativa pela não adoção do valor indicado pela CELEPAR (R\$ 75,08/hora);

2.2 - logo, o sobrepreço de todo o contratado (R\$ 250,00 - R\$ 75,08 = R\$ 174,92/hora) seria de R\$ 673.442,00.

3 - quanto ao serviço de garantia de evolução tecnológica e atualizações legais:

3.1 - o sobrepreço decorre da adoção de uma base de cálculo (no caso, o valor global proposto) diversa da que deveria ter sido aplicada (o valor das licenças do software);

3.2 - consequentemente, o item custou R\$ 4.882.566,00/ano, quando o correto, segundo a avaliação da CELEPAR, seria R\$ 2.923.789,00/ano, o que significa um excesso de R\$ 1.958.777,00.

Em razão da relevância do valor do ativo tecnológico em questão (R\$ 102,3 milhões), somada à necessidade de esclarecer aspectos materiais que, mesmo após suas atividades fiscalizatórias, remanesçam obscuros e contraditórios (desde a realização do Pregão Presencial nº 63/11), a Unidade de Controle sugere a realização de uma auditoria integrada e multidisciplinar.

Além disso, propõe a concessão de medida cautelar para que a SESA:

a- se abstenha de realizar os pagamentos restantes, relativamente aos serviços de treinamento, de suporte técnico em horário comercial e em regime de sobreaviso e de garantia de manutenção tecnológica e atualizações legais, e adote, de imediato, providências para readequar os valores contratados àqueles indicados pela CELEPAR; e

b- promova a prévia regularização dos apontamentos relativos ao sobrepreço de tais serviços, de modo que eventual renovação (prorrogação) contratual ou nova contratação não se efetive nos moldes e valores ora praticados.

No mais, a Unidade propõe a conversão desta Comunicação de Irregularidade em Tomada de Contas Extraordinária e, no mérito, a sua procedência, com a consequente responsabilização dos envolvidos.

Como responsáveis, a Inspetoria aponta:

1.	José Juracy Macedo	Diretor de Desenvolvimento de Soluções Corporativas da CELEPAR
2.	Juliano Schmidt Gevaerd	Superintendente de Atenção à Saúde, desde 01/03/2016
3.	Leonardo Bittencourt Gasparin	Advogado da AJU/SESA
4.	Luis Gustavo Lorga	Assessor Jurídico da SESA
5.	Manoel Pires de Paiva	Diretor do Núcleo de Informática e Informações da SESA
6.	Márcia Cecília Huçulak	Superintendente de Ação à Saúde, de 01/01/2015 a 29/02/2016

7.	Maria Teresa Rodrigues Pahl	Gerente de Sistemas de Informação da CELEPAR
8.	Máximo Bruno Ducci	Chefe da Divisão de Administração de Contratos e responsável pela elaboração da minuta do contrato
9.	Michele Caputo Neto	Secretária de Estado da Saúde e Gestora do Fundo Estadual de Saúde, desde 01/01/2015
10.	MV Sistemas Ltda	Contratada
11.	Olga Regina Cotovicz C. Deus	Chefe do Departamento de Urgência e Emergência, desde 01/01/2015
12.	Pythagoras Schemidt Schoroeder	Superintendente Administrativo e de Logística Especializada, desde 01/01/15
13.	Sezifredo Paulo Alves Paz	Diretor-Geral e de superior hierárquico, desde 01/02/2015
14.	Vinicius Augusto Filipak	Diretor de Políticas de Urgência e Emergência, desde 01/01/2015

II – DA AUDITORIA INTEGRADA E MULTIDISCIPLINAR

Relativamente à auditoria proposta, a ICE faz as seguintes considerações:

II.I - ao sintetizar o ponto (peça 3, pg. 6):

Propõe a realização de auditoria “com vistas à análise do contrato originário, que abrangeria, desde a própria escolha da modalidade pregão presencial, para uma contratação que, em princípio, não envolveria produto comum do mercado e que, se assim fosse, seus valores deveriam ter sido substancialmente reduzidos, até a própria efetividade na prestação dos serviços, situações essas que, para maior aprofundamento da análise, demandam trabalho conjunto de equipe multidisciplinar”;

II.II - ao justificar a proposta (peça 3, pg. 144/150):

a- **da personalização do sistema:** embora a CELEPAR tenha afirmado que o objeto licitado contemplava tão somente a contratação de um sistema pronto e acabado de mercado (e o termo de referência não tenha feito referência a qualquer customização), há indícios de sua personalização (software de encomenda). Em função disso, sugere a ICE que o sistema de Gestão de Regulação Assistencial do Estado do Paraná, cedido em 2012 pela contratada, seja auditado, de modo a se esclarecer a natureza do software (de encomenda ou padronizado), avaliando, consequentemente, as consequências jurídicas da hipótese (precipuamente quanto à propriedade do sistema e sua tributação);

b- **da contratação com preços excessivos:** no Contrato 2220-220/2016, os serviços de suporte técnico operacional (inclusive em regime de sobreaviso) e de treinamento foram contratados a R\$ 180,00/hora, sendo que, em outros contratos com o mesmo objeto, a contratada cobrou R\$ 135,00. Além disso, a ICE observou que a contratada pratica indiscriminadamente o custo operacional de R\$ 70,00 para todos os serviços, sem qualquer planilha de custos que o justifique. Quanto ao item ‘manutenção’, a ICE pondera que, embora a CELEPAR pratique em suas contratações o valor de R\$ 1.229,49, a proposta da contratada (de R\$ 1.600,00) foi admitida sem pesquisas de preço, justificativas para o valor contratado, planilha de custos, tampouco consulta a outros órgãos públicos. Com base nisso, sugere que ambos os contratos (2220-059/2012 e 2220-220/2016) sejam auditados para se averiguar a compatibilidade dos preços praticados; e

c- **da dependência tecnológica:** na forma como pactuado (contrato 2220-059/2012), entende a ICE que a Administração Pública está sofrendo uma restrição no uso da sua própria solução tecnológica. Segundo a Inspetoria, “a dependência tecnológica torna a contratação extremamente lesiva à Administração Pública, que estará sempre dependente da empresa proprietária do software para a realização de qualquer customização ou evolução tecnológica”. Em função disso, propõe a realização de auditoria para se averiguar as causas e responsabilidades desta dependência tecnológica;

d- **deficiência do controle contratual:** o controle, pela SESA, dos serviços prestados pela contratada seria ineficiente pois, segundo a Secretaria, ele seria feito com base em relatórios emitidos pela própria contratada. A 7ª ICE suspeita de que tal ineficiência esteja implicando falhas semelhantes às detectadas pela 6ª ICE quando da fiscalização do contrato 2220-059/2012, a saber: profissionais com sobreposição de áreas; profissionais para os quais não foi encontrada materialização das atividades declaradas; inexecução contratual, informações faltantes nos relatórios de atividades, serviços não utilizados etc. Por conta disso, sugere a realização de auditoria para: 1- verificar os registros das solicitações, identificar os profissionais envolvidos nas atividades e lapso temporal para resolução do problema solicitado, bem como o número de horas consumidas durante a execução contratual e toda e qualquer outra atividade ou método inerente aos controles; e 2- averiguar a necessidade e utilização das horas disponibilizadas pela contratada para a execução dos serviços contínuos e, ainda, analisar o desenvolvimento da “Central de Laudos”, contratado no procedimento de Inexigibilidade nº 243/16.

II.III – ao tratar do pedido liminar (peça 3, pg. 154) e ao concluir seu raciocínio (peça 3, pg. 155):

“Propõe-se a realização de auditoria integrada e multidisciplinar voltada à avaliação da ‘Solução Tecnológica Integrada de Gestão Estadual de Regulação Assistencial’ decorrente do Pregão Presencial nº 063/11 e do Procedimento de Inexigibilidade nº 243/16, promovidos pela SESA, com o objetivo de certificar que os procedimentos adotados pela instituição, para a aquisição de bens e serviços de TI e gestão dos respectivos contratos e aditivos são eficazes, eficientes e atendem os objetivos e necessidades do negócio e obedecem aos dispositivos legais”.

Pois bem. A síntese feita pela ICE (item II.I, supra) transmite a ideia de que, embora ampla e irrestrita (desde a modalidade da licitação até a efetividade dos serviços), a auditoria seria apenas sobre o contrato 2220-059/2012.

Já no tópico destinado especificamente à auditoria (item II.II, supra), extrai-se que a



proposta de auditoria seria sobre pontos específicos de ambos os contratos (2220-059/2012 e 2220-220/2016).

Por outro lado, do pedido liminar e da conclusão do raciocínio da ICE (item II.III, supra), entende-se que a auditoria seria especificamente sobre o objeto dos contratos. Contudo, ao tratar do 'objeto' da fiscalização, a ICE sugere que ele abranja a eficácia, a eficiência, a legalidade e os aspectos práticos (objetivos e necessidades do negócio) dos procedimentos adotados para a aquisição dos bens e serviços de TI, bem assim da gestão dos contratos e aditivos.

Nesse contexto, antes de deliberar quanto à auditoria proposta, entendo imprescindível que seu objeto seja categoricamente delimitado, de modo a evitar o desempenho de trabalhos já realizados pela própria ICE, contemplando-se, conseqüentemente, a eficiência que se espera das fiscalizações desta Corte.

Concomitantemente, no que se refere à composição da equipe multidisciplinar, deve a Inspeção apontar as áreas do conhecimento que entende necessárias para realização dos trabalhos, esclarecendo, na mesma oportunidade, a necessidade de designação de servidores de outras Unidades desta Corte.

III – DA MEDIDA CAUTELAR

Do exame dos autos, entendo cabível a medida cautelar pretendida.

A plausibilidade do direito decorre dos dados colhidos junto à CELEPAR, que evidenciam ser verossímil o sobrepreço sugerido pela Inspeção (relativamente aos serviços de treinamento, de suporte técnico em horário comercial e em regime de sobreaviso e de garantia de manutenção tecnológica e atualizações legais).

O perigo da demora, por sua vez, reside no risco de dano ao erário que eventual persistência do sobrepreço pode provocar, precipuamente em razão do tempo naturalmente necessário para a emissão de um juízo meritório.

Considerando-se que o final da vigência do contrato 2220-220/2016 estava previsto para 28/08/2017 e que não há notícia nos autos de qualquer alteração nesse particular, a única medida capaz de salvaguardar o erário é a suspensão de eventual pagamento pendente. A medida não objetiva contemplar a Administração com a execução de um serviço gratuito, mas sim permitir a apuração do sobrepreço e a conseqüente fixação do valor efetivamente devido à contratada.

Aliás, a medida se revela razoável, pois não implicará a suspensão absoluta dos pagamentos, mas apenas do excesso detectado. Ademais, não prejudicará a continuidade de eventuais serviços ainda pendentes.

Assim, com base na fundamentação supra e no art. 1º[7], inc. IX, e art. 53[8], ambos da Lei Complementar Estadual n. 113/2005, bem assim no art. 32[9], VII, e no art. 400[10], §§ 1º-A e 3º, ambos do Regimento Interno, determino, cautelarmente e inaudita altera pars, que, sem prejuízo à continuidade dos serviços, a Secretaria de Estado da Saúde, na pessoa de seu atual Secretário, até a apreciação meritória da questão ou ulterior deliberação deste Tribunal, sob pena de responsabilidade solidária:

a - se abstenha de realizar eventuais pagamentos pendentes em favor da contratada, MV Sistemas Ltda (Contrato 2220-220/2016), apenas no que exceder ao indicado pela CELEPAR, relativamente aos serviços de treinamento, de suporte técnico em horário comercial e em regime de sobreaviso e de garantia de manutenção tecnológica e atualizações legais, adotando, de imediato, providências para readequar os valores contratados àqueles indicados pela CELEPAR; e

b - promova a prévia regularização dos apontamentos relativos ao sobrepreço de tais serviços, de modo que eventual renovação (prorrogação) contratual ou nova contratação não se efetive nos moldes e valores ora praticados (ou, caso já efetivada, observe o disposto na letra 'a', supra).

IV - À Diretoria de Protocolo, para:

a - retificar a autuação deste processo, que, nos termos do art. 262[11], caput e § 2º, do Regimento Interno, passará a tramitar como Tomada de Contas Extraordinária, pois os fatos narrados na inicial e os documentos que a acompanham sugerem, num exame sumário, a ocorrência de irregularidade e de possível dano ao erário;

b - incluir, como interessados, José Juracy Macedo, Juliano Schmidt Gevaerd, Leonardo Bittencourt Gasparin, Luis Gustavo Lorga, Manoel Pires de Paiva, Márcia Cecília Huçulak, Maria Teresa Rodrigues Pahl, Máximo Bruno Ducci, Michele Caputo Neto, MV Sistemas Ltda, Olga Regina Cotoviz C. Deus, Pythágoras Schemidt Schoroeder, Sezifredo Paulo Alves Paz e Vinicius Augusto Filipak;

c - comunicar a Secretaria de Estado da Saúde, na pessoa de seu atual Secretário, imediatamente, da medida cautelar ora concedida (cujo cumprimento deve ser comprovado pela SESA em cinco dias)[12], para que, sem prejuízo à continuidade dos serviços, (a) se abstenha de realizar eventuais pagamentos pendentes em favor da contratada, MV Sistemas Ltda (Contrato 2220-220/2016), apenas no que exceder ao indicado pela CELEPAR, relativamente aos serviços de treinamento, de suporte técnico em horário comercial e em regime de sobreaviso e de garantia de manutenção tecnológica e atualizações legais, adotando, de imediato, providências para readequar os valores contratados àqueles indicados pela CELEPAR; e (b) promova a prévia regularização dos apontamentos relativos ao sobrepreço de tais serviços, de modo que eventual renovação (prorrogação) contratual ou nova contratação não se efetive nos moldes e valores ora praticados (ou, caso já efetivada, observe o disposto na letra 'a', supra), até a apreciação meritória da questão ou ulterior deliberação deste Tribunal, sob pena de responsabilidade solidária, podendo a Diretoria de Protocolo valer-se da autorização prevista no art. 405[13] do Regimento Interno; e

d - citar os interessados, Secretaria de Estado da Saúde (na pessoa de seu atual representante legal), José Juracy Macedo, Juliano Schmidt Gevaerd, Leonardo Bittencourt Gasparin, Luis Gustavo Lorga, Manoel Pires de Paiva, Márcia Cecília Huçulak, Maria Teresa Rodrigues Pahl, Máximo Bruno Ducci, Michele Caputo Neto, MV Sistemas Ltda (na pessoa de seu atual representante legal), Olga Regina Cotoviz C. Deus, Pythágoras Schemidt Schoroeder, Sezifredo Paulo Alves Paz e Vinicius Augusto Filipak, nos termos regimentais, para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem, querendo, resposta ao presente expediente.

Após o cumprimento das determinações supra pela Diretoria de Protocolo, retornem-me antes da próxima sessão plenária, ante a necessidade de submissão da presente medida à apreciação do colegiado, conforme arts. 32[14], inc. XIII, e 400[15], § 1º-A, ambos do Regimento Interno.

V - Publique-se.

Curitiba, 26 de outubro de 2017.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Publicado em 11/08/2016.

2. Processo de Inexigibilidade de Licitação nº 243/2016-SAS.

3. MOTIVAÇÃO DOS ADITIVOS: a Secretaria não dispõe de meios para assumir os serviços de manutenção, não possui pessoal especializado e em quantidade suficiente para executar tais serviços, não possui a logística necessária para dar suporte operacional e, ainda, por não ser esta sua atividade finalística.

4. 1º de 01/03/2013 a 28/02/2014, no valor R\$ 13.141.750,00;

2º de 01/03/2014 a 28/02/2015, no valor de valor R\$ 13.000.000,00;

3º de 28/02/2015 a 27/08/2015, no valor de R\$ 6.500.000,00;

4º de 28/08/2015 a 27/02/2016, no valor de R\$ 6.500.000,00;

5º de 28/02/2016 a 27/08/2016, no valor de R\$ 6.499.999,98.

5. O primeiro contrato (2220-059/2012), considerando seus cinco aditivos, R\$ 79.141.749,98. O segundo (contrato 2220-220/2016), R\$ 23.227.566,00.

6. Solução Tecnológica Integrada de Gestão Estadual de Regulação Assistencial.

7. Art. 1º Ao Tribunal de Contas do Estado, órgão constitucional de controle externo, com sede na Capital do Estado, compete, nos termos da Constituição Estadual e na forma estabelecida nesta lei: (...)

IX - aplicar aos responsáveis, em caso de ilegalidade de despesas ou irregularidade de contas, as sanções previstas no artigo 85 e seguintes dessa lei, sem prejuízo de outras sanções previstas em lei e adotar as medidas cautelares cabíveis;

8. Art. 53. O Tribunal poderá solicitar incidentalmente e motivadamente, aos órgãos e Poderes competentes a aplicação de medidas cautelares definidas em lei, ou determinar aquelas previstas no Regimento Interno, quando houver receio de que o responsável possa agravar a lesão ou tornar difícil ou impossível a sua reparação, nos termos do Código de Processo Civil. § 1º A solicitação ou a determinação, conforme o caso, deverá ser submetida ao órgão julgador competente para a análise do processo, devendo ser apresentada em mesa para apreciação independente de inclusão prévia na pauta de julgamentos.

9. Art. 32. Como Relator, compete ao Conselheiro: (...)

VII - determinar as medidas cautelares, de que trata o art. 53, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 401, e as concessões de liminares, na forma do art. 495-A, submetendo-as à apreciação do Tribunal Pleno, independentemente de inclusão em pauta, na sessão subsequente à decisão exarada;

10. Art. 400. O Tribunal poderá solicitar incidentalmente e motivadamente, aos órgãos e Poderes competentes a aplicação de medidas cautelares definidas em lei ou determinar aquelas previstas neste Regimento Interno, quando houver receio de que o responsável possa agravar a lesão ou tornar difícil ou impossível a sua reparação, nos termos do Código de Processo Civil.

§ 1º A solicitação incidental de providência aos órgãos e Poderes competentes, de que trata o § 2º do art. 53, da Lei Complementar nº 113/2005, deverá ser submetida ao Tribunal Pleno para apreciação, independentemente de inclusão prévia na pauta de julgamento, cabendo ao Presidente a comunicação devida.

§ 1º-A. No âmbito das competências desta Corte poderá haver determinação incidental de suspensão de ato ou procedimento impugnado a ser deferida pelo relator, que surtirá efeitos imediatos, devendo ser encaminhada aos demais Conselheiros e submetida ao órgão julgador competente, na primeira sessão subsequente à decisão, para apreciação, independente de inclusão prévia na pauta de julgamentos, nos termos do art. 429, § 4º, I.

§ 2º Na hipótese de rejeição da medida a que se refere o § 1º-A a decisão será imediatamente comunicada aos interessados pela secretaria do órgão colegiado.

§ 3º Será solidariamente responsável a autoridade superior competente que, no prazo fixado pelos órgãos colegiados, deixar de atender à determinação do Tribunal.

11. Art. 262. No curso de fiscalização, se verificado ato ou procedimento de que possa resultar dano ao erário ou irregularidade, o dirigente da unidade técnica comunicará ao Presidente ou ao respectivo Superintendente, conforme área de atuação, com instrução conclusiva e mediante requerimento protocolado, com suporte em elementos concretos e convincentes, sob pena de responsabilização. (...)

§ 2º O Relator poderá fundamentadamente determinar o arquivamento do feito, mediante apreciação do Tribunal Pleno, ou o seu processamento como Tomada de Contas Extraordinária, por meio de decisão monocrática.

12. Regimento, 405.

13. Art. 405. Nas hipóteses de que trata essa Seção, as comunicações e a resposta do responsável ou interessado poderão ser encaminhadas por meio eletrônico ou por telegrama e fac-símile com confirmação de recebimento, no prazo de até 5 (cinco) dias, iniciando-se a contagem do prazo a partir da comunicação.

14. Art. 32. Como Relator, compete ao Conselheiro: (...)

XIII - submeter à apreciação do Tribunal Pleno, na primeira sessão subsequente, as decisões que concederem ou revogarem medidas cautelares, em processos de competência de denúncia e representação.

15. Art. 400. (...)

§ 1º-A. No âmbito das competências desta Corte poderá haver determinação incidental de suspensão de ato ou procedimento impugnado a ser deferida pelo relator, que surtirá efeitos imediatos, devendo ser encaminhada aos demais Conselheiros e submetida ao órgão julgador competente, na primeira sessão subsequente à decisão, para apreciação, independente de inclusão prévia na pauta de julgamentos, nos termos do art. 429, § 4º, I.

PROCESSO N.º: 511704/17

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TAPEJARA

INTERESSADO: VARA DO TRABALHO DE CIANORTE

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

DESPACHO: 1890/17

Trata-se de Representação encaminhada pela Vara do Trabalho de Cianorte por meio da qual apresenta cópia da decisão proferida nos autos da Reclamatória Trabalhista n.º 0002068-44.2012.5.09.0092, movida por Vanda Barbiero Ignácio em face do Município de Tapejara.

Pela ação judicial, a reclamante pleiteou o pagamento das diferenças salariais decorrentes da progressão funcional a que teve direito com base na Lei Municipal n.º 1.121/07, com os respectivos reflexos, e outros.



Em sentença, o município foi condenado tão somente ao pagamento das diferenças de FGTS, não sendo reconhecido o enquadramento postulado pela autora.

Inconformada, a reclamante interps Recurso Ordinário, ao qual foi dado provimento parcial, para “condenar o Reclamado ao pagamento de diferenças salariais decorrentes da progressão funcional a que teve direito, nos termos da Lei Municipal nº 1.121/07 (vencidas e vincendas), com reflexos” (peça 04).

Referida decisão transitou em julgado em 09/09/2013.

Encaminhados os autos à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal (Despacho n.º 1362/17, peça 09), a unidade técnica concluiu pela inexistência de dano ao erário ou “de qualquer fato que justifique a movimentação desta Corte de Contas no sentido de apurar possível responsabilização administrativa”, nos termos do Parecer n.º 4.757/17 (peça 11).

Por outro lado, opinou “pela recomendação ao Município para que, se ainda não regulamentou a Lei 1.121/07 o faça o mais breve possível a fim de se evitar que servidores em situação semelhante à de Vanda Barbiero Ignácio tenham que recorrer ao Poder Judiciário para ver assegurado o direito à progressão funcional.”

É o relatório.

Compulsando os autos, entendo que a Representação não merece ser recebida.

Como bem apontou a Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal (COFAP), “tem-se, no presente caso, a comunicação de que o Município foi condenado a fazer cumprir uma Lei Municipal válida e vigente, porém não regulamentada, não se vislumbrando, portanto, dano ao erário nem qualquer fato que justifique a movimentação desta Corte de Contas no sentido de apurar possível responsabilização administrativa.” (Parecer n.º 4757/17, peça 11).

Vale dizer, não se verifica dos fatos narrados pela Justiça do Trabalho a existência de ilegalidade ou prejuízo à municipalidade, de modo que não há razão para a tramitação do expediente neste Tribunal.

Por conseguinte, nessa fase preliminar, resta descabida a expedição da recomendação sugerida pela unidade técnica.

Pelo exposto, deixo de receber a presente Representação.

Encaminhem-se os autos ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para ciência.

Após, decorrido o prazo recursal sem manifestação de interessados, determino o encerramento do processo, nos termos do artigo 398[1], §2º, c/c o artigo 32[2], inciso XII, do Regimento Interno, com remessa dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

Publique-se.

Curitiba, 26 de outubro de 2017.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (...)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

2. Art. 32. Como Relator, compete ao Conselheiro: (...)

XII - exercer o juízo de admissibilidade, presidir a instrução, relatar e adotar as medidas necessárias, inclusive de natureza cautelar, nos processos de denúncia e representação, bem como na hipótese do art. 113, § 1º, da Lei nº 8.666/1993, e nas comunicações originárias da Ouvidoria; (Incluído pela Resolução nº 58/2016)

PROCESSO N.º: 809024/13

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE LONDRINA

INTERESSADO: CARLOS ALBERTO LOPES GEIRINHAS, FERNANDO AUGUSTO PORFIRIO, MICHEL BERTONI SOARES, PAVISERVICE ENGENHARIA E SERVICOS LTDA

PROCURADOR/ADVOGADO: ANA CAROLINA BUSATTO MACEDO, FRANCISMARA TUMIATE, HANY KELLY GUSO

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

DESPACHO: 1892/17

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para redistribuição, nos termos do artigo 35[1] da Lei Orgânica desta Corte, com a nova redação dada pelo artigo 4º da Lei Complementar n.º 194/2016.

Publique-se.

Curitiba, 26 de outubro de 2017.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 35. A denúncia e a representação tramitarão em regime de urgência, devendo:

I – em cinco dias ser protocolada, autuada, verificada eventual prevenção e distribuída ao Conselheiro Relator;

II – em dez dias, ser despachada liminarmente pelo Conselheiro Relator, que, se a entender regularmente apresentada:

a) quando suficientemente instruída, mandará citar o responsável para apresentar defesa, no prazo improrrogável de quinze dias;

b) quando insuficientemente instruída, encaminhará o processo à unidade de fiscalização deste Tribunal competente para informações em igual prazo;

c) ocorrendo o previsto na alínea b deste inciso, após recebidas as informações, determinará, se for o caso, a citação do responsável, para oportunidade de defesa no prazo improrrogável de quinze dias;

III – decorrido o prazo de defesa, será encaminhada pelo Conselheiro Relator à unidade técnica para, em quinze dias, emitir parecer, e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para igual fim, no prazo de trinta dias;

IV – em trinta dias, com relatório e voto escrito, ser encaminhada pelo Conselheiro Relator para inclusão em pauta e julgamento na primeira sessão imediata, com preferência sobre os demais feitos.

PROCESSO N.º: 242410/10

ENTIDADE: ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR N.º 113/05

INTERESSADO: ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR N.º 113/05

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: DENÚNCIA

DESPACHO: 1894/17

Tendo em vista novo decurso de prazo sem a apresentação de esclarecimentos (peça 67), renove-se, pela derradeira vez, o ofício ao município, na pessoa de seu representante legal, para que, em 15 (quinze) dias, cumpra o item 2, “a” e “b”, do Despacho n.º 364/16-GCG (peça 49), sob pena de aplicação da sanção prevista no artigo 87, inciso I, “b”, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005[1].

Publique-se.

Curitiba, 26 de outubro de 2017.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014)

I - No valor de 10 (dez) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPPFR: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014)

(...)

b) deixar de encaminhar, no prazo fixado, os documentos ou informações solicitadas pelas unidades técnicas ou deliberativas do Tribunal de Contas, salvo quando houver justificado motivo.

Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Sem publicações

Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Sem publicações

Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

PROCESSO Nº: 344338/12

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE QUATIGUÁ

INTERESSADO: EFRAIM BUENO DE MORAES, MUNICÍPIO DE QUATIGUÁ, SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANACIDADE

RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 338/17.

1. Trata-se de processo de prestação de contas de transferência voluntária celebrada entre o Serviço Social Autônomo Paranacidade e o Município de Quatigúá, no valor total de R\$ 224.439,07 (duzentos e vinte e quatro mil, quatrocentos e trinta e nove reais e sete centavos), por meio do Convênio n.º 239/10, cujos dados foram coletados por meio do Sistema Integrado de Transferências – SIT, sob nº 815.

A Coordenadoria de Fiscalização de Transferências, na Instrução n.º 851/17, e o Ministério Público de Contas, no Parecer n.º 8322/17, são pela regularidade das contas prestadas, haja vista que nenhuma impropriedade foi identificada.

É o relatório.

2. Em face da uniformidade dos pareceres da Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e do Ministério Público de Contas, devem ser julgadas regulares as presentes contas, nos termos do art. 428, I, combinado com o art. 246, ambos do Regimento Interno.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, em 25 de outubro de 2017.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº: 320480/12

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE BANDEIRANTES

INTERESSADO: CELSO BENEDITO DA SILVA, FUNDO ESTADUAL PARA A INFANCIA E A ADOLESCÊNCIA, MUNICÍPIO DE BANDEIRANTES

RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 339/17.

1. Trata-se de processo de prestação de contas de transferência voluntária celebrada entre a Secretaria de Estado da Família e Desenvolvimento Social/SEDS e o Município de Bandeirantes, no valor total de R\$ 31.750,00 (trinta e um mil, setecentos e cinquenta reais), por meio do Convênio n.º 163/2011, cujos dados foram coletados por meio do Sistema Integrado de Transferências – SIT.

A Coordenadoria de Fiscalização de Transferências, na Instrução n.º 845/17, e o Ministério Público de Contas, no Parecer n.º 8293/17, são pela regularidade das contas prestadas, haja vista que nenhuma impropriedade foi identificada.

É o relatório.

2. Em face da uniformidade dos pareceres da Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e do Ministério Público de Contas, devem ser julgadas regulares as presentes contas, nos termos do art. 428, I, combinado com o art. 246, ambos do Regimento Interno.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para



encerramento e arquivamento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, em 25 de outubro de 2017.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº: 948382/15

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA

INTERESSADO: DENISE RAMOS CAVALHEIRO, PEDRO IVO ILKIV

RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 340/17

Tendo em conta que os pareceres da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, nº 7235/2017, e do Ministério Público de Contas, nº 8278/17, são pela legalidade do ato, nos termos do artigo 428, II, do Regimento Interno, com fulcro no art. 298, inciso II do Regimento Interno, determino o registro do Decreto n.º 407/2014, publicada no Jornal O Comércio em 04/12/2014.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 25 de outubro de 2017.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº: 611270/17

ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE PONTAL DO PARANÁ

INTERESSADO: ARAMIS MEREB CALIXTO, BRUSAMOLIN & KAVINSKI ADVOGADOS ASSOCIADOS, CÂMARA MUNICIPAL DE PONTAL DO PARANÁ, CARLOS EDUARDO BORGES MARIN, CRISTIAN LUIZ MORAES, GRÁFICA CAPITAL LTDA, KEILLA CRISTINA MAZUR, LAURECI SCHIMITZ DE MORAES, MARCOS FIORAVANTI, MARCOS GARCIA DE SOUZA, NELSON LORENÇONE, OSEIAS LEAL, OSNI ALVES DE ABREU

PROCURADOR: ALEXANDER SILVA SANTANA, ALEXANDRE SANTOS DE OLIVEIRA, CRISTIAN LUIZ MORAES, DIEGO LAGO TASCHETTO, GLADIMIR LAGO, JOYCE MAUS MISCHUR

ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

DESPACHO: 2108/17

I. Com base no artigo 484 do Regimento Interno, recebo em seu duplo efeito os Recursos de Revista interpostos por Nelson Lorençone e Brusamolín e Kavinski Advogados Associados (peças 125/131); Oseias Leal e Osni Alves de Abreu (peças 132/135); Cristian Luiz Moraes (peças 138/139), em face do Acórdão 3607/17, mantido integralmente pelo Acórdão 4148/17, ambos do Tribunal Pleno, em razão de estarem presentes os pressupostos de adequação, legitimidade, interesse recursal e tempestividade.

II. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que promova a alteração do assunto para Recurso de Revista, com o consequente sorteio de novo Relator, nos moldes do artigo 485 do Regimento Interno.

III. Publique-se.

Tribunal de Contas, 25 de outubro de 2017.

Cinthy Pedron Caciatori

Diretora de Gabinete[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.

PROCESSO Nº: 695007/17

ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE TIBAGI

INTERESSADO: ELIZEU CORTEZ

ASSUNTO: CONSULTA

DESPACHO: 2109/17

Face ao decurso de prazo, com base no art. 398, do Regimento Interno, autorizo o ENCERRAMENTO do processo, com o consequente encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo, para arquivamento, conforme previsto no art. 168, VII, do mesmo Regimento.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 26 de outubro de 2017.

Cinthy Pedron Caciatori

Diretora de Gabinete[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.

Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA

PROCESSO N.º: 517946/16

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CAMBÉ

RESPONSÁVEL: ADENILZA VIEIRA DOS SANTOS, ADRIANA APARECIDA FERREIRA, ADRIANA COSTACURTA, ADRIANA ÉRICA DE SOUZA, ADRIANA GONÇALVES DE ALMEIDA SOBRINHO, ADRIANA NUNES DE ANDRADE CASTELANI, ADRIANA SOUZA SANTOS, ALBERTO LUCAS DE BRITO, ALESSANDRA DA SILVA FELIPE, ALESSANDRA GASPARG DA SILVA, ALESSANDRO VENTURA GOMES, ALINE JAMAL DA SILVA, ALINE PEREIRA,

ALINNE NUNES ALVES DOS SANTOS, ALMERINDA MARTINS DE OLIVEIRA, ALZENI DE JESUS CORREIA FULCHINI, AMANDA CHOFARD, AMANDA DE MELO JORGE, AMANDA DERESTE DE OLIVEIRA, ANA CLAUDIA SALLA DE OLIVEIRA, ANA ISABEL BARBIERI ZARAMELLO, ANA LAURA ALEXIUS, ANA MARIA FRANCO DA SILVA, ANA PAULA BOSCARIOL, ANA PAULA CAMARGO, ANA PAULA DE LIMA MORALES, ANA PAULA PAVIANI DE OLIVEIRA, ANA PAULA ROSSETTI GONÇALVES, ANA PAULA VISNADI, ANDRE BOAVENTURA MAROSTIGA, ANDREA FERREIRA DE SOUZA RIBEIRO, ANDREIA MORALLI, ANGELA MARIA DE PAULA, ANGELICA SAYURI MORITA, ANGELITA DE SOUZA, ANGELITA MAIRA TORQUETI TAVANTI, ANIELLY RODRIGUES CORRÊA, ANTONIO CRISTIANO CORTELINI, ARACI MIRANDA DE JESUS ARLINDO, ARIANE ARAÚJO GONÇALVES, ARNALDO CESAR MACEDO, BEATRIZ SILVA ALMEIDA, BIANCA LARISSA MENDES DA SILVA, BRUNA FRANCIELE DIAS GONÇALVES, BRUNA MARCELLY DIAS LIMA, BRUNA NATALI DE ARAUJO, BRUNO EDUARDO SEFRIN SALADINI, CAMILA CRISTINA DE ASSUNÇÃO, CAMILA THERESA BORGES, CARLA CRISTINA VALENTIN, CAROLINE FERNANDES CEZARINO, CASSIA ANDREA DE SOUZA DE DIO, CATIA FERREIRA DOS REIS, CELIO SANTANA DA SILVA, CELMA BARBOSA FARIAS DE OLIVEIRA, CINTHIA MAYUMI NAGAI SHIOZAWA, CLÁUDIA ANDRÉ PAVAN, CLAUDIANE BERBERT DOS SANTOS, CLAUDIANE OLÍMPIO DA SILVA SOUSA, CLEIDE DIAS PARNAÍBA DO NASCIMENTO, CLEVERSON BATISTA DA LUZ, CRISTHIANE DE ALMEIDA MITSI, CRISTIANE APARECIDA DA SILVA, CRISTIANE CAETANO, CRISTIANE DE JESUS HIDALGO, CRISTIANE DE MELO MATTOS, CRISTIANE FERRAZ, CRISTIANE GOLIAS GONÇALVES, CRISTIANO SILVESTREIN, DAMARIS JULIETE VIEIRA RAMOS, DANIELA SANTOS MARTINS, DANIELE GANGINI, DANIELE GOUVEIA DE ALMEIDA, DANIELI BRUSAFERRI, DANIELLE BACON ARIJI, DANIELLE CENALI QUEIROZ, DANIELLE DE BARROS SELHORST, DANIELLE DIAS DA SILVA, DANIELLE FERREIRA RIBEIRO, DANYELLE CHRISTINE BELASQUI DE OLIVEIRA, DAVID DE SOUZA DE OLIVEIRA, DAYANE DE JESUS MAIA, DEBORA BERNARDIN ROSA PEREIRA, DÉBORA DOS SANTOS CHANAN DE PAULA, DEISE FERNANDA DA SILVA, DEIVIS WILIAN GOMES, DEJANIRA DOS SANTOS, DENISE APARECIDA DE CASTRO KINOSHITA, DENISE GARCIA GENARO, DEYSE RAFAELLE DE SOUZA SCHIRNEV, DINEUSA CONCEIÇÃO BISPO, DIVA RICILINA MACHADO, DREICI ADRIA SAMPAIO, EDNA APARECIDA CEZAR, EDUARDO HENRIQUE DE SOUZA, ELDERSON THADEU DA SILVA, ELISANGELA APARECIDA PEREIRA PEDROSA, ELISANGELA DE ARAUJO BAZANA, ELISANGELA DORETTO AMERICHI, ELISANGELA GOMES JOSE DE SOUSA, ELISANGELA QUEIROZ DA SILVA LIMA, ELIZANGELA APARECIDA BUENO, ERICA CRISTINE TORRES, ERIKA CONSORTE, ESTER DOS SANTOS DE OLIVEIRA, FABIANA DO SACRAMENTO DA SILVA, FABIANA MARIA BARROS, FABIANA RODRIGUES DE OLIVEIRA, FABIANO VITORIO, FÁBIO ADRIANO ALMEIDA, FERNANDA APARECIDA DE CARVALHO ALVES, FERNANDA MARIA BAJOS CONRADO AGUIAR, FERNANDA MOURA ARAÚJO, FERNANDA PETRI DE OLIVEIRA, FERNANDA SANTOS ZANDONÁ, FERNANDO YOSHIO HAYASHI, FLAVIO DANCOS, FRANCIELE FABIANE MOTTA DE ARAUJO, FRANCIELI DEPOLI, FRANCIELLE LUCINDA DA COSTA, FRANCIELLE STANTE DIAS, FRANCIELY APARECIDA TEIXEIRA, GEBIELENE OLIVEIRA DE CARVALHO, GESSICA FERNANDA PELIZER, GISELE BARBOZA GUIMARÃES, GISELE NAZARIO LIMA, GISLAINE DE SOUZA PAULINO, GLAUCIELE ARIANE APARECIDA CORDEIRO DE OLIVEIRA, GLEICE JOVINO MARIANO, GUILHERME CORAZZA PIRES, HELEN CRISTINA CICIATIATO IZIDRO, HELENA RODRIGUES DA SILVA COSTA, HELIO JOSE LUCIANO, HELLEN DE LUCAS SANCHES VALERA, HENRIQUE QUEIROZ ABONIZIO, HENRIQUE SCREMIN, HOSANA CRISTINA GONÇALVES SILVA, IDAMARIS MARIANO OLIVEIRA DORTA, IGOR FROIM LEIB MALECKA, INEZ AUGUSTO DE AQUINO, IOLANDA DEARO DOS SANTOS, ISABELA CRISTINE FERNANDES, IVETE SOARES MANTOVANI GONÇALVES, IVONE OLIVEIRA TORRES SERRA, IZABELLY CRISTINA SANTOS DE OLIVEIRA GOMES, JACQUELINE MORAES SOLDORIO, JAMILLY THOMAZ DE SOUZA, JAQUELINE DE PAULA ARAUJO FERREIRA, JAQUELINE MARIA BELTRAME FELIX, JEANE CARLA MONTANHER DONADIO, JEFERSON KOPPEN RODRIGUES, JESSICA BREGANO, JESSICA DOS SANTOS AMARAL, JESSICA PIRES CARDIA LIMA, JESSICA SANCHES LOPES, JOAO DALMACIO PAVINATO, JOÃO PAULO NOVO, JOELMA SILVA ANTUNES, JOICE DE FATIMA MACHEA DOS SANTOS, JOSE DO CARMO GARCIA, JOSEANA ALESSANDRA SILVA PINTO, JOSELENE SILVA MOTA FANTINI, JOSIANE DOS SANTOS SOUZA, JOVIANO APARECIDO DA SILVA, JULIANA DE CASTRO DESTACIO, JULIANA DE OLIVEIRA SILVA, JULIANA DE SOUZA LIMA, JULIANA TEREZA SANTOS, JULIANA VILELA ALVES, JULIANO DE PAULO, KAINARA DE FARIAS JANJACOMO, KAMYLLA REGINA FERREIRA, KAREN MOREIRA TEODORO, KARINA ALVES DAS NEVES, KARINA APARECIDA BEDETTI, KARINA APARECIDA PALHARI, KARINA ASTUTI DA SILVA, KARINA FRANCESCÓN, KARINA PUGIM, KAROLINE GARCIA LOMBARDI, KÁTIA HELENA VÉGAS SITA, KENYA VIEIRA DE SOUZA E SILVA, LARISSA PAULA PATSKO, LAURINDO STEFANELLI, LILIAN DE LIMA, LÍVIA MARIA DEFENDE ZELINKA, LORENA VOLPATO PRADELA, LUANA CAROLINE XAVIER FIGUEIREDO, LUCAS EUGÊNIO DA FONSECA, LUCIANA DA SILVA, LUCIANA ENY TEIXEIRA, LUCIANA KANAZAWA DUBIELLE, LUCIANA MARIA DE SOUZA PEREIRA, LUCIENE APARECIDA DE FARIA, LUCIENE NOVAIS DE CARVALHO RIBEIRO, LUCILDA MARIA CESTARI DELALIBERA, LUCILENE MARTINS, LUZIANE DE OLIVEIRA, MAFALDA DE JESUS AVELAR, MARA ELISABETE COSTA TACAKI, MARA REGINA PAROSKI DOS SANTOS, MARCELA PIERINA PELISSON ARAÚJO, MARCELO DOS SANTOS FERREIRA DA SILVA, MARCELO VICENTE SOARES, MARCIA ADRIANA BALDIN MIOTO, MARCIA FURIHATA, MARCIA MIYUKI DE FARIA, MÁRCIA SANTANA, MARCILENE APARECIDA SARAIVA, MARGARETE APARECIDA DE FARIA DE LIMA, MARIA DE LOURDES MALTA, MARIA



ELIZABETE DE SOUZA MENCK, MARIA GABRIELA NUNES CAMPANA, MARIA NILSE FAVATO, MARIA SOCORRO DA SILVA, MARIANE MARTINS PIRES DA SILVA, MARILIA DE ALMEIDA OLIVEIRA MUÇOÜÇAH, MARISA CLAUDIA CAVALCANTE, MARISA SILVA, MARIUZA SANTOS GOIS SIQUEIRA, MARLUCE GRASIELE ZAMBRIN OLIVEIRA, MARLY TREVIZAM KERCHER, MARTA REZENDE DA SILVA, MEIRE FERRI DUTRA, MICHELE GENOMIO MARQUES MISSÃO, MICHELI CRISTIANI RICARDO FREIRE, MICHELLE FRANCISCO, MICHELLE JESSICA DE OLIVEIRA, MICHELLE SANTOS TELLES, MICHELLE TUFINO, MICHELLI ALBANO DE LIMA PEREIRA MARQUES, MILENA QUARESMA BRASIL, MILENE APARECIDA CHEPAK DE SOUZA BRASIL, MURILO GOBATO MARTINS DA SILVA, NATALIA DA SILVA GAVIOLI, NAYLA BEATRIZ FABRI, NEIDE NICESIO DE MELLO NEBES, PAOLLA DE CASTRO E SOUZA, PATRICIA APARECIDA DO PRADO SILVA, PATRICIA DA SILVA PEREIRA, PATRICIA FABIANA DA SILVA HONÓRIO, PATRICIA RODRIGUES SE SOUZA, PATRICIA VIEIRA DE LIMA, PAULA BARBOSA PINHEIRO, PAULA DANIELE DE AQUINO, PAULA DE SOUZA BEZERRA, PAULA KARINA BARBOZA, PAULO HENRIQUE BARBARA, PAULO IGUAÇU CREMA DA ROCHA, PEDRO HENRIQUE OLIVEIRA DE ARAUJO MACHADO, POLIANA CHINELLI DE OLIVEIRA, POLLYANA CHRISTINA DE OLIVEIRA SILVA, RAFAELA ZORTEA FERNANDES COSTA, RAQUEL DA CUNHA MIRANDA, RAQUEL PEREIRA FAGUNDES, REBECA DA SILVA, RENAN FERNANDES PIMENTA, RENATA ALCINE, RENATA RIBEIRO ROSSETI, ROGINER HENRIQUE MILANEZ CASARIN, RONDINELLI ALVES TEIXEIRA, RONISA NUNES CRUZ, ROSANA DE PAULA RIBEIRO, ROSELAINÉ GONÇALVES MILITÃO, ROSELI DA SILVA, ROSEMEIRE APARECIDA ALVES DA SILVA, ROSEMERE EDNA VACARIO, ROSY SALLES VILHAGRA, SABRINA CANHADA FERRARI PRATO, SANDRA DOS SANTOS, SANDRA ELOIZA TEIXEIRA, SÁRA CASTILHO BARROS CANDIDO, SARA CRISCIANA BEZERRA DA SILVA, SILVIA APARECIDA DE SOUZA, SILVIA APARECIDA TORRES, SILVIA CRISTINA RAMALHO CAMARGO, SILVIA DE ALICE, SIMONE CRISTINA BARION, SIMONE DOS SANTOS AGUIAR, SIMONE FAZOLIN PEREIRA, SIMONE REIS DIAS, SIMONI DE SOUZA BARBOSA, SONIA CRISTINA BEGGIATO PORTO, SONIA TANINO, SUSIELY CASSIANE DA SILVA, TAIS GABRIELA PIAZENTIN, TALITA BAENAS MILANI PAULO, TATIANA BIONDI, TATIANA PASCHOAL TIBURCIO GUIZILINI, TATIANE DA SILVA, TATIANE JULIANA RODRIGUES, TATIANE KELI BIANCONI LOPES, THAIS ACORSI SANDOLI, THAIS JUNKO NAKANO, THAISE TATIANE DE JESUS SANTANA, THAISSA MARIANA SZOLOMICKI MOTA, THIAGO COSMO LOPES, VALDICEIA AP FREI VIDEIRA, VALERIA MIRANDA VIEIRA, VALESKA IZABELE DE ALENCAR, VALQUIRIA SOARES, VANDO MARIANO DA SILVA, VANESSA GARCIA DE OLIVEIRA VAZ, VANESSA JULIO ROCHA, VANIA APARECIDA DE SOUZA, VERA LUCIA DA CUNHA, VERA LUCIA SANDRINO, VERGINIA APARECIDA FERRO GAROFALO, VILMA GIUFFRIDA, VIVIANE CAMPOS DO AMARAL ULBRICH, VIVIANE CRISTINA PIRES SANTANA, WENY SILVIA DA SILVA MARQUES DE ARAUJO, WERCY COSTA MORAES DA SILVA, WILLIAMS SHODI HIRATA, YARA GABRIELA CAMARGO RIBEIRO, ZENAIDE GONÇALVES DE MEDEIROS

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º: 966/17

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, § 1º, do Regimento Interno. Curitiba, 26 de outubro de 2017.

LUIZ HENRIQUE XAVIER

TC 51744-5[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 102/2015 (Publicada em 24/9/2013 na edição n.º 1210 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º: 304482/17

ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

RESPONSÁVEL: MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, SUELY HASS

PROCURADOR: ALESSANDRA GASPARGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEBERSON BENTO PINTO, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DECIO ROBERTO SZVARCA, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, ESTHER CASADO GOMES, FABIANO JORGE STAINZACK, FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, MARCIO PINTO, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHENSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º: 967/17

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, § 1º, do Regimento Interno. Curitiba, 26 de outubro de 2017.

LUIZ HENRIQUE XAVIER

TC 51744-5[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 102/2015 (Publicada em 24/9/2013 na edição n.º 1210 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º: 313554/17

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

ENTIDADE: RAFAEL IATAURO

RESPONSÁVEL: RAFAEL IATAURO

PROCURADOR: ALESSANDRA GASPARGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, CAROLINE FANTIN MARSARO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, FABIANO JORGE STAINZACK, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, MARCIO PINTO, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHENSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º: 968/17

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, § 1º, do Regimento Interno. Curitiba, 26 de outubro de 2017.

LUIZ HENRIQUE XAVIER

TC 51744-5[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 102/2015 (Publicada em 24/9/2013 na edição n.º 1210 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

PROCESSO N.º: 714822/16

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA

INTERESSADO: GLEISITON VALE DE FIGUEIREDO, LUIZ FERNANDO LEONI VIANNA

DESPACHO N.º: 846/17

A Coordenadoria de Fiscalização Estadual, mediante Informação n.º 571/17 (peça 15), ressalta que, após expirado o prazo do sobrestamento determinado por meio do Despacho n.º 1204/16-GATBC, o processo n.º 617401/16 permanece pendente de decisão final, motivo pelo qual sugere novo sobrestamento do presente feito, até que as admissões precedentes, tratadas no referido processo, sejam apreciadas.

2. Considerando a proposta formulada, com fundamento no disposto no art. 427 do Regimento Interno, determino o sobrestamento dos presentes autos pelo prazo máximo de 1 (um) ano, até a decisão definitiva no expediente referido.

3. Após a comunicação em sessão prevista no art. 427 do Regimento Interno, remetam-se os autos à Secretaria da Segunda Câmara para certificação e, em seguida, à Coordenadoria de Fiscalização Estadual, onde deverão permanecer durante o período de sobrestamento.

4. Publique-se e intime-se.

Curitiba, 23 de outubro de 2017.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

PROCESSO N.º: 103580/13

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL

INTERESSADO: ALCINEU GRUBER, ANTONIO DE SOUZA, EDGAR BUENO, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL, MARIA APARECIDA NEVES DE SOUZA

DESPACHO N.º: 847/17

O INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL comparece intempestivamente aos autos mediante petição n.º 747821/17 (peça 30 a 32), juntando documentos e justificativas.

2. Em face do princípio da verdade material e considerando o disposto no art. 357, § 1º do Regimento Interno, conheço do protocolado.

3. Sigam os autos à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal para manifestação.

4. Publique-se.

Curitiba, 23 de outubro de 2017.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

PROCESSO N.º: 839644/14

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL

INTERESSADO: ALCINEU GRUBER, ALISSON RAMOS DA LUZ, CANDIDA MARIA FRANCO FAES, EDGAR BUENO, WALTER FAES

DESPACHO N.º: 848/17

O INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL, por intermédio da petição n.º 749123/17 (peça 15 a 17), firmada por seu representante legal, senhor Alcineu Gruber, junta justificativas e documentos diante do contido no Despacho n.º 5931/17-COFAP (peça 11).

2. Recebo as peças acostadas.

3. Remetam-se os autos à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal para instrução.

4. Publique-se.



Curitiba, 23 de outubro de 2017.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

PROCESSO N.º: 804830/16

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA

INTERESSADO: EVERALDO DA SILVA MONTE, LUIZ FERNANDO LEONI VIANNA

DESPACHO N.º: 849/17

A Coordenadoria de Fiscalização Estadual, mediante Informação n.º 573/17 (peça 17), ressalta que, após expirado o prazo do sobrestamento determinado por meio do Despacho n.º 1216/16-GATBC, os processos n.º 617401/16 e n.º 714822/16 permanecem pendentes de decisão final, motivo pelo qual sugere novo sobrestamento do presente feito até que as admissões precedentes, tratadas no referido processo, sejam apreciadas.

2. Considerando a proposta formulada, com fundamento no disposto no art. 427 do Regimento Interno, determino o sobrestamento dos presentes autos pelo prazo máximo de 1 (um) ano, até a decisão definitiva no referido expediente.

3. Após a comunicação em sessão prevista no art. 427 do Regimento Interno, remetam-se os autos à Secretaria da Segunda Câmara para certificação e, em seguida, à Coordenadoria de Fiscalização Estadual, onde deverão permanecer durante o período de sobrestamento.

4. Publique-se e intime-se.

Curitiba, 23 de outubro de 2017.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

PROCESSO N.º: 643545/14

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL

INTERESSADO: ALCINEU GRUBER, ALISSON RAMOS DA LUZ, EDGAR BUENO, LUZINETE MARIA DA CONCEICAO TEIXEIRA, NELSON TOMAZ TEIXEIRA

DESPACHO N.º: 850/17

O INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL, por intermédio da petição n.º 749131/17 (peças 20 a 23), firmada por seu representante legal, senhor Alcineu Gruber, junta justificativas e documentos, diante do contido no Despacho n.º 5919/17-COFAP (peça 17).

2. Recebo as peças acostadas.

3. Remetam-se os autos à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal para instrução.

4. Publique-se.

Curitiba, 23 de outubro de 2017.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

PROCESSO N.º: 101190/17

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: LOIDE TOZATI, MARCIA CARLA PEREIRA RIBEIRO, RAFAEL IATAURO, WILSON LUIZ DARIENZO QUINTEIRO

PROCURADOR: ALESSANDRA GASPARG BERGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, CAROLINE FANTIN MARSARO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, FABIANO JORGE STAINZACK, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, MARCIO PINTO, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO

DESPACHO N.º: 851/17

A Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, por meio da Informação n.º 10752/17, sugere o sobrestamento do feito até que seja apreciada a admissão da servidora, tratada no processo n.º 840053/13.

2. Considerando a proposta formulada, com fundamento no disposto no art. 427 do Regimento Interno, determino o sobrestamento dos presentes autos pelo prazo máximo de 1 (um) ano, até a decisão definitiva no expediente referido.

3. Após a comunicação em sessão prevista no art. 427 do Regimento Interno, remetam-se os autos à Secretaria da Segunda Câmara para certificação e, em seguida, à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, onde deverão permanecer durante o período de sobrestamento.

4. Publique-se e intime-se.

Curitiba, 23 de outubro de 2017.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

PROCESSO N.º: 254057/13

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL

INTERESSADO: ALCINEU GRUBER, ALISSON RAMOS DA LUZ, IRENE NALISK, PAULO HENRIQUE HOICA

DESPACHO N.º: 852/17

O INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL, por intermédio

da petição n.º 749085/17 (peça 23 a 26), firmada por seu representante legal, senhor Alcineu Gruber, junta justificativas e documentos, diante do contido no Despacho n.º 5944/17-COFAP (peça 20).

2. Recebo as peças acostadas.

3. Remetam-se os autos à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal para instrução.

4. Publique-se.

Curitiba, 23 de outubro de 2017.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

PROCESSO N.º: 810961/16

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA

INTERESSADO: EDNA JAMINE ALVES METELSKI, HILTON SANTIN ROVEDA, PEDRO IVO ILKIV

DESPACHO N.º: 855/17

Trata-se da análise de legalidade do ato que concedeu aposentadoria, com proventos integrais, à senhora EDNA JAMINE ALVES METELSKI, no cargo de Professor, com fundamento no art. 3º da Emenda Constitucional n.º 47/2005, e em face do Mandado de Segurança n.º 0008464-96.2016.8.16.0174.

2. A Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, por meio dos Pareceres n.º 6407/17 (peça 22) e n.º 6705/17 (peça 23), ambos subscritos pelo Analista de Controle Patrick Maranhão de Carvalho Clair, opina pela legalidade e registro do ato de inativação.

3. O Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer n.º 8126/17 (peça 27), da lavra da Procuradora Kátia Regina Puchaski, manifesta-se pelo sobrestamento do feito, até que seja emitida decisão definitiva pelo Poder Judiciário quanto à revogação do decreto que concedeu aposentadoria à interessada, tratada no processo judicial de n.º 8601-78.2016.8.16.0174[1]. Em seus termos:

"Preliminarmente, considerando que o Mandado de Segurança que suspendeu os efeitos do Decreto Municipal n.º 314/16 ainda não transitou em julgado, estando em andamento a Apelação/Reexame Necessário da sentença que julgou procedente a ação, este Ministério Público requer o sobrestamento dos correntes autos até que se opere a definitividade do julgamento no processo n.º 8601-78.2016.8.16.0174."

4. O Parquet aponta ainda irregularidade no cálculo das verbas transitórias, ante o entendimento deste Tribunal, que exige a proporcionalização ao tempo de contribuição. Desta forma, requer que "após encerrado o período de sobrestamento", seja realizada "a intimação do Município de União da Vitória para que proceda à retificação do referido cálculo."

5. Considerando a proposta formulada pelo Parquet, com fundamento no disposto no art. 427 do Regimento Interno, determino o sobrestamento dos presentes autos pelo prazo máximo de 1 (um) ano, até a decisão final, com trânsito em julgado, do processo judicial n.º 0008464-96.2016.8.16.0174.

6. Solicita-se que o Município informe a este Tribunal acerca do trânsito em julgado do processo judicial, especialmente se isso ocorrer antes do final do prazo de sobrestamento.

7. Após a comunicação em sessão prevista no art. 427 do Regimento Interno, remetam-se os autos à Secretaria da Segunda Câmara para certificação e, em seguida, à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, onde deverão permanecer durante o período de sobrestamento, ficando a unidade autorizada, uma vez findo este prazo e sendo o caso, a realizar diligência ao Município para verificar o andamento/trânsito em julgado da decisão judicial.

8. Publique-se e intime-se.

Curitiba, 23 de outubro de 2017.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

1. Esse número de processo indicado não corresponde ao constante da peça 21, que é o 0008464-96.2016.8.16.0174.

PROCESSO N.º: 170893/06

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: ADEMAR LUIZ TRAIANO, JOAO MARIA CAMARGO FERREIRA, WILSON LUIZ DARIENZO QUINTEIRO

PROCURADOR: ROMEU FELIPE BACELLAR FILHO

DESPACHO N.º: 856/17

Diante do contido nos Pareceres n.º 5377/17 (peça 186) e n.º 7301/17 (peça 189), ambos da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a intimação da ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ e de seu Presidente, Deputado Ademar Luiz Traiano, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 389 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, sejam justificadas as questões apontadas e apresentados os documentos requeridos.

2. O desatendimento injustificado desta diligência poderá resultar na aplicação, ao gestor responsável, da multa prevista no art. 87, I, "b" da Lei Complementar Estadual n.º 113/05, a respeito da qual poderá, desde já, oferecer contraditório.

3. Protocolada a resposta no prazo ou certificado o decurso de prazo sem o seu encaminhamento, sigam os autos à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal para parecer conclusivo, conforme preceitua o art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno.

4. Publique-se.

Curitiba, 24 de outubro de 2017.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator



TCEPR

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ



DIÁRIO ELETRÔNICO

ANO XIII

Divulgação: segunda-feira

30 de outubro de 2017

Página 29 de 39

Nº 1706

PROCESSO N.º: 123638/05

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE AGUDOS DO SUL

INTERESSADO: LUCIANE MAIRA TEIXEIRA

PROCURADOR: FABRICIO FERREIRA, NELSON ANTONIO SGUARIZI, NILSO ROMEU SGUAREZI

DESPACHO N.º: 861/17

A **Câmara Municipal de Agudos do Sul**, representada por seu presidente, senhor Jessé da Rocha Zoellner, mediante petição n.º 755085/17 (peça 87/88), requer a "liberação dos autos digitais do processo n.º 123638/05, para análise das contas municipais".

2. Defiro o requerido, na modalidade de acesso eletrônico.

3. Informo que o acesso eletrônico completo aos autos digitais, por parte do requerente, após sua inclusão na autuação do feito, conforme previsto no art. 359-A do Regimento Interno, será automático, mediante prévio credenciamento, por intermédio do seguinte procedimento:

I. Inserir o certificado digital;

II. Acessar "www.tce.pr.gov.br";

III. Clicar no ícone "e-Contas (com Certificado Digital)";

IV. Clicar em "Credenciamento eletrônico";

V. Seguir as orientações do sistema;

4. Outrossim, não havendo o credenciamento, observo que o acesso ao estágio processual, até data de expedição deste despacho, está disponível no site do Tribunal, pelo prazo de 90 (noventa) dias, no seguinte caminho:

I. Acessar "www.tce.pr.gov.br";

II. Clicar no item "Portal e-Contas Paraná";

III. Clicar no item "Cópia de Autos Digitais";

IV. Preencher os campos "Informe o número do processo" e "Informe o CPF/CNPJ do requerente";

V. Clicar em "Exibir cópia".

5. O simples acesso ao andamento processual poderá ser feito no site do Tribunal, em www.tce.pr.gov.br, por meio do item "Busca Processual". Informações adicionais poderão ser obtidas junto à Diretoria de Protocolo.

6. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que, primeiramente, promova a inclusão, na autuação, do senhor Jessé da Rocha Zoellner, conforme regra do artigo 331, §2º do Regimento Interno, e para as demais providências pertinentes.

7. Publique-se.

Curitiba, 24 de outubro de 2017.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

PROCESSO N.º: 789369/16

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA

INTERESSADO: HILTON SANTIN ROVEDA, LEUMIR VIEIRA MARTINS CHADLVSKI, PEDRO IVO ILKIV

DESPACHO N.º: 864/17

Trata-se da análise de legalidade do ato que concedeu aposentadoria, com proventos integrais, à senhora LEUMIR VIEIRA MARTINS CHADLVSKI, em cargo de Professor, com fundamento no art. 3º da Emenda Constitucional n.º 47/2005 e atrelado ao Mandado de Segurança n.º 0008464-78.2016.8.16.0174.

2. A **Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal**, por meio dos Parecer n.º 6416/17 (peça 22), subscrito pelo Analista de Controle Patrick Maranhão de Carvalho Clair, opina pela legalidade e registro do ato de inativação.

3. O **Ministério Público de Contas**, por intermédio do Parecer n.º 8122/17 (peça 25), da lavra da Procuradora Kátia Regina Puchaski, manifesta-se pelo sobrestamento do feito até que seja emitida decisão definitiva pelo Judiciário sobre a revogação do decreto que concedeu aposentadoria a servidora, tratada no processo judicial n.º 8601-78.2016.8.16.0174. Em seus termos:

"Preliminarmente, considerando que o Mandado de Segurança que suspendeu os efeitos do Decreto Municipal n.º 314/16 ainda não transitou em julgado, estando em andamento a Apelação/Reexame Necessário da sentença que julgou procedente a ação, este Ministério Público requer o sobrestamento dos correntes autos até que se opere a definitividade do julgamento no processo n.º 8601-78.2016.8.16.0174."

4. O Parquet aponta ainda irregularidade no cálculo das verbas transitórias, ante o entendimento deste Tribunal, que exige a proporcionalização ao tempo de contribuição. Desta forma, requer que "após encerrado o período de sobrestamento", seja realizada "a intimação do Município de União da Vitória para que proceda à retificação do referido cálculo."

5. Considerando a proposta formulada pelo Parquet, com fundamento no disposto no art. 427 do Regimento Interno, determino o sobrestamento dos presentes autos pelo prazo máximo de 1 (um) ano, até a decisão final, com trânsito em julgado, do processo judicial n.º 0008464-78.2016.8.16.0174.

6. Solicita-se que o **Município informe a este Tribunal acerca do trânsito em julgado do processo judicial**, especialmente se isso ocorrer antes do final do prazo de sobrestamento.

7. Após a comunicação em sessão prevista no art. 427 do Regimento Interno, remetam-se os autos à Secretaria da Segunda Câmara para certificação e, em seguida, à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, onde deverão permanecer durante o período de sobrestamento, ficando a unidade autorizada, uma vez findo este prazo e sendo o caso, a realizar diligência ao Município para verificar o andamento/trânsito em julgado da decisão judicial.

8. Publique-se e intime-se.

Curitiba, 25 de outubro de 2017.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

PROCESSO N.º: 549545/13

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: CRISTINA PILAGALLO DA SILVA MADER GONCALVES,

JORGE SEBASTIAO DE BEM, RAFAEL IATAURO, SUELY HASS

PROCURADOR: ALESSANDRA GASPAR BERGER, ANA PAULA KUCANIZ,

ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, APARECIDA DO ROCIO MURASSE,

BEATRIZ HISSAE HIRATA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEBERSON

BENTO PINTO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DECIO ROBERTO

SZVARCA, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ELISABETE GENY SCHIAVON,

ELIZEU CRUZ RODRIGUES, ESTHER CASADO GOMES, FABIANO JORGE

STAINZACK, FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, GERSON BUDNEY,

HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO

JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI

FERRARI COCICOV, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA,

JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO,

JOCELEI MACIEL FERREIRA, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES,

LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO,

MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO

ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE

CORREA, NICE REGINA RIBAS DANGUI, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA

KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO

CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, RENATA GUERREIRO

BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, ROGER OLIVEIRA

LOPES, SANTIAGO MARTINS DE OLIVEIRA, SCHEILA MARA BELEM RIBAS,

SUZANE MARIE ZAWADZKI, TIMON FERRO, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ

TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO

DESPACHO N.º: 865/17

Diante do contido no Parecer n.º 7345/17 da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal (peça 66), remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a intimação da PARANAPREVIDÊNCIA e de seu Diretor-Presidente, efetuando as inclusões na autuação que se fizerem necessárias a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 389 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, sejam adotadas as providências corretivas necessárias e/ou justificadas as questões apontadas.

2. O desatendimento injustificado desta diligência poderá resultar na aplicação, ao gestor responsável, da multa prevista no art. 87, I, "b" da Lei Complementar Estadual n.º 113/05, a respeito da qual poderá, desde já, oferecer contraditório.

3. Protocolada a resposta no prazo ou certificado o decurso de prazo sem o seu encaminhamento, sigam os autos à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal para parecer conclusivo, conforme preceitua o art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno.

4. Publique-se.

Curitiba, 25 de outubro de 2017.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

PROCESSO N.º: 926229/14

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: JOAO MARIA RIO BRANCO CASSIANO, WILSON LUIZ PIRES MOKVA

PROCURADOR: ALEXANDER DZIECIOL TOLENTINO, DÉBORA FERREIRA CRUZ, FERNANDA FERRO, FRANCIELLE FRIGERI MACHADO, JEANETE LUCI

BACHMANN PINTO, LUCIANA VARASSIN, LUIZ ANTONIO MACHADO, MAJOLY

ALINE DOS ANJOS HARDY, MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS, RAFAEL LUIZ

FABRI, ROBSON DE OLIVEIRA SILVA, TEREZINHA IRENE MOSSMANN

DESPACHO N.º: 867/17

Tratam os autos de análise de legalidade, para fins de registro, da Revisão de proventos do servidor JOÃO MARIA RIO BRANCO CASSIANO, aposentado por invalidez, com proventos proporcionais.

2. A **Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal**, por meio do Parecer n.º 7587/17 (peça 15), opina pelo arquivamento do feito, tendo em vista que a revisão objeto deste expediente já tramita autuada sob o n.º 614081/14.

3. O **Ministério Público de Contas**, mediante Parecer n.º 8359/17 (peça 17), corrobora na íntegra o opinativo técnico.

4. Ante a duplicidade de processos a tratar do mesmo benefício, com fundamento nas referidas manifestações uniformes, determino o encerramento do presente processo, conforme art. 398, §2º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná.

5. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento, em face do previsto no art. 168, VII da referida norma.

6. Publique-se.

Curitiba, 26 de outubro de 2017.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

Auditor CLAUDIO AUGUSTO CANHA

Sem publicações

Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Sem publicações

**CORREGEDORIA GERAL***Sem publicações***OUIDORIA DE CONTAS***Sem publicações***MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS***Sem publicações***RESENHAS DE DISTRIBUIÇÃO****TERMO DE CANCELAMENTO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 165/17**

PROCESSO N.º: 746647/17

ASSUNTO: CONSULTA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SANTA TEREZINHA DE ITAIPU

INTERESSADO: CLAUDIO DIRCEU EBERHARD

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO CANCELADO: 5212/17-DP

Por ordem do e. Presidente, Conselheiro José Durval Mattos do Amaral, nos termos do Despacho nº. 4909/17, procedeu-se ao cancelamento da distribuição realizada.

26 de outubro de 2017

CLEUZA BAIS LEAL

Diretora

52.038-1

ATOS DE ALERTA MUNICIPAIS

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE COLOMBO

INTERESSADO: IZABETE CRISTINA PAVIN

ATO DO ALERTA: ALERTA - PESSOAL EXECUTIVO 100%

PERÍODO: 1º QUADRIMESTRE DE 2017

Senhora Prefeita:

Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 54% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, o limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 30/04/2017. Diante do exposto, além das restrições impostas pelo artigo 22, parágrafo único, da LRF, o percentual excedente terá de ser eliminado nos dois quadrimestres seguintes, sendo pelo menos um terço no primeiro, adotando-se, entre outras, as providências previstas nos §§ 3º e 4º do art. 169 da Constituição Federal. Caso não alcançada a redução no prazo estabelecido, e enquanto perdurar o excesso, o ente não poderá: receber transferências voluntárias; obter garantia, direta ou indireta, de outro ente; bem como contratar operações de crédito, ressalvadas as destinadas ao refinanciamento da dívida mobiliária e as que visem à redução das despesas com pessoal. Contudo, nos termos do artigo 66, caput, também da Lei de Responsabilidade Fiscal, o prazo em questão resta duplicado, em decorrência do crescimento real baixo do Produto Interno Bruto (PIB) nacional. Isso significa que, a partir da extrapolação, a entidade dispõe de dois quadrimestres para reduzir 1/3 do excesso e outros dois quadrimestres para retornar a despesa total com pessoal para um patamar abaixo de 54% da Receita Corrente Líquida.

Coordenadoria de Fiscalização Municipal, 26 de Outubro de 2017.

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PORTO RICO

INTERESSADO: EVARISTO GHIZONI VOLPATO

ATO DO ALERTA: ALERTA - PESSOAL EXECUTIVO 90%

PERÍODO: 1º SEMESTRE DE 2017

Senhor Prefeito:

Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 48,6% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, 90% do limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 30/06/2017.

Coordenadoria de Fiscalização Municipal, 26 de Outubro de 2017.

EDITAIS*Sem publicações***DESPACHOS**

PROCESSO N.º: 513480/17

ORIGEM: FUNDO DE APOSENTADORIAS E PENSOES DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE ALTONIA

INTERESSADO: CELIA REGINA NUNES, CLAUDENIR GERVASONE, GILBERT ALBANO DA SILVA

ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO: 6341/17

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a)

FUNDO DE APOSENTADORIAS E PENSOES DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE ALTONIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à(s) Instrução(ões) nº 11090/17-COFAP (peças nº 14):

- **FUNDO DE APOSENTADORIAS E PENSOES DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE ALTONIA – gestor atual:** conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 25 de outubro de 2017.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

ANA CAROLINA CÉ

Estagiário

82.261-2

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

PROCESSO N.º: 513499/17

ORIGEM: FUNDO DE APOSENTADORIAS E PENSOES DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE ALTONIA

INTERESSADO: CLAUDENIR GERVASONE, GILBERT ALBANO DA SILVA, MARIA DO CARMO SANCHES MARTINS

ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO: 6342/17

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) FUNDO DE APOSENTADORIAS E PENSOES DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE ALTONIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à(s) Instrução(ões) nº 11091/17-COFAP (peças nº 14):

- **FUNDO DE APOSENTADORIAS E PENSOES DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE ALTONIA – gestor atual:** conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 25 de outubro de 2017.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

ANA CAROLINA CÉ

Estagiário

82.261-2

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

PROCESSO N.º: 513502/17

ORIGEM: FUNDO DE APOSENTADORIAS E PENSOES DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE ALTONIA

INTERESSADO: CLAUDENIR GERVASONE, GILBERT ALBANO DA SILVA, JAYME BELTRAMEL

ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO: 6343/17

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) FUNDO DE APOSENTADORIAS E PENSOES DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE ALTONIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à(s) Instrução(ões) nº 11092/17-COFAP (peças nº 13):

- **FUNDO DE APOSENTADORIAS E PENSOES DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE ALTONIA – gestor atual:** conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 25 de outubro de 2017.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

ANA CAROLINA CÉ

Estagiário

82.261-2

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

PROCESSO N.º: 513537/17

ORIGEM: FUNDO DE APOSENTADORIAS E PENSOES DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE ALTONIA

Assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009



TCEPR

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ



DIÁRIO ELETRÔNICO

ANO XIII

Divulgação: segunda-feira

30 de outubro de 2017

Página 31 de 39

Nº 1706

INTERESSADO: CLAUDENIR GERVASONE, GILBERT ALBANO DA SILVA, NIVALDO BELANDA

ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO: 6344/17

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) FUNDO DE APOSENTADORIAS E PENSÕES DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE ALTONIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à(s) Instrução(ões) nº 11096/17-COFAP (peças nº 13):

- **FUNDO DE APOSENTADORIAS E PENSÕES DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE ALTONIA – gestor atual:** conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 25 de outubro de 2017.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

ANA CAROLINA CÉ

Estagiário

82.261-2

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

PROCESSO N º: 655471/17

ORIGEM: CONSORCIO INTERMUNICIPAL DO VALE DO RIO JORDAO

INTERESSADO: CESAR AUGUSTO CAROLLO SILVESTRI FILHO

ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO: 6345/17

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) CONSORCIO INTERMUNICIPAL DO VALE DO RIO JORDAO, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 20) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação termina em 26/10/2017.

Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, § único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 dias, sem solução de continuidade.

COFAP, em 25 de outubro de 2017.

EDISON LAROCA FONTOURA NETO

Matrícula nº 82.095-4

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

Matrícula nº 51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

PROCESSO N º: 60378/17

ORIGEM: MUNICÍPIO DE IMBITUVA

INTERESSADO: BERTOLDO ROVER, SUELI APARECIDA MENON

ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO: 6346/17

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE IMBITUVA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 11105/17-COFAP (peça nº 27):

- **MUNICÍPIO DE IMBITUVA – gestor atual:** conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 25 de outubro de 2017.

EDISON LAROCA FONTOURA NETO

Matrícula nº 82.095-4

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

Matrícula nº 51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

PROCESSO N º: 95171/17

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: CLARICE GOMES DREHMER, MARCIA CARLA PEREIRA RIBEIRO, RAFAEL IATAURO

ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO: 6347/17

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 11119/17-COFAP (peça nº 19):

- **PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual:** conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 25 de outubro de 2017.

EDISON LAROCA FONTOURA NETO

Matrícula nº 82.095-4

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

Matrícula nº 51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

PROCESSO N º: 386802/17

ORIGEM: PARANAVAI PREVIDENCIA

INTERESSADO: CARLOS HENRIQUE ROSSATO GOMES, CLAUDIA MARIA BACK HEIDEMANN, ROSELY NAVARRO RODRIGUES

ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO: 6349/17

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAVAI PREVIDENCIA, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 21) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação termina em 25/10/2017.

Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, § único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 dias, sem solução de continuidade.

COFAP, em 25 de outubro de 2017.

EDISON LAROCA FONTOURA NETO

Matrícula nº 82.095-4

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

Matrícula nº 51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

PROCESSO N º: 387604/17

ORIGEM: FUNDO PREVIDENCIARIO MUNICIPAL DE MOREIRA SALES

INTERESSADO: JOCIMARA ROMEU, MARIA CRISTINA MARTINS, TIAGO ALBANO MELO

ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO: 6350/17

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) FUNDO PREVIDENCIARIO MUNICIPAL DE MOREIRA SALES, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 11122/17-COFAP (peça nº 39):

- **FUNDO PREVIDENCIARIO MUNICIPAL DE MOREIRA SALES – gestor atual:** conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 25 de outubro de 2017.

EDISON LAROCA FONTOURA NETO

Matrícula nº 82.095-4

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

Matrícula nº 51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

PROCESSO N º: 386063/17

ORIGEM: MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ

INTERESSADO: ISABEL FERNANDES SALGUEIRO DA SILVA, LAERCIO FONDAZZI, RICARDO MELLO DAVID, ULISSES DE JESUS MAIA KOTSIFAS

ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO: 6351/17

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 11125/17-COFAP (peça nº 22):

- **MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ – gestor atual:** conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas



no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 25 de outubro de 2017.

EDISON LAROCA FONTOURA NETO

Matrícula nº 82.095-4

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

Matrícula nº 51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

PROCESSO N.º: 761573/17

ORIGEM: MUNICÍPIO DE PINHAIS

INTERESSADO: MARLY PAULINO FAGUNDES

ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO: 6352/17

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE PINHAIS, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 11148/17-COFAP (peça nº 14):

- **MUNICÍPIO DE PINHAIS – gestor atual:** conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 25 de outubro de 2017.

EDISON LAROCA FONTOURA NETO

Matrícula nº 82.095-4

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

Matrícula nº 51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

Assim, tendo-se em vista que o Conselheiro Nestor Baptista apresentou contrarrazões mediante sua assessoria, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para digitalização da peça apresentada ao Tribunal de Justiça.

Não havendo diligências adicionais, retornem os autos à DIJUR para acompanhamento da ação judicial.

Gabinete da Presidência, 2 de outubro de 2017.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

PROCESSO N.º: 751110/17

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CHOPINZINHO

INTERESSADO: ALVARO DENIS CENI SCOLARO

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 4975/17

Considerando que se trata de documentação objetivando o atendimento ao disposto na Portaria Interministerial MP/MF/CGU n.º 424/2016, cuja finalidade é alcançada com a atuação nesta Casa, conforme Despacho n.º 1222/17 da Coordenadoria de Fiscalização Municipal (peça n.º 04), e em face de não restarem diligências adicionais, determino o encerramento do processo, em consonância com o art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno, e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo. Gabinete da Presidência, 23 de outubro de 2017.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO N.º: 751454/17

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO JORGE DO PATROCÍNIO

INTERESSADO: JOSE CARLOS BARALDI

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 4977/17

Considerando que se trata de documentação objetivando o atendimento ao disposto na Portaria Interministerial MP/MF/CGU n.º 424/2016, cuja finalidade é alcançada com a atuação nesta Casa, conforme Despacho n.º 1223/17 da Coordenadoria de Fiscalização Municipal (peça n.º 04), e em face de não restarem diligências adicionais, determino o encerramento do processo, em consonância com o art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno, e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo. Gabinete da Presidência, 23 de outubro de 2017.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO N.º: 749450/17

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE FRANCISCO ALVES

INTERESSADO: ALIRIO JOSE MISTURA

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 4980/17

Considerando que se trata de documentação objetivando o atendimento ao disposto na Portaria Interministerial MP/MF/CGU n.º 424/2016, cuja finalidade é alcançada com a atuação nesta Casa, conforme Despacho n.º 1224/17 da Coordenadoria de Fiscalização Municipal (peça n.º 04), e em face de não restarem diligências adicionais, determino o encerramento do processo, em consonância com o art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno, e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo. Gabinete da Presidência, 23 de outubro de 2017.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO N.º: 750741/17

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE NOVA PRATA DO IGUAÇU

INTERESSADO: ADROALDO HOFFELDER

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 4981/17

Considerando que se trata de documentação objetivando o atendimento ao disposto na Portaria Interministerial MP/MF/CGU n.º 424/2016, cuja finalidade é alcançada com a atuação nesta Casa, conforme Despacho n.º 1225/17 da Coordenadoria de Fiscalização Municipal (peça n.º 04), e em face de não restarem diligências adicionais, determino o encerramento do processo, em consonância com o art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno, e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo. Gabinete da Presidência, 23 de outubro de 2017.

-assinatura digital-

ATOS NORMATIVOS

Sem publicações

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Despachos

PROCESSO N.º: 632587/17

ENTIDADE: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 4510/17

Trata-se de Requerimento Externo protocolado pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, mediante o qual encaminha ofícios oportunizando a apresentação de contrarrazões ao Agravo Interno nº 1641524/02-OE por este Presidente e pelo Conselheiro Nestor Baptista.

Após manifestação da DIJUR (Informação 120/17) no sentido de que se fazia necessário enviar os autos ao Gabinete do Conselheiro Nestor Baptista, para ciência e deliberação, para então esta Presidência adotar as providências necessárias à comunicação da Procuradoria Geral do Estado (Despacho 3939/17, peça 6), os autos foram encaminhados ao Gabinete do Excelentíssimo Conselheiro, tendo retornado a este Gabinete em 29 de setembro de 2017.

Efetivadas diligências internas, verifica-se que houve a apresentação das contrarrazões em nome deste Presidente pelo órgão responsável pela representação judicial do Estado.

Consulta Processual: 2º Grau

Processo	1641524-4/02 Agravo Interno Cível
Data	06/09/2017 16:41 - Juntada - Apresenta contrarrazões
Número Petição	201700230471
DADOS DA PETIÇÃO:	
Cadastro	05/09/2017
Recebimento	06/09/2017
Tipo Petição	Resposta
Autor	Estado do Paraná
MOVIMENTOS DA PETIÇÃO:	
Em: 06/09/2017	Remessa Interna Divisão do Órgão Especial

[» Visualizar o resumo dos movimentos do Processo](#)

Não vale como certidão ou intimação.

imprimir



JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 749433/17

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE FRANCISCO ALVES

INTERESSADO: ALIRIO JOSE MISTURA

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 4984/17

Considerando que se trata de documentação objetivando o atendimento ao disposto na Portaria Interministerial MP/MF/CGU n.º 424/2016, cuja finalidade é alcançada com a autuação nesta Casa, conforme Despacho n.º 1226/17 da Coordenadoria de Fiscalização Municipal (peça n.º 04), e em face de não restarem diligências adicionais, determino o encerramento do processo, em consonância com o art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno, e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo. Gabinete da Presidência, 23 de outubro de 2017.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 752116/17

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE HONÓRIO SERPA

INTERESSADO: LUCIANO DIAS

ASSUNTO: CONSULTA

DESPACHO: 4990/17

A Diretoria de Protocolo, mediante a Informação nº 13631/17 (peça 05), solicita autorização para proceder ao "cancelamento da Distribuição e a correção da autuação, para Requerimento Externo", considerando que o presente processo refere-se a um peticionamento eletrônico e que um erro na autuação fez com que o mesmo fosse distribuído.

Na forma do art. 345 do Regimento Interno, autorizo a Diretoria de Protocolo a proceder nos termos acima propostos.

Retornem os autos à referida unidade técnica para adoção das providências cabíveis. Publique-se.

Gabinete da Presidência, 23 de outubro de 2017.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

PROCESSO Nº: 748755/17

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE ASTORGA

INTERESSADO: CÉLIO DE CARLIS

ASSUNTO: CERTIDÃO LIBERATÓRIA

DESPACHO: 4991/17

A Diretoria de Protocolo, mediante a Informação nº 13632/17 (peça 05), solicita autorização para proceder ao "cancelamento da Distribuição e a correção da autuação, para Requerimento Externo", considerando que o presente processo refere-se a um peticionamento eletrônico e que um erro na autuação fez com que o mesmo fosse distribuído.

Na forma do art. 345 do Regimento Interno, autorizo a Diretoria de Protocolo a proceder nos termos acima propostos.

Retornem os autos à referida unidade técnica para adoção das providências cabíveis. Publique-se.

Gabinete da Presidência, 23 de outubro de 2017.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

PROCESSO Nº: 708907/17

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA

INTERESSADO: RICARDO ENDRIGO

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 4996/17

Tendo em vista a emissão, pela Diretoria-Geral, da Certidão para contratação de Operação de Crédito e considerando o disposto no art. 16, LVIII, do Regimento Interno, determino o encerramento do processo e o arquivamento dos autos na Diretoria de Protocolo.

Gabinete da Presidência, 23 de outubro de 2017.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

PROCESSO Nº: 598320/17

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SANTA MARIA DO OESTE

INTERESSADO: JOSÉ REINOLDO DE OLIVEIRA

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 4997/17

Tendo em vista a emissão, pela Diretoria-Geral, da Certidão para contratação de

Operação de Crédito e considerando o disposto no art. 16, LVIII, do Regimento Interno, determino o encerramento do processo e o arquivamento dos autos na Diretoria de Protocolo.

Gabinete da Presidência, 23 de outubro de 2017.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

PROCESSO Nº: 749310/17

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO SEBASTIÃO DA AMOREIRA

INTERESSADO: ADEMIR LOURENÇO GOUVEIA

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 4998/17

Tendo em vista a emissão, pela Diretoria-Geral, da Certidão para contratação de Operação de Crédito e considerando o disposto no art. 16, LVIII, do Regimento Interno, determino o encerramento do processo e o arquivamento dos autos na Diretoria de Protocolo.

Gabinete da Presidência, 23 de outubro de 2017.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

PROCESSO Nº: 730678/17

ENTIDADE: CARLOS FABIANO DO NASCIMENTO

INTERESSADO: CARLOS FABIANO DO NASCIMENTO

ASSUNTO: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO

DESPACHO: 5006/17

Retornam os autos com a Informação n.º 409/17 (peça 6) por meio da qual a Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos manifesta-se em relação à solicitação formulada por Carlos Fabiano do Nascimento.

Comunique-se ao solicitante.

Encaminhem-se os autos à Ouvidoria de Contas para as anotações pertinentes, nos termos do art. 13 da Resolução n.º 45/2014[1], e, na sequência, à Diretoria de Protocolo para:

- a) remessa do Ofício de Comunicação e disponibilização de cópias digitais destes autos ao interessado;
- b) encerramento, em conformidade com o art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno, e arquivamento.

Gabinete da Presidência, 23 de outubro de 2017.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

1. Art. 13. Entregues as informações solicitadas ou, no caso de indeferimento, transcorrido o prazo legal sem que tenha havido interposição de recurso, o Presidente ou Relator, conforme o caso, determinará o encerramento do processo, com encaminhamento à Ouvidoria para anotação.

2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 1025781/16

ENTIDADE: CONSORCIO INTERMUNICIPAL SAMU OESTE

INTERESSADO: EDGAR BUENO

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 5007/17

Retornam os autos com a Informação n.º 1009/17, por meio da qual a Coordenadoria de Fiscalização Municipal manifesta-se em atenção à petição e documentos constantes à peça 13/16.

Acolho a sugestão da unidade técnica para efeito de determinar o desentranhamento das peças abaixo especificadas para os autos de prestação de contas, do seguinte modo:

Município	Processo nº	Peças a desentranhar
São Pedro do Iguaçu	283817/17	26 e 27
Lindoeste	288533/17	22 e 23
Vera Cruz do Oeste	288363/17	25 e 26
Três Barras do Paraná	259169/17	29 e 30
Quedas do Iguaçu	236355/17	16 e 17
Santa Tereza do Oeste	306353/17	16 e 17

Comunique-se ao solicitante.

Em seguida, encaminhe-se este expediente à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado, e, após, para encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 23 de outubro de 2017.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

**PROCESSO Nº: 752710/17****ENTIDADE: 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO FORO REGIONAL DE FAZENDA RIO GRANDE****INTERESSADO: 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO FORO REGIONAL DE FAZENDA RIO GRANDE****ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO****DESPACHO: 5008/17**

Trata-se de Requerimento Externo em que a 2ª Promotoria de Justiça do Foro Regional de Fazenda Rio Grande comunica a este Tribunal que a representação encaminhada àquela Promotoria acerca de supostas irregularidades no procedimento licitatório pregão presencial nº19/2009, do Município de Fazenda Rio Grande, foi registrado com a determinação de instauração de Inquérito Civil, tendo recebido o nº MPPR-0051.16.000790-5.

Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Execuções para ciência e manifestação.

Em seguida, não havendo diligências adicionais, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 23 de outubro de 2017.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 743966/17**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MARINGÁ****INTERESSADO: ULISSES DE JESUS MAIA KOTSIFAS****ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO****DESPACHO: 5009/17**

Trata-se de Requerimento Externo encaminhado pelo Município de Maringá, por meio do qual encaminha a este Tribunal excerto do órgão Oficial do Município nº 2773 em que externa a intenção de contratar por inexigibilidade o IAB/PR – Instituto de Arquitetos do Brasil, para a prestação dos serviços técnicos especializados e assessoria na realização de Concurso Público Nacional de Arquitetos.

Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos para manifestação.

Após, devolva-se o expediente a esta Presidência.

Gabinete da Presidência, 23 de outubro de 2017.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

PROCESSO Nº: 724511/17**ENTIDADE: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE RESERVA****INTERESSADO: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE RESERVA****ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO****DESPACHO: 5010/17**

Trata-se de Requerimento Externo protocolado pela Promotoria de Justiça da Comarca de Reserva, por meio do qual, com vistas à instrução dos autos de Inquérito Civil nº MPPR 0120.15.000054-1, solicita acesso aos autos dos processos relativos às prestações de contas do Município de Reserva, referentes à Secretaria de Desenvolvimento Econômico e Social (exercício 2013) e à Secretaria de Assistência Social (exercícios 2014).

A liberação de cópias digitais dos processos em trâmite foi autorizada pelos Relatores, conforme Despachos n.ºs 1971/17 e 2081/17 (peças 4 e 6).

Comunique-se ao solicitante.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para:

a) remessa do Ofício de Comunicação e disponibilização de cópias digitais destes autos e dos de n.ºs 255200/14 e 242404/15 ao interessado;

b) encerramento, em conformidade com o art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno, e arquivamento.

Gabinete da Presidência, 23 de outubro de 2017.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 687632/17**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CURITIBA****INTERESSADO: RAFAEL VALDOMIRO GRECA DE MACEDO****ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO****DESPACHO: 5012/17**

Tendo em vista a emissão, pela Diretoria-Geral, da Certidão para contratação de Operação de Crédito e considerando o disposto no art. 16, LVIII, do Regimento Interno, determino o encerramento do processo e o arquivamento dos autos na Diretoria de Protocolo.

Gabinete da Presidência, 24 de outubro de 2017.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

PROCESSO Nº: 754380/17**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE UBIRATÃ****INTERESSADO: HAROLDO FERNANDES DUARTE****ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO****DESPACHO: 5013/17**

Considerando que se trata de documentação objetivando o atendimento ao disposto na Portaria Interministerial MP/MF/CGU n.º 424/2016, cuja finalidade é alcançada com a autuação nesta Casa, conforme Despacho n.º 1238/17 da Coordenadoria de Fiscalização Municipal (peça n.º 04), e em face de não restarem diligências adicionais, determino o encerramento do processo, em consonância com o art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno, e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

Gabinete da Presidência, 24 de outubro de 2017.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 755069/17**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO****INTERESSADO: CLEBER FONTANA****ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO****DESPACHO: 5014/17**

Considerando que se trata de documentação objetivando o atendimento ao disposto na Portaria Interministerial MP/MF/CGU n.º 424/2016, cuja finalidade é alcançada com a autuação nesta Casa, conforme Despacho n.º 1239/17 da Coordenadoria de Fiscalização Municipal (peça n.º 04), e em face de não restarem diligências adicionais, determino o encerramento do processo, em consonância com o art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno, e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

Gabinete da Presidência, 24 de outubro de 2017.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 740762/17**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ENÉAS MARQUES****INTERESSADO: MAIKON ANDRE PARZIANELLO, MUNICÍPIO DE ENÉAS MARQUES****ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO****DESPACHO: 5015/17**

Considerando que se trata de documentação objetivando o atendimento ao disposto na Portaria Interministerial MP/MF/CGU n.º 424/2016, cuja finalidade é alcançada com a autuação nesta Casa, conforme Despacho n.º 1240/17 da Coordenadoria de Fiscalização Municipal (peça n.º 09), e em face de não restarem diligências adicionais, determino o encerramento do processo, em consonância com o art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno, e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

Gabinete da Presidência, 24 de outubro de 2017.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 745012/17**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MAUÁ DA SERRA****INTERESSADO: HERMES WICHTOFF****ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO****DESPACHO: 5016/17**

Considerando que se trata de documentação objetivando o atendimento ao disposto na Portaria Interministerial MP/MF/CGU n.º 424/2016, cuja finalidade é alcançada com a autuação nesta Casa, conforme Despacho n.º 1243/17 da Coordenadoria de Fiscalização Municipal (peça n.º 09), e em face de não restarem diligências adicionais, determino o encerramento do processo, em consonância com o art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno, e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

Gabinete da Presidência, 24 de outubro de 2017.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.



PROCESSO Nº: 739861/17

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PATO BRAGADO

INTERESSADO: LEOMAR ROHDEN

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 5019/17

Considerando que se trata de documentação objetivando o atendimento ao disposto na Portaria Interministerial MP/MF/CGU n.º 424/2016, cuja finalidade é alcançada com a autuação nesta Casa, conforme Despacho n.º 1241/17 da Coordenadoria de Fiscalização Municipal (peça n.º 10), e em face de não restarem diligências adicionais, determino o encerramento do processo, em consonância com o art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno, e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

Gabinete da Presidência, 24 de outubro de 2017.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 744261/17

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CORONEL DOMINGOS SOARES

INTERESSADO: MARIA ANTONIETA DE ARAUJO ALMEIDA

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 5022/17

Considerando que se trata de documentação objetivando o atendimento ao disposto na Portaria Interministerial MP/MF/CGU n.º 424/2016, cuja finalidade é alcançada com a autuação nesta Casa, conforme Despacho n.º 1242/17 da Coordenadoria de Fiscalização Municipal (peça n.º 14), e em face de não restarem diligências adicionais, determino o encerramento do processo, em consonância com o art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno, e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

Gabinete da Presidência, 24 de outubro de 2017.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 751926/17

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PÉROLA

INTERESSADO: DARLAN SCALCO

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 5024/17

Considerando que se trata de documentação objetivando o atendimento ao disposto na Portaria Interministerial MP/MF/CGU n.º 424/2016, cuja finalidade é alcançada com a autuação nesta Casa, conforme Despacho n.º 1244/17 da Coordenadoria de Fiscalização Municipal (peça n.º 05), e em face de não restarem diligências adicionais, determino o encerramento do processo, em consonância com o art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno, e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

Gabinete da Presidência, 24 de outubro de 2017.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 754410/17

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE UBIATÁ

INTERESSADO: HAROLDO FERNANDES DUARTE

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 5026/17

Considerando que se trata de documentação objetivando o atendimento ao disposto na Portaria Interministerial MP/MF/CGU n.º 424/2016, cuja finalidade é alcançada com a autuação nesta Casa, conforme Despacho n.º 1245/17 da Coordenadoria de Fiscalização Municipal (peça n.º 04), e em face de não restarem diligências adicionais, determino o encerramento do processo, em consonância com o art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno, e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

Gabinete da Presidência, 24 de outubro de 2017.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 756766/17

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE FORMOSA DO OESTE

INTERESSADO: LUIZ ANTONIO DOMINGOS DE AGUIAR

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 5037/17

Considerando que se trata de documentação objetivando o atendimento ao disposto na Portaria Interministerial MP/MF/CGU n.º 424/2016, cuja finalidade é alcançada com a autuação nesta Casa, conforme Despacho n.º 1248/17 da Coordenadoria de Fiscalização Municipal (peça n.º 05), e em face de não restarem diligências adicionais, determino o encerramento do processo, em consonância com o art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno, e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

Gabinete da Presidência, 24 de outubro de 2017.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 635900/17

ENTIDADE: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DAS FUNDAÇÕES E DO TERCEIRO SETOR

INTERESSADO: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DAS FUNDAÇÕES E DO TERCEIRO SETOR

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 5039/17

A Promotoria de Justiça das Fundações e do Terceiro Setor solicita o reenvio das informações prestadas pelo ofício n.º 1691/17, diante da impossibilidade de acesso aos arquivos.

Em contato telefônico com o interessado, restou esclarecido que o acesso foi disponibilizado e que o presente pedido se encontra superado.

Assim, encaminhe-se este expediente à Diretoria de Protocolo para encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 24 de outubro de 2017.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 724570/17

ENTIDADE: RAMON JORGE DE SOUZA

INTERESSADO: RAMON JORGE DE SOUZA

ASSUNTO: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO

DESPACHO: 5040/17

Tendo-se em vista a sugestão contida na Informação 19/17 da COFE (peça 9), encaminhem-se os autos aos Conselheiros Nestor Baptista e Fábio Camargo, respectivamente relatores dos autos n.ºs 133.129/16 e 938.506/15, para deliberação acerca da possibilidade de extração cópias dos relatórios de auditoria constantes as peças 03 de cada um dos processos em trâmite.

Após, devolva-se a esta Presidência.

Gabinete da Presidência, 24 de outubro de 2017.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

PROCESSO Nº: 756405/17

ENTIDADE: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE IBAITI

INTERESSADO: HAROLDO ROBERTO BOSKA

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 5044/17

Trata-se de Requerimento Externo encaminhado pela ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE IBAITI, por meio do qual apresenta a este Tribunal as seguintes indagações:

1- Pode o Município deixar de atender a deliberação de Prioridade Absoluta definida pelo CMDCA?

2- Em caso negativo, qual as providências a serem tomadas para que o atendimento seja feito?

3- Estando nossa entidade com situação regular perante o SIT e o Município não, pode este alegar impedimento de assinatura de convênio/termo por não ter conseguido regularizar o seu SIT, já que neste caso a culpa não é nossa?

Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Fiscalização Municipal para manifestação.

Após, devolva-se o expediente a esta Presidência.

Gabinete da Presidência, 24 de outubro de 2017.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

**PROCESSO Nº: 757460/17**

ENTIDADE: JOÃO RICARDO FERREIRA DE LIMA
INTERESSADO: JOÃO RICARDO FERREIRA DE LIMA
ASSUNTO: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO
DESPACHO: 5045/17

Trata-se de Requerimento Externo encaminhado por João Ricardo Ferreira de Lima, por meio do qual requer informações do quantitativo de municípios do Estado do Paraná que realizaram a depreciação, teste de recuperabilidade e reavaliação de seus itens do ativo imobilizado, desde 2010 até 2017, bem assim que a informação seja apresentada separando quanto municípios realizaram a depreciação, teste de recuperabilidade e reavaliação em cada um dos períodos.

Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Fiscalização Municipal para manifestação.

Após, devolva-se o expediente a esta Presidência.

Gabinete da Presidência, 24 de outubro de 2017.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

PROCESSO Nº: 756707/17

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ
INTERESSADO: GERSON DENILSON COLODEL
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 5046/17

Trata-se de Requerimento Externo encaminhado pelo Município de Almirante Tamandaré, por meio do qual requer a reanálise de gestão do primeiro quadrimestre de 2017.

Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Fiscalização Municipal para manifestação, restando desde logo autorizada a proceder às diligências necessárias ao atendimento do pedido.

Após, não havendo diligências adicionais, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento, nos termos do art. 16, LVIII, do Regimento Interno, e arquivamento do feito.

Gabinete da Presidência, 24 de outubro de 2017.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

PROCESSO Nº: 744407/17

ENTIDADE: 3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE CASTRO
INTERESSADO: 3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE CASTRO
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 5047/17

Retornam os autos com a Informação n.º 1018/17, por meio da qual a Coordenadoria de Fiscalização Municipal manifesta-se em atenção à solicitação formulada pela 3ª Promotoria de Justiça da Comarca de Castro.

Comunique-se ao solicitante.

Em seguida, encaminhe-se este expediente à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado, e, após, para encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 24 de outubro de 2017.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 657679/17

ENTIDADE: 2ª VARA DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DE LONDRINA - PROJUDI
INTERESSADO: 2ª VARA DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DE LONDRINA - PROJUDI
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 5048/17

Tendo-se em vista a adoção das medidas necessárias ao cumprimento da ordem de depósito judicial de valores pertencentes ao ex-servidor EMÍLIO MAURO BARBOSA, encaminhem-se os presentes autos à Diretoria de Protocolo para encerramento e, após, à Diretoria de Gestão de Pessoas para arquivamento.

Gabinete da Presidência, 24 de outubro de 2017.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

PROCESSO Nº: 760267/17

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS
INTERESSADO: ANTONIO BENEDITO FENELON
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 5059/17

Trata-se de Requerimento Externo protocolado por Antonio Benedito Felon, Prefeito Municipal de São José dos Pinhais, mediante o qual solicita a reanálise da gestão fiscal relativa ao 2º quadrimestre de 2017, pelas razões expostas na peça inicial.

Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Fiscalização Municipal para análise de

presente requerimento e, sendo o caso, para adoção das providências cabíveis.

Após, não havendo recomendação de diligências adicionais, determino o encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, devendo o processo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento. Gabinete da Presidência, 25 de outubro de 2017.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 747554/17

ENTIDADE: VARA CÍVEL DE ALTO PIQUIRI - PROJUDI
INTERESSADO: VARA CÍVEL DE ALTO PIQUIRI - PROJUDI
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 5060/17

Trata-se de Requerimento Externo protocolado pela Vara Cível de Alto Piquiri por meio do qual encaminha cópia da decisão proferida nos autos de Ação de Improbidade Administrativa n.º 247-43.2014.8.16.0042, que, dentre outras medidas, proibiu o réu Elias Pereira da Silva de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de 03 (três) anos.

Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Execuções para as anotações pertinentes.

Após, não havendo a recomendação de diligências adicionais, determino o encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, devendo o processo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 25 de outubro de 2017.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 752710/17

ENTIDADE: 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO FORO REGIONAL DE FAZENDA RIO GRANDE
INTERESSADO: 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO FORO REGIONAL DE FAZENDA RIO GRANDE
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 5068/17

Retornam os autos com a Informação n.º 6893/17 por meio da qual a Coordenadoria de Execuções manifesta-se em atenção à comunicação efetuada pela 2ª Promotoria de Justiça do Foro Regional de Fazenda Rio Grande.

Remetam-se os presentes autos ao Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães para deliberar acerca da anexação do feito aos autos de nº 258.678/09, ficando desde logo autorizado o seu encerramento.

Gabinete da Presidência, 25 de outubro de 2017.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

PROCESSO Nº: 484863/17

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
ASSUNTO: ATOS DE CONTRATAÇÃO DO TRIBUNAL
DESPACHO: 5069/17

Diante da Informação 13497/2017, contida dos autos 697603/17, em que a Diretoria de Protocolo certifica o decurso do prazo sem apresentação de resposta, de esclarecimentos ou de documentos de natureza recursal, contra o Despacho 4420/2017-GP proferido naqueles autos, retornem os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 25 de outubro de 2017.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 581729/17

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
ASSUNTO: ATOS DE CONTRATAÇÃO DO TRIBUNAL
DESPACHO: 5071/17

Diante da Informação 13497/2017, contida dos autos 697603/17, em que a Diretoria



TCEPR

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ



DIÁRIO ELETRÔNICO

ANO XIII

Divulgação: segunda-feira

30 de outubro de 2017

Página 37 de 39

Nº 1706

de Protocolo certifica o decurso do prazo sem apresentação de resposta, de esclarecimentos ou de documentos de natureza recursal, contra o Despacho 4420/2017-GP proferido naqueles autos, retornem os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 25 de outubro de 2017.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 659124/17

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

ASSUNTO: ATOS DE CONTRATAÇÃO DO TRIBUNAL

DESPACHO: 5072/17

Diante da Informação 13497/2017, contida dos autos 697603/17, em que a Diretoria de Protocolo certifica o decurso do prazo sem apresentação de resposta, de esclarecimentos ou de documentos de natureza recursal, contra o Despacho 4420/2017-GP proferido naqueles autos, retornem os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 25 de outubro de 2017.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 729076/17

ENTIDADE: PATRICIA BRUSCO VIOTTO

INTERESSADO: PATRICIA BRUSCO VIOTTO

ASSUNTO: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO

DESPACHO: 5073/17

Retornam os autos com a Informação n.º 1023/17 (peça 6) por meio da qual a Coordenadoria de Fiscalização Municipal manifesta-se em relação à solicitação formulada por Patricia Brusco Viotto.

Comunique-se à solicitante.

Encaminhem-se os autos à Ouvidoria de Contas para as anotações pertinentes, nos termos do art. 13 da Resolução n.º 45/2014[1], e, na sequência, à Diretoria de Protocolo para:

a) remessa do Ofício de Comunicação e disponibilização de cópias digitais destes autos à interessado;

b) encerramento, em conformidade com o art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno, e arquivamento.

Gabinete da Presidência, 25 de outubro de 2017.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

1. Art. 13. Entregues as informações solicitadas ou, no caso de indeferimento, transcorrido o prazo legal sem que tenha havido interposição de recurso, o Presidente ou Relator, conforme o caso, determinará o encerramento do processo, com encaminhamento à Ouvidoria para anotação.

2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 728452/17

ENTIDADE: RAFAEL ANTONIO BRAEM VELASCO

INTERESSADO: RAFAEL ANTONIO BRAEM VELASCO

ASSUNTO: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO

DESPACHO: 5075/17

Trata-se de Requerimento Externo encaminhado por Rafael Antonio Braem Velasco, em nome da Fundação Getúlio Vargas, por meio do qual requer diversas informações relativas às prestações de contas de Prefeitos Municipais.

Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Informações Estratégicas para atendimento do pleito na forma solicitada.

Após, devolva-se o expediente a esta Presidência.

Gabinete da Presidência, 25 de outubro de 2017.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

PROCESSO Nº: 596777/17

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS

ASSUNTO: REQUERIMENTO INTERNO

DESPACHO: 5078/17

Tendo-se em vista o atual trâmite do presente procedimento administrativo, aliado ao

contido nos autos nº 697603/17, determino a revogação do presente feito.

À Diretoria de Protocolo para encerramento, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 25 de outubro de 2017.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 667143/17

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: REI TECH - EIRELI - EPP, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

ASSUNTO: ADITIVO DE CONTRATO

DESPACHO: 5079/17

Tendo-se em vista o atual trâmite do presente procedimento administrativo, aliado ao contido nos autos nº 697603/17, determino a revogação do presente feito.

À Diretoria de Protocolo para encerramento, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 25 de outubro de 2017.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 670675/17

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

ASSUNTO: ATOS DE CONTRATAÇÃO DO TRIBUNAL

DESPACHO: 5080/17

Tendo-se em vista o atual trâmite do presente procedimento administrativo, aliado ao contido nos autos nº 697603/17, determino a revogação do presente feito.

À Diretoria de Protocolo para encerramento, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 25 de outubro de 2017.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 550009/17

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: IMAGE TECHNOLOGY, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

ASSUNTO: ATOS DE CONTRATAÇÃO DO TRIBUNAL

DESPACHO: 5081/17

Tendo-se em vista o atual trâmite do presente procedimento administrativo, aliado ao contido nos autos nº 697603/17, determino a revogação do presente feito.

À Diretoria de Protocolo para encerramento, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 25 de outubro de 2017.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

Termo de Ajuste de Gestão

Sem publicações

Portarias

PORTARIA Nº 692/17

O CONSELHEIRO JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c artigo 16, inciso XLVI, alínea "i", do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 756944/17-TC, resolve
AUTORIZAR



a prorrogação de cessão funcional do servidor ALBERTO MARTINS DE FARIA, Matrícula nº 51.277-0, ocupante do cargo de Analista de Controle, AC, Nível N, Referência 03, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, para a Secretaria de Estado do Esporte e Turismo, pelo período de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2018, com ônus para a origem, mediante ressarcimento, ficando ciente o servidor de que não haverá progressão funcional enquanto perdurar a cessão, exceto por antiguidade, nos termos do artigo 29 da Lei nº 15.854/08.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 25 de outubro de 2017.

- assinatura digital -

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

PORTARIA Nº 693/17

O CONSELHEIRO JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c artigo 16, inciso XLVI, alínea "c", do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 760038/17-TC, resolve

CONCEDER

de acordo com o artigo 247, parágrafo único, da Lei nº 6.174, de 16 de novembro de 1970, ao servidor HAMILTON BORA, matrícula nº 50.934-5, ocupante do cargo de Analista de Controle, AC, Nível P, Referência 04, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, 20 (vinte) dias de licença especial, referente ao seu 1º (primeiro) quinquênio de função pública, completado em 24 de janeiro de 1999, para ser usufruída no período de 16 de novembro a 05 de dezembro de 2017.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 26 de outubro de 2017.

- assinatura digital -

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

PORTARIA Nº 694/17

O CONSELHEIRO JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c o artigo 16, inciso XL, do Regimento Interno, e tendo em vista o contido no Processo nº 617677/17, resolve

CONCEDER

APOSENTADORIA INTEGRAL, a pedido, ao servidor SEVERO FERREIRA RUPPEL NETO, Matrícula nº 50.272-3, no cargo de Consultor Técnico, CT, Nível P, Referência 13, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, com base no artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005, com os proventos de inatividade a que faz jus, mensais e integrais, no montante de R\$ 39.937,75 (trinta e nove mil, novecentos e trinta e sete reais e setenta e cinco centavos), sujeitos aos limites estabelecidos em lei, conforme cálculo apresentado na Instrução nº 73/17 da Diretoria de Gestão de Pessoas (peça nº 05), de acordo com o Parecer nº 367/17 da Diretoria Jurídica (peça nº 09), e, ainda, com base no Ato de Benefício Previdenciário nº 35.777/17 da Paranaprevidência (peça nº 18).

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 26 de outubro de 2017.

- assinatura digital -

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

INFORMATIVOS DE LICITAÇÕES

Sem publicações

COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2017/2018

Tribunal Pleno

Conselheiro Presidente

- José Durval Mattos do Amaral

Conselheiro Vice Presidente

- Nestor Baptista

Conselheiro Corregedor-Geral

- Fabio de Souza Camargo

Conselheiros

- Artagão de Mattos Leão
- Fernando Augusto Mello Guimarães
- Ivan Lelis Bonilha
- Ivens Zschoerper Linhares

Auditores

- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Thiago Barbosa Cordeiro
- Claudio Augusto Canha
- Tiago Alvarez Pedroso

Secretária do Tribunal Pleno

- Maria Estephania Domenici

Primeira Câmara

Conselheiro Presidente do Colegiado

- Nestor Baptista

Conselheiros

- Fernando Augusto Mello Guimarães
- Fabio de Souza Camargo

Auditores

- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Tiago Alvarez Pedroso

Secretária da Primeira Câmara

- Maria Augusta Camargo de Oliveira Franco

Segunda Câmara

Conselheiro Presidente do Colegiado

- Artagão de Mattos Leão

Conselheiros

- Ivan Lelis Bonilha
- Ivens Zschoerper Linhares

Auditores

- Thiago Barbosa Cordeiro
- Claudio Augusto Canha

Secretária da Segunda Câmara

- Vera Lucia Amaro

Corregedoria-Geral

Conselheiro Corregedor-Geral

- Fabio de Souza Camargo

Assessor Jurídico

- Regina Cristina Braz

Ouvidor de Contas

- Ederson Patrick Severo Machado

Ministério Público junto ao Tribunal de Contas

Procurador Geral

- Flávio de Azambuja Berti

Procuradores

- Célia Rosana Moro Kansou
- Eliza Ana Zenedin Kondo Langner
- Elizeu de Moraes Correa
- Gabriel Guy Léger
- Juliana Sternadt Reiner
- Kátia Regina Puchaski
- Michael Richard Reiner
- Valéria Borba

Secretário-Geral

- Paulo Roberto Marques Fernandes

Diretores de Gabinete

Diretor de Gab. Cons. Nestor Baptista

- Wilson de Lima Junior

Diretor de Gab. Cons. Artagão de Mattos Leão

- Luciano Crotti

Diretora de Gab. Cons. Fernando Augusto Mello Guimarães

- Davi Gemael de Alencar Lima

Diretor de Gab. Cons. Ivan Lelis Bonilha

- Daniele Carriel Stradiotto

Diretor de Gab. Cons. José Durval Mattos do Amaral

- Inativo

Diretor de Gab. Cons. Fabio de Souza Camargo

- Marcelo João de Souza Pinto

Diretora de Gab. Cons. Ivens Zschoerper Linhares

- Cinthya Pedron Caciatori

Inspetorias de Controle Externo

1ª Inspetoria de Controle Externo

- Luciane Maria Gonçalves Franco

2ª Inspetoria de Controle Externo

- Emerson Ademar Gimenes

3ª Inspetoria de Controle Externo

- Rita de Cássia Bompeixe C. Mombelli

4ª Inspetoria de Controle Externo

- Rodrigo Duarte Damasceno Ferreira



TCEPR

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ



DIÁRIO ELETRÔNICO

ANO XIII

Divulgação: segunda-feira

30 de outubro de 2017

Página 39 de 39

Nº 1706

5ª Inspeção de Controle Externo

- Inativa

6ª Inspeção de Controle Externo

- Paulo José Rocha

7ª Inspeção de Controle Externo

- Marcio José Assumpção

Administrativo

Diretora-Geral

- Celia Cristina Arruda

Coordenador-Geral de Fiscalização

- Mauro Munhoz

Diretora de Gabinete da Presidência

- Rosana Cristina Nogueira Levandoski

Diretor Administrativo

- Ivano Rangel de Oliveira

Diretora da Escola de Gestão Pública

- Mady Cristine Leschkau de Lemos Marchini

Diretor de Comunicação Social

- Nilson Pohl

Diretora de Finanças

- Mirian de Oliveira Gil

Diretor de Gestão de Pessoas

- José Marcelo Chumbinho de Andrade

Diretor de Planejamento

- Alexandre Faila Coelho

Diretor Jurídico

- Edison Meira Costa

Diretora de Protocolo

- Cleuza Bais Leal

Diretora de Tecnologia da Informação

- Ângela Beatriz Bot

Controladoria Interna

- Ely Celia Corbari

Coordenador de Execuções

- Marcelo Lopes

Coordenador de Fiscalização de Atos de Pessoal

- Agnaldo Gomes dos Santos

Coordenador de Fiscalização de Obras Públicas

- Luiz Henrique de Barbosa Jorge

Coordenador de Fiscalização de Transferências e Contratos

- João Halberto Balduino Maciel

Coordenador de Fiscalização Estadual

- Edson Delavia de Araújo

Coordenador de Fiscalização Municipal

- Ednilson da Silva Mota

Coordenador de Fiscalizações Específicas

- Vitor Hugo Steinke

Coordenador de Informações Estratégicas

- Reginaldo Bitelo

